

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0392 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0392 / 2005 DE 21/06/2005

PROMOVENTE: MESA DA CAMARA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 17/04/2007

ARQUIVADO EM 19 / 04 / 2007

Viviane J.P.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:16:34

00000020596-65





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 392 de 05

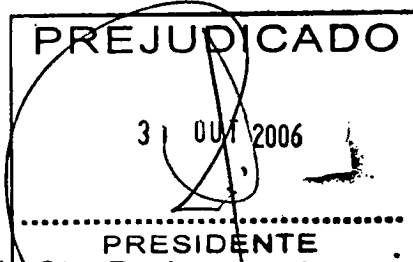
Ademir Cícero - Dep. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 24 JUN 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0392/2005

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.



Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, e desde que expressamente solicitado por estes últimos e autorizado pela Mesa;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário

21 JUN 2005

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s) nesta data doc(s) anexo(s) rubricado(s)
sob nº 2a 43 e folha de informação sob nº
44 22.06.053 *Ad*)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 392 de 05
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;

VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;

b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 392 de 05
Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do proc.

Nº 392 de 05

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

c) prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta Lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador e integrados nas disposições desta Lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 392 de 05
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o *caput* passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador.

§ 2º Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

Nº 392 de 05

Adeino C. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições.

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

Nº 392 de 05

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Chefe e Procurador Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente Lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no *caput*, aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos artigos 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
Nº 392 de 05
Ademir Ciconiz - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

se o artigo 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta Lei.

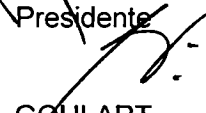
Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

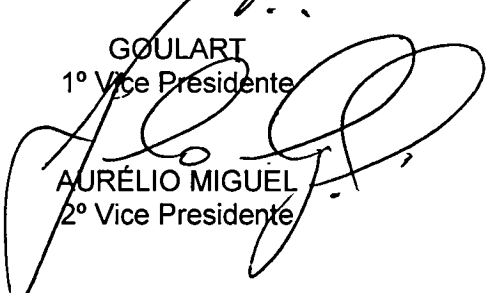
Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

São Paulo, de de 2005.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente


GOULART
1º Vice Presidente


AURÉLIO MIGUEL
2º Vice Presidente

ARSELINO TATTO
1º Secretário

AGNALDO TIMÓTEO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
Nº 392 de 05
Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

	Situação	Atual			Situação		Nova
nº de cargos		Ref.	Valor	nº de cargos	Denominação	Ref.	Valor
150	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85	110	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85
				40	Procurador	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Técnico Parlamentar	QPL-15	Procurador	QPL-15
Técnico Parlamentar	QPL-16	Procurador	QPL-16
Técnico Parlamentar	QPL-17	Procurador	QPL-17
Técnico Parlamentar	QPL-18	Procurador	QPL-18
Técnico Parlamentar	QPL-19	Procurador	QPL-19
Técnico Parlamentar	QPL-20	Procurador	QPL-20
Técnico Parlamentar	QPL-21	Procurador	QPL-21
Técnico Parlamentar	QPL-22	Procurador	QPL-22
Assessor Técnico I (Juri)	QPA-13	Procurador	QPL-17
Assessor Técnico II (Juri)	QPA-14	Procurador	QPL-18
Assessor Técnico III (Juri)	QPA-15	Procurador	QPL-19
Assessor Técnico IV (Juri)	QPA-16	Procurador	QPL-20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
Nº 392 de 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

	Assessor Téc. Leg. (Juri)	QPA-17		Procurador	QPL-21
	Assessor Téc. Supervisor (Júri)	QPA-18		Procurador	QPL-21
	Assessor Téc. Leg. Chefe (Júri)	QPA-19		Procurador	QPL-22

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

	Situação	Atual	Situação	Nova	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Advogado Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55	1	Procurador Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55
40	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37	37	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37
			3	Procurador Supervisor	FG-2 R\$ 1.958,37



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
Nº 392 de 05
Adeina Claret - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A proposta ora encaminhada à deliberação do E. Plenário tem por objetivo reestruturar o órgão jurídico da Câmara Municipal, hoje denominado Assessoria e Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.638/03, alterando sua denominação para Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como dos respectivos cargos que passariam a denominar-se Procurador.

Tais medidas se fazem necessárias em face das funções de estado nas quais encontram-se investidos os advogados públicos da Edilidade Paulistana, na defesa incondicional das prerrogativas e, principalmente, da independência deste Legislativo em relação ao Poder Executivo e demais Instituições.

O projeto em apreço foi elaborado considerando-se sólidos exemplos existentes em outros Órgãos Públicos, entre os quais, em especial:

- Procuradorias da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;
- Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – RJ;
- Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre – RS;
- Procuradoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte – MG;
- Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis – SC;
- Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – RJ;
- Procuradoria da Câmara Municipal de Campo Grande – MS;
- Procuradoria da Câmara Municipal de São Luiz – MA;
- Procuradoria da Câmara Municipal do Macapá – AP;
- Procuradoria da Câmara Municipal de Manaus – AM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
Nº 392 de 05
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Note-se que a Emenda à Constituição nº 39/2001, em tramitação no Congresso Nacional, cria Procuradorias no Senado, na Câmara dos Deputados e nos Tribunais de Contas da União e Estados.

Ressaltamos, ainda, que a competência do órgão e a atribuição funcional dos respectivos cargos, bem como a remuneração correspondente, não é alterada, sendo apenas criada uma denominação mais compatível com o exercício das funções reservadas e privativas dos advogados públicos, em consonância com as normas legais e constitucionais atinentes à matéria.

Por esse motivo, aliás, desnecessária a obediência aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, como mencionado, o projeto não ocasiona aumento de despesa.

Propomos, ainda, a transformação de 40 cargos de técnico parlamentar, dos 150 já existentes, em cargos de Procurador, a fim de atender especificamente à carreira ora criada.

Aguardamos assim o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovar a propositura em consideração.



Home Quem Somos Adicionar aos Favoritos Fale Co

segunda-feira, 8 de setembro de 2003 - Seja bem vindo!

→ Serviços

Home
Quem Somos
Anuncie no Portal
Boletim Informativo
Assine o Academus
Disco Virtual
Revista Eletrônica
Sorteios
Indique o Academus

→ Seções

Agenda de Cursos
Agenda de Eventos
Biografias
Brasileiros Ilustres
Constituição
Dicionário de Latim
Direito
Editoras Jurídicas
Ética Empresarial
Fórum de Discussões
Pesquisas Bibliográficas
Site do Professor
Unidades

→ Filósofos

Galeria de Filósofos

→ Informes

Artigos
Ética Profissional
Entrevistas
Legislação
Notícias
Variedades
Jurisprudência

→ Obras

Notícias

AGÊNCIA SENADO

Aprovada criação de procuradorias do Senado, da Câmara e de Tribunais de Contas

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou por unanimidade, nesta quarta-feira (27/8), substitutivo do Senador Jefferson Péres (PDT-AM) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39/2001 do Senador Ney Suassuna (PMDB-PB) que cria procuradorias no Senado, na Câmara dos Deputados e nos Tribunais de Contas - da União e dos Estados. A proposta, que define essas procuradorias como os representantes judiciais desses órgãos, ainda depende de aprovação pelo Plenário - em dois turnos de votação - e da Câmara.

Ney Suassuna havia sugerido, na proposta original, apenas a criação da Procuradoria do Tribunal de Contas da União, qualificando-a como legítimo representante judicial daquele órgão e também como instância de consultoria jurídica do Tribunal. Segundo argumentou, a proposta de emenda se tornou impositiva pela constantes dúvidas a respeito da possibilidade dos Tribunais de Contas serem representados por quadro próprio de procuradores e não pelos membros do Ministério Público.

O relator, por sua vez, estendeu a providência, no substitutivo, para as demais Cortes de Contas dos Estados e também ao Senado e à Câmara. No caso do Senado, Jefferson Péres esclareceu que a Advocacia do Senado já exerce hoje as funções de uma procuradoria.

- Estamos apenas conferindo status constitucional ao órgão para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a matéria.

De acordo com o Senador Demostenes Torres (PFL-GO), a iniciativa irá transformar em lei jurisprudência que já consagrou o conceito de que são as procuradorias os verdadeiros representantes, em juízo, dos órgãos públicos.

- Ela irá preencher uma lacuna da lei - assegurou.

Também o Senador Juvêncio da Fonseca (PMDB-MS) reconheceu a importância da PEC, por colocar em lei uma prática já existente.

Fonte: Agência Senado
28/8/2003

→ Versão para impressão

→ Enviar para um amigo

[VOLTAR]

Espaço Assinante

E-mail:

Senha:

Lembrar Senha | Assi

ENTRAR



Nome:

E-mail:

CADASTRAR



Está pensando em desenvolver algo na Internet?..



PROCURADORIA do TRIBUNAL de CONTAS da UNIÃO

Senado Federal

Atividade Le

SF PEC 00039 / 2001 de 09/10/2001

Folha nº 14 do proc.
Nº 392 de 05Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Outros números CD PEC 00214 / 2003

Autor SENADOR - Ney Suassuna

Ementa Acrescenta § 5º ao artigo 73 da Constituição Federal, criando a Procuradoria do Tribunal de Contas da União.

Despacho inicial (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatores CCJ - Jefferson Peres
CCJ - Demostenes TorresVotações nominais 28/10/2003 Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2001 (primeiro turno).
03/12/2003 Proposta de Emenda à Cosntituição nº 39 de 2001 (2º turno).
Emenda nº 1, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 39 de 2001.

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data Descendente)

PEC 00039 / 2001

09/10/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

09/10/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 10/10/2001 no DSF Página(s): 24241 - 24243 (Ver diário)

10/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

15/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Jefferson Péres , para emitir relatório.

21/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Jefferson Péres. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

08/01/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

À SSCLSF, para atender ao disposto no art. 332 do RISF).

10/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para continuar tramitando, à vista do disposto no inciso II do art. 332 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e pelas instruções da Secretaria-Geral da Mesa (Ato nº 97/2002, do Presidente do Senado Federal, publicado no Diário do Senado Federal de 21/12/02).

22/01/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Recebido na CCJ. Aguardando Instalação da Comissão.

19/02/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Matéria pronta para Pauta na Comissão, com voto do Relator, Senador Jefferson Péres, pela aprovação da Proposta com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Folha nº 15 do proc.
Nº 392 de 05

12/03/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Reunida a Comissão, nesta data, a matéria é retirada de pauta, a Requerimento do Sen. Parlamentar Relator, Senador Jefferson Péres, para reexame do relatório. Ao Gabinete do Senador Jefferson Péres.

02/04/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório reformulado pelo Senador Jefferson Péres, com voto pela aprovação da Proposta, nos termos do Substitutivo. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

23/04/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão, nesta data, a Presidência concede vista ao Senador Tião Viana, nos termos regimentais, até a próxima Reunião Ordinária. Ao Gabinete do Senador Tião Viana.

30/04/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Tião Viana sem manifestação. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

27/08/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, é aprovado o Relatório do Senador Jefferson Péres, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Proposta com a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Atendido o disposto no art. 356, Parágrafo Único, do RISF, que se refere às assinaturas complementares dos membros da Comissão. À SSCLSF.

28/08/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Orgão, nesta data.

01/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei, às fls. 27 a 29, cópia da legislação citada no Parecer. Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

05/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1.198/2003 - CCJ, Relator: Senador Jefferson Péres, favorável nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo). À SSCLSF, para as devidas providências.

Publicação em 06/09/2003 no DSF Página(s): 26261 - 26269 (Ver diário)

05/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

10/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 16.09.2003 (6 dias).

11/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia na sessão Deliberativa Ordinária do dia 16.09.2003.

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno.

16/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Transferida para a sessão de amanhã, nos termos do Requerimento nº 815/2003, subscrito pelos Srs. Aloizio Mercadante, Arhur Virgílio e José Agripino, lido e aprovado nesta oportunidade. À SSCLSF.

Publicação em 17/09/2003 no DSF Página(s): 27234 (Ver diário)

16/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia na sessão Deliberativa Ordinária do dia 17.09.2003.
Primeira sessão de discussão, em primeiro turno. **RF. 100.406**

17/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, em primeiro turno, na primeira sessão de discussão. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.

18/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia na sessão Deliberativa Ordinária do dia 18.09.2003.
Segunda sessão de discussão, em primeiro turno.

18/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, em primeiro turno, na segunda sessão de discussão. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.

19/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO PARECER EM ORDEM DO DIA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.9.2003. Terceira sessão de discussão, em primeiro turno.

23/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, em primeiro turno, na terceira sessão de discussão. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.

24/09/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 24.09.2003. Quarta sessão de discussão, em primeiro turno.

24/09/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobrestada, em virtude da leitura das Medidas Provisórias nºs 125 e 126/2003. À SSCLSF.

09/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Agendamento interrompido aguardando desobstrução da pauta devido à falta de acordo para apreciação de Medidas Provisórias.

15/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.10.2003. Quarta sessão de discussão, em primeiro turno.

16/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, em primeiro turno, na quarta sessão de discussão. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.
Publicação em 17/10/2003 no DSF Página(s): 32769 - 32770 (Ver diário)

17/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.10.2003. Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno.

21/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Discussão encerrada, em primeiro turno da proposta e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). À SSCLSF para inclusão em Ordem do Dia, para votação em 1º turno.

22/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22/10/2003. Votação, em primeiro turno.

22/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Transferida para a sessão do dia 28.10.2003, terça-feira, conforme acordo das Lideranças. À SSCLSF.
Publicação em 23/10/2003 no DSF Página(s): 33227 (Ver diário)
Ademais, conforme Parecer Parlamentar RF. 100.406

22/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28/10/2003. Votação, em primeiro turno.

28/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), em primeiro turno, com o seguinte resultado: SIM 50, Não 3 Abst. 3 Total = 56, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Demóstenes Torres, Gerson Camata, Ney Suassuna e Jefferson Péres (Relator). Fica prejudicada a proposta. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Leitura do Parecer nº 1509/2003-CCJ, Relator Senador Jefferson Peres, oferecendo a redação para o segundo turno. À publicação. A matéria constará na Ordem do Dia oportunamente, para o segundo turno constitucional, obedecido o interstício regimental. À SSCLSF. (Ver votação nominal)
Publicação em 29/10/2003 no DSF Página(s): 33977 - 33981 (Ver diário)

30/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

03/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Agendada para o dia 06/11/2003. (04 dias)

04/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 06.11.2003. Primeira sessão de discussão, em segundo turno.

06/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Não houve oradores, na primeira sessão de discussão, em 2º turno. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.
Publicação em 07/11/2003 no DSF Página(s): 35685 (Ver diário)

07/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 11.11.2003. Segunda sessão de discussão, em segundo turno.

11/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Não houve oradores, na 2ª sessão de discussão, em 2º turno. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.
Publicação em 12/11/2003 no DSF Página(s): 36127 - 36128 (Ver diário)

12/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 12.11.2003. Terceira e última sessão de discussão, em segundo turno.

12/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Discussão encerrada, em 2º turno. A seguir é lida a Emenda nº 1-PLEN, do Sr. Jefferson Péres (Relator). À CCJ, para proferir parecer sobre a emenda, no prazo improrrogável de 5 dias.
Publicação em 13/11/2003 no DSF Página(s): 36690 - 36691 (Ver diário)

13/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

13/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para emitir relatório sobre a Emenda nº 1-
PLEN. (Prazo improrrogável de 5 dias).

Ademir Carneiro - 208 Parlamentar
RF. 100.406

19/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Demóstenes Torres, com voto pelo acolhimento da Emenda nº 1 de Plenário. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

20/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Matéria é incluída como Item EXTRAPAUTA nº 1. É aprovado o Relatório do senador Demóstenes Torres, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Emenda nº 1 de Plenário. (A Matéria tramita na Comissão com o prazo de 5 dias). À SSCLSF.

20/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebida neste Órgão, nesta data.

21/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura do Parecer da CCJ.

24/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1796/2003-CCJ, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável ao acolhimento da Emenda apresentada. À SSCLSF.

Publicação em 25/11/2003 no DSF Página(s): 38507 (Ver diário)

25/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

28/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 03.12.2003 (6 dias).

01/12/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03/12/2003. Votação, em segundo turno.

03/12/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Aprovada a matéria em segundo turno, com o seguinte resultado: Sim= 66, Não=0, Abstenção=1, Total=67 Aprovada a Emenda nº 1-Plen (de redação), com o seguinte resultado: Sim=62, Não=0, Abstenção =0, Total= 62 À CCJ para redação final.

Leitura do Parecer nº 1.814/03-CCJ, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SSEX. (Ver votação nominal)

Publicação em 04/12/2003 no DSF Página(s): 39903 - 39906 (Ver diário)

04/12/2003 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 17:32 hs.

04/12/2003 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Anexado o texto revisado (fls. 47).

05/12/2003 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 2249 de 04/12/03, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando ao exame daquela casa a Proposta de Emenda à Constituição (fls. 48 a 49).

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESACONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.198, DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2001, tendo como 1º signatário o Senador Ney Suassuna, que acrescenta § 5º ao art. 73 da Constituição Federal, criando a Procuradoria do Tribunal de Contas da União.

Relator: Senador Jefferson Péres

I – Relatório

Nos termos das normas regimentais em vigor, chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2001, que tem por objetivo acrescentar um parágrafo, que seria o 5º, ao art. 73 da Constituição Federal, para criar a Procuradoria do Tribunal de Contas da União.

A proposta está redigida nos termos que a seguir são transcritos:

Art. 1º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 73.

§ 5º A consultoria jurídica e a representação judicial do Tribunal de Contas da União serão exercidas, quando couber, por seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no art. 132.

A justificação da iniciativa tem, em linhas gerais, as seguintes ponderações:

A presente iniciativa tem por objetivo criar a Procuradoria do Tribunal de Contas da União e, por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal, as Procuradorias das demais Cortes de Contas.

Tal medida se impõe ante as dúvidas que persistem a respeito da possibilidade de os tribunais de contas serem representados por quadro próprio de procuradores.

A esse respeito, segundo entendemos, essa possibilidade de representação judicial emana da Constituição Federal, estando assentada inclusive na jurisprudência.

Tome-se, por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 74.836-CE. Vejamos os seguintes trechos do voto vitorioso do eminente Relator, Ministro Rodrigues Alckmin:

Primeiramente, não é exato que somente as pessoas físicas e jurídicas tenham capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Embora sem personalidade jurídica, há partes em sentido formal (a massa falida, a herança ou espólio). E que o Tribunal de Contas, como parte formal, possa estar em juízo, passivamente, coisa é indubitosa, diante do texto constitucional (art. 199, I, i) [tratava-se da Constituição de 1969; na atual veja-se art. 102, I, d] que atribui a este Su-

premo Tribunal competência originária no tocante a mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Não se vê, pois, razão para que se lhe negue a qualidade de parte formal ativa, desde que demonstre interesse de estar em juízo.

E como consequência, lícito lhe é fazer-se representar por profissional habilitado. Já temos, aqui, admitido a intervenção do Tribunal, por meio de advogados. A Procuradoria Judicial dos Estados zela pelos interesses da Administração e os órgãos do Legislativo, como os do Judiciário, não têm o poder de determinar-lhes a atuação para a defesa do que entendam seus direitos.

Legítima, assim, é a representação da impetrante.

Põe-se, agora, a questão seguinte: Pode a parte formal impetrar segurança?

Pode fazê-lo um órgão do Poder Legislativo, despersonalizado?

Reservando o exame da questão referente ao direito a ser protegido para indagação ulterior, tenho que, em princípio, tais órgãos podem impetrar segurança. (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 69, pp. 479/481).

Mais recentemente, o Pretório Excelso julgou constitucional norma da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece que a Câmara Legislativa do Distrito Federal será representada judicialmente pela sua própria Procuradoria Judicial.

Apenas determinou para essa norma interpretação conforme a Constituição, ou seja, essa representação se dará apenas nos casos em que a Câmara Legislativa esteja em juízo em nome próprio. Assim, nos casos em que o interesse de agir da Câmara se confunda com o da entidade Distrito Federal, a representação judicial caberá à Procuradoria-Geral do ente e não à específica daquela Casa Legislativa. (Cf. ADIN nº 1.557-5 — DF).

II — Análise

Os arestos citados na justificação vêm muito a propósito para robustecer uma tese amplamente vitoriosa sobre o tema. Aliás, diga-se a bem da verdade, que se trata de entendimento que vem sendo constru-

ído ao longo do tempo, tanto que, já em 1960, o Ministro Victor Nunes Leal se pronunciava favoravelmente a essa compreensão, quando enfrentou a questão de poderem ou não as Câmaras Municipais ter capacidade ativa processual. O eminente jurista, no capítulo intitulado "Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais" de seu livro *Problemas de Direito Público* (Forense, Rio, 1960, p. 430), pontificou:

Sendo, entretanto, um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (que projeta suas consequências na própria esfera municipal), sua competência privativa envolve, necessariamente, direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte. Se o prefeito, por exemplo, viola esses direitos, não se pode conceber que não haja no ordenamento jurídico positivo do País um processo pelo qual a câmara de vereadores possa reivindicar suas prerrogativas.

Admitamos, ainda, que a câmara, no exame das contas do prefeito, julgue necessário examinar os livros da prefeitura e estes lhe sejam sonegados. Também não terá sido, neste caso, violado um direito da câmara?

O Tribunal de Contas da União é uma dessas instituições que, embora tenha vindo a lume por inspiração do insigne Rui Babosa, padece não raramente de incompreensões e até do desconhecimento de sua natureza jurídica e de sua importante missão no controle das finanças públicas. Quando atua, melindra; quando não opera, é tido como "tribunal que faz de conta". Relembre-se, a propósito, esta passagem do Lima Barreto:

Como o marechal precisasse de dinheiro para fazer face às urgentes despesas que a revolta acarretava, mandou que o Tribunal de Contas registrasse um crédito de que ele tinha necessidade. O presidente do tribunal negou-se formalmente a dar a sua assinatura ao tal pedido, por não estar de acordo com as leis. O ministro da Fazenda, ao saber dessa resolução, foi comunicá-la imediatamente ao marechal. Floriano não gostou: mas, sorridente, pediu ao ministro que conseguisse do presidente do tribunal ir ter com ele uma conferência. Na manhã seguinte, muito cedo, es-

tava no Itamarati o presidente do Tribunal de Contas. Floriano recebeu-o muito amável e mostrou a situação do governo e a urgente necessidade que havia de tal crédito. O presidente, inabalável, disse que não assinava o pedido, pois era ilegal, inconstitucional, que era isto, que era aquilo. Floriano ouviu tudo muito calmo e, em meio ao discurso do presidente, bateu na testa e perguntou: O senhor é o doutor fulano? Sim senhor, respondeu o presidente. — Ora, doutor, queira me desculpar. Esta minha cabeça anda tão cheia de atrapalhões! ... Não era com o senhor que eu queria falar, era com o seu sucessor. — Como? Perguntou surpreso o ministro do Tribunal. — É verdade, doutor, o senhor está aposentado desde ontem. E assim foi. Nessa mesma tarde, com data do dia anterior, era publicado um decreto que declarava aposentado o presidente recalcitrante. (Lima Barreto, Numa e a Ninfa, Gamier, 1989, p. 166).

O Tribunal de Contas da União é um órgão independente. Não pertence ao Poder Judiciário, nem faz parte do Poder Legislativo, ainda que deste esteja mais próximo, tanto que lhe presta auxílio. É, portanto, um órgão autônomo, de origem constitucional, que tem jurisdição própria e privativa, em matéria de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, sobre todos os órgãos e entidades dos três Poderes da República.

Em assim sendo, é mais do que conveniente, é mesmo necessário, que se lhe aprimorem os mecanismos de atuação, para que possa sempre e cada vez ser fortalecido em prol de suas atribuições constitucionais e legais.

Como o Tribunal muitas vezes contraria interesses, não é incomum que seja contestado em suas decisões. Desse modo, nada mais natural do que contar com a competência para poder, celeremente e com alta especialização, atuar na defesa de seus julgados, seja como sujeito passivo, quando demandado, mas sobretudo e especialmente, como sujeito ativo, para a defesa de seus direitos, quando eventualmente violados ou conspurcados, para lembrar aqui a lição de Victor Nunes.

E tanto mais se justifica a adoção da providência preconizada neste projeto quando se toma conhecimento de que “atualmente a União figura como autora ou ré em aproximadamente 5.093.000 (cinco milhões e noventa e três mil) processos, os quais se encontram sob a responsabilidade de 591 advogados da

União, distribuídos em 63 unidades da Advocacia-Geral da União”. (CL Voz do Advogado, Ano 23, nº 169, out/2001, p. 8).

A proposição não está cogitando do Ministério Público junto ao Tribunal. Este é um outro tema, esclareça-se o quanto antes. O de que se trata, aqui, é da Procuradoria da Corte. O Ministério Público junto ao Tribunal já está suficientemente regrado em nosso direito positivo, tanto que a Constituição Federal, no capítulo referente ao Parquet, dispõe:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

E a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 — Lei Orgânica do TCU — ao seu turno, disciplinou suficientemente este assunto em seus arts. 80 e 81.

De outra parte, pelas razões já arroladas ao longo deste parecer estamos propondo que a presente PEC institua também a representação judicial própria para as duas Casas do Congresso Nacional.

Sem querermos ser repetitivos, recordemos que tanto a Câmara dos Deputados, quanto o Senado Federal possuem competências próprias, privativas e exclusivas, inconfundíveis e destacáveis do todo que é a União.

Não se olvide, ademais, que a prerrogativa do parlamentar se constitui em matéria de ordem pública, tratando-se de instrumento essencial à sua atuação e constituindo-se em um dos aspectos da proclamada autonomia e independência, cujo resguardo não convém deixar submetido ao alvedrio de outro Poder.

Registre-se, pois, que os interesses do Poder Legislativo nem sempre são coincidentes com os do Poder Executivo, havendo, inclusive, a possibilidade de em certos momentos serem conflitantes.

Como exemplo, basta destacar que ao Senado Federal compete privativamente processar e julgar o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (art. 52, II, da Constituição Federal).

Por outro lado, é necessário que as duas Casas do Legislativo Federal disponham de instrumentos de ação eficazes e céleres, dentre os quais a representação judicial em nome próprio.

E recomendável, ademais, que as Administrações dessas Casas disponham de defesa técnica própria, em especial nas controvérsias judiciais com seus servidores, dependentes e pensionistas, bem como nas questões referentes a contratos administrativos.

E a propósito da representação judicial própria das Casas legislativas, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles.

Com efeito, sob o tema ora em tela, ensina o saudoso publicista:

A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Cedo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender.

A personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas órgãos há que, embora sem personalidade jurídica, podem estar em juízo, em seu próprio nome, em mandado de segurança, porque são titulares de direitos subjetivos suscetíveis de proteção judicial quando relegados ou contestados. Nessa situação se encontram os órgãos do Governo local – Prefeitura e Câmara – aos quais se atribuem funções específicas, prerrogativas funcionais e direitos próprios inerentes à instituição. Desde que esses órgãos têm direitos subjetivos, hão de ter meios judiciais – mandado de segurança – e capacidade processual para defendê-los e torná-los efetivos.

A possibilidade de a Câmara agir judicialmente contra o prefeito decorre de sua autonomia em relação ao Executivo local. 'Essa autonomia – aduz Nunes Leal – não pode ser entendida como competência não garantida, incapaz, portanto, de se afirmar, quando contestada ou violada. Se assim fosse, não estaríamos diante de uma realidade política e jurídica, mas diante de um conceito vazio, autêntica mistificação constitucional. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, Malheiros Editores, 1993, pp. 444/5)

Registramos que o Mestre do Direito supracitado falava especificamente sobre a personalidade judiciária das Câmaras Municipais, mas obviamente o raciocínio se aplica também às Assembléias Legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional,

bem como, de resto, a todos os chamados órgãos independentes, isto é, aqueles que nem estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou funcional, como os juízos, o ministério público e os tribunais de contas.

A propósito, a Advocacia do Senado Federal já exerce hoje essas funções. Estamos apenas conferindo status constitucional ao órgão para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas que ainda possa haver sobre a matéria.

Finalmente, uma palavra sobre o aspecto formal da proposta. Como é fácil verificar, contém um pequeno lapso de redação, pois não contempla a cláusula de vigência.

De resto, a proposição guarda conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, já que não viola qualquer de seus dispositivos, especialmente no que diz respeito a cláusulas pétreas, poder de iniciativa ou de competência privativa para legislar na espécie.

III – Voto

Em face de tudo quando foi exposto e justificado, e tendo em conta que guarda conformidade com os preceitos constitucionais que regem a espécie, o parecer é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2001, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CC1 (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39 DE 2001

Acrescenta § 5º ao art. 73 e § 4º ao art. 131, ambos da Constituição Federal, para instituir as procuradorias jurídicas do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados e do Senador Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73 e 131 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.
.....

§ 5º A consultoria jurídica e a representação judicial do Tribunal de Contas serão exercidas, quando couber, por seus Pro-

Setembro de 2003

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 6 26265

curadores, organizados em carreira, observado o disposto no art. 132. (NR)"

"Art. 131.

§ 4º A consultoria jurídica e a representação judicial da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, serão exercidas por seus respectivos Advogados ou Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no art. 132. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003. – **Edison Lobão**, Presidente – **Jefferson Péres**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Tião Viana** – **Sibá Machado** – **Antônio Carlos Valadares** – **João Capiberibe** – **Juvêncio da Fonseca** – **João Alberto Souza** – **Papa-léo Paes** – **Pedro Simon** – **Sérgio Cabral** – **Antônio Carlos Magalhães** – **Demóstenes Torres** – **José Jorge** – **Rodolpho Tourinho** – **Álvaro Dias** – **Tasso Jereissati** – **César Borges** – **Aelton Freitas** – **Almeida Lima** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Marco Maciel** – **Marcelo Crivella** – **Paulo Octávio** – **Efraim Morais** – **Amir Lando** – **Luiz Otávio**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, reque-rendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III – promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV – interpor os recursos permitidos em lei.

Documento anexado no termo do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Relator: Senador Jefferson Péres

I – Relatório

Nos termos das normas regimentais em vigor, chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2001, que tem por objetivo acrescentar um parágrafo, que seria o 5º, ao art. 73 da Constituição Federal, para criar a Procuradoria do Tribunal de Contas da União.

A proposta está redigida nos termos que a seguir são transcritos:

Art. 1º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 73.....
.....

§ 5º A consultoria jurídica e a representação judicial do Tribunal de Contas da União serão exercidas, quando couber, por seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no art. 132.

A justificação da iniciativa tem, em linhas gerais, as seguintes ponderações:

A presente iniciativa tem por objetivo criar a Procuradoria do Tribunal de Contas da União e, por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal, as Procuradorias das demais Cortes de Contas.

Tal medida se impõe ante as dúvidas que persistem a respeito da possibilidade de os tribunais de contas serem representados por quadro próprio de procuradores.

A esse respeito, segundo entendemos, essa possibilidade de representação judicial emana da Constituição Federal, estando assentada inclusive na jurisprudência.

Tome-se, por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 74.836-CE. Vejamos os seguintes trechos do voto vitorioso do eminente Relator, Ministro Rodrigues Alckmin:

Primeiramente, não é exato que somente as pessoas físicas e jurídicas tenham capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Embora sem personalidade jurídica, há partes em sentido formal (a massa falida, a herança ou espólio). E que o Tribunal de Contas, como parte formal, possa estar em juízo, passivamente, coisa é indubitosa, diante do texto constitucional (art. 199, I, i) [tratava-se da Constituição de 1969; na atual veja-se art. 102, I, d] que atribui a este Supremo Tribunal competência originária no tocante a mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Não se vê, pois, razão para que se lhe negue a qualidade de parte formal ativa, desde que demonstre interesse de estar em juízo.

E como consequência, lícito lhe é fazer-se representar por profissional habilitado. Já temos, aqui, admitido a intervenção do Tribunal, por meio de advogados. A Procuradoria Judicial dos Estados zela pelos interesses da Administração e os órgãos do Legislativo, como os do Judiciário, não têm

o poder de determinar-lhes a atuação para a defesa do que entendam seus direitos.

Legítima, assim, é a representação da impetrante.

Põe-se, agora, a questão seguinte: Pode a parte formal impetrar segurança?

Pode fazê-lo um órgão do Poder Legislativo, despersonalizado?

Reservando o exame da questão referente ao direito a ser protegido para indagação ulterior, tenho que, em princípio, tais órgãos podem impetrar segurança. (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 69, pp. 479/481).

Mais recentemente, o Pretório Excelso julgou constitucional norma da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece que a Câmara Legislativa do Distrito Federal será representada judicialmente pela sua própria Procuradoria Judicial.

Apenas determinou para essa norma interpretação conforme a Constituição, ou seja, essa representação se dará apenas nos casos em que a Câmara Legislativa esteja em juízo em nome próprio. Assim, nos casos em que o interesse de agir da Câmara se confunda com o da entidade Distrito Federal, a representação judicial caberá à Procuradoria-Geral do ente e não à específica daquela Casa Legislativa. (Cf. ADIN nº 1557-5 – DF).

II – Análise

Os arestos citados na justificação vêm muito a propósito para robustecer uma tese amplamente vitoriosa sobre o tema. Aliás, diga-se a bem da verdade, que se trata de entendimento que vem sendo construído ao longo do tempo, tanto que, já em 1960, o Ministro VICTOR NUNES LEAL se pronunciava favoravelmente a essa compreensão, quando enfrentou a questão de poderem ou não as Câmaras Municipais ter capacidade ativa processual. O eminente jurista, no capítulo intitulado "Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais" de seu livro **Problemas de Direito Público** (Forense, Rio, 1960, p. 430), pontificou:

Sendo, entretanto, um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (que projeta suas consequências na própria esfera municipal), sua competência privativa envolve, necessariamente, direitos, que não pertencem individu-

O deputado

Os funcionários

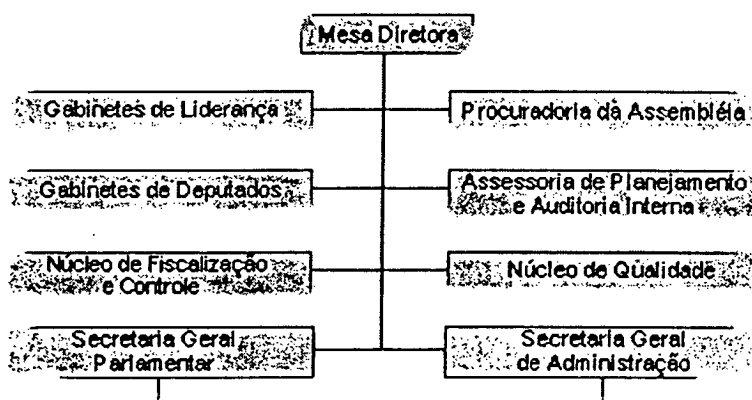
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Organograma da ALESP

A estrutura de organização da Casa foi reformulada com as Resoluções 776, de 14 de outubro de 1996, e 783, de 1º de julho de 1997. A anterior, que existiu por vinte anos, centralizava as funções numa única Diretoria Geral.

- Como se organizam
- Organograma
- Atribuições
- Lista de telefones

Organograma



◀ Retorna

O deputado

Os funcionários
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Funcionários

Veja abaixo as atribuições dos principais setores da Assembléia, conforme o que dispõem as mencionadas Resoluções:

- Como se organizam
- Organograma
- Atribuições
- Lista de telefones
- Mesa Diretora
- Gabinete de Lideranças
- Gabinete dos Deputados
- Procuradoria da Assembléia
- Assessoria de Planejamento e Auditoria Interna
- Secretaria Geral Parlamentar
- Secretaria Geral de Administração

CAPÍTULO II

Das atribuições dos **Gabinetes dos Membros da Mesa, seus Substitutos, e dos Gabinetes de Lideranças das Representações Partidárias e de Deputados.**

SEÇÃO I

Dos Gabinetes dos Membros da Mesa e seus Substitutos

Artigo 2º - Aos Gabinetes dos membros da Mesa e seus substitutos compete providenciar sobre o expediente, a representação e as audiências dessas autoridades, além de outras atribuições correlatas.

Artigo 3º - Às Chefias de Gabinete dos membros da Mesa e seus substitutos compete, segundo as instruções do titular, planejar, coordenar e dirigir as atividades do respectivo Gabinete.

Artigo 4º - À Assistência Policial Civil (APC-AL) e à Assistência Policial Militar (APM-AL), que integram o Gabinete da Presidência, compete, além de outras atribuições que lhes forem cometidas pela Presidência, prestar assistência em assuntos de polícia no Palácio 9 de Julho, em áreas adjacentes e outros locais onde essas atividades se façam necessárias.

Parágrafo único - A Assistência Policial Civil (APC-AL) e a Assistência Policial Militar (APM-AL) terão suas composições estabelecidas por Ato da Mesa.

Artigo 5º - A Assistência Policial Militar da Assembléia Legislativa (APM-AL) será composta por integrantes da Polícia Militar do Estado, requisitados pelo Poder Legislativo às autoridades competentes, e constituir-se-á de:

- I - Chefia
- II - Subchefia
- III - Chefia de Segurança

§ 1º - As funções referidas no inciso deste artigo serão exercidas, respectivamente, por oficiais de maior patente, seguindo a ordem hierárquica decrescente, conforme a legislação policial militar.

§ 2º - Os demais oficiais que integram a APM-AL desempenharão as funções de Assistente Militar.

§ 3º - As praças que prestam serviços na APM-AL exercerão as funções de Auxiliar de Gabinete em Serviço de Segurança ou de Auxiliar da Assistência Policial Militar, a critério da respectiva chefia.

SEÇÃO II

Dos Gabinetes de Lideranças das Representações Partidárias

Artigo 6º - Aos Gabinetes de Lideranças das Representações Partidárias compete:

- I - providenciar sobre o expediente, a representação e as audiências do respectivo Líder;
- II - prestar assessoria técnica ao Líder e Deputados da Bancada nas questões submetidas ao seu conhecimento e despacho;
- III - elaborar pareceres, estudos e proposições legislativas de acordo com a orientação político-partidária;
- IV - acompanhar o andamento do processo legislativo.

Artigo 7º - Às Chefias de Gabinete compete planejar, coordenar e dirigir as atividades do Gabinete, subordinando-se quanto ao desempenho de suas atribuições aos respectivos Líderes.

SEÇÃO III

Dos Gabinetes de Deputados

Artigo 8º - Aos Gabinetes de Deputados, unidades subordinadas aos respectivos titulares, compete:

- I - prestar assessoria e assistência técnica nas matérias relacionadas à atividade parlamentar;
- II - representar o respectivo titular nos eventos e ocasiões por ele determinados;
- III - acompanhar tramitação de proposições de interesse do Deputado;
- IV - providenciar sobre o expediente e as audiências do Deputado além de outras atribuições correlatas.

Artigo 9º - O planejamento, coordenação e direção das atividades do Gabinete subordinam-se quanto ao desempenho de suas atribuições aos respectivos titulares.

SEÇÃO IV

Procuradoria da Assembléia Legislativa

Artigo 10 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa, vinculada diretamente à Mesa Diretora, a quem está subordinada administrativamente, e orientada pelos princípios estabelecidos no artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Artigo 11 - São atribuições da Procuradoria da Assembléia Legislativa:

- I - exercer a representação judicial do Poder Legislativo;
- II - prestar assessoramento jurídico aos membros da Mesa nas questões submetidas ao seu conhecimento e decisão;
- III - exercer a consultoria jurídica prestando assessoramento técnico-jurídico à Administração da Assembléia em geral, elaborando minutas de contrato, emitindo pareceres sobre os processos

administrativos, inclusive licitatórios, e ainda, proceder a estudos jurídicos, quando solicitados pela Secretaria Geral Parlamentar e pela Secretaria Geral de Administração;

- IV - redigir, por determinação da Mesa, proposições legislativas;
- V - examinar os contratos, convênios e instrumentos de igual natureza em que a Assembléia for parte;
- VI - elaborar pareceres técnico-jurídicos, estudos e proposições legislativas.

SEÇÃO V

Da Assessoria de Planejamento e Auditoria Interna

Artigo 12 - Núcleo de Qualidade, subordinado à Mesa, cujas atribuições são gerir e centralizar o Sistema de Documentação da ALESP, supervisionar e coordenar as Políticas de Normatização de modo a convergirem para os objetivos propostos, registrar e atualizar o conhecimento tecnológico existente na ALESP, bem como uniformizar sua aplicação através de documentos técnicos.

- I - realizar estudos e fixar normas, procedimentos e padrões de qualidade enquanto órgão coordenador das atividades de planejamento da Assembléia;
- II - realizar estudos em conjunto com a Divisão de Orçamento e Planejamento do Departamento de Finanças e propor à Mesa a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento, orientando todos os funcionários a respeito do funcionamento deste;
- III - sugerir procedimentos para correção das disfunções detectadas em auditorias;
- IV - orientar e proceder a exames de aspectos legais, fiscais, administrativos e regimentais em todas as unidades da ALESP, recomendando o aprimoramento dos controles internos;
- V - auditar os procedimentos administrativos quanto à regularidade dos atos, visando à melhoria dos serviços prestados.

◀ Retorna

ÍNDICE

- | | |
|--|--|
| 1 - Presidência | 8 - Comissões Permanentes |
| 2 - Gabinetes dos Vice-Presidentes | 9 - Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito |
| 3 - Gabinetes dos Secretários | 10 - Secretaria Geral da Mesa Diretora |
| 4 - Gabinetes dos Suplentes | 11 - Procuradoria-Geral |
| 5 - Gabinetes de Líderes Partidários | 12 - Diretoria-Geral da ALERJ |
| 6 - Gabinetes dos Vice-Líderes Partidários | 13 - Assessoria de Controle Interno |
| 7 - Gabinetes de Deputados | |

É a seguinte a organização da Assembléia Legislativa:

1 - Presidência

1.1 - Gabinete do Presidente

Ao Gabinete do Presidente compete providenciar o expediente, a representação e as audiências a seu titular, prestando a este toda a assistência e colaboração bem como a execução das tarefas que lhe forem determinadas.

1.2 - Assessoria Parlamentar da Presidência

À Assessoria Parlamentar da Presidência compete prestar colaboração técnica à Presidência executando as tarefas que lhe forem determinadas.

1.3 - Assessoria Militar da Presidência

À Assessoria Militar da Presidência compete prestar assessoramento quanto às questões de segurança bem como servir de ligação com as organizações militares do Estado.

1.4 - Departamento de Comunicação Social

Ao Departamento de Comunicação social compete:

1. informar e esclarecer a opinião pública a respeito das atividades da ALERJ, utilizando para isso os veículos de divulgação e as técnicas de Relações Públicas;
2. estudar e propor medidas para promoções e valorizações do Poder Legislativo;
3. preparar o noticiário a ser distribuído aos órgãos governamentais, agências de notícias oficiais e entidades culturais;
4. submeter à aprovação da Presidência programas de Relações Públicas;
5. desempenhar todas as demais atribuições inerentes ao seu campo de atividades;
6. manter fichário atualizado das autoridades civis e militares do País, do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios fluminenses;
7. elaborar o Boletim Legislativo para ser distribuído, especialmente,

Projetos em diligência e os decorrentes das reuniões da Mesa Diretora;
29. registrar o andamento dos Ofícios recebidos. Adm. Class. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

10.1 - Gabinete do Secretário-Geral da Mesa Diretora

Ao Gabinete do Secretário-Geral da Mesa Diretora compete providenciar o expediente, a representação e as audiências de seu titular, e executar as tarefas que lhe são próprias.



11 - Procuradoria-Geral

À Procuradoria-Geral compete:

1. o exercício de funções de Consultoria Jurídica da Mesa Diretora, da Presidência, da Primeira Secretaria, das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, do Diretor-Geral da ALERJ e demais Órgãos integrantes da estrutura administrativa;
2. responder a consultas dos Deputados solicitadas por intermédio do Presidente ou do Primeiro Secretário;
3. examinar e elaborar minutas de contratos, convênios e outros atos em que a ALERJ for parte;
4. representar a ALERJ em Juízo;
5. defender em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos da Mesa Diretora, do Presidente, do Primeiro Secretário e do Diretor-Geral da ALERJ;
6. elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandatos de segurança impetrados contra ato da Mesa Diretora, do Presidente, do Primeiro Secretário e de outras autoridades da ALERJ;
7. propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;
8. minutar as informações que devam ser prestadas ao Judiciário e ao Tribunal de Contas pelo Presidente, na forma da legislação específica, bem como consultas, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral;
9. propor a edição de normas regulamentares;
10. emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou de atos administrativos;
11. emitir pareceres jurídicos em processos administrativos;
12. opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais;
13. estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da ALERJ que envolvam aspectos jurídicos;
14. desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pela Mesa Diretora, pelo Presidente ou pelo Primeiro Secretário;
15. propor a aquisição de publicações técnicas, de legislação, de jurisprudência e de livros especializados para a sua biblioteca ou para a biblioteca da ALERJ;
16. cooperar na elaboração legislativa, por solicitação do Presidente;
17. representar ao Presidente sobre as providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse da administração e pela aplicação das leis vigentes.

À Assessoria da Procuradoria-Geral compete prestar a colaboração técnica indispensável ao Procurador-Geral e aos Procuradores, executando as tarefas que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral.



11.1 - Gabinete do Procurador-Geral

Ao Gabinete do Procurador-Geral compete providenciar o expediente, a representação e as audiências de seu titular, e executar as tarefas que lhe são próprias.



INÍCIO

11.2 - Assessoria da Procuradoria-Geral

À Assessoria da Procuradoria-Geral compete prestar assessoramento e colaboração técnica indispensáveis ao seu titular executando as tarefas determinadas.

12 - Diretoria-Geral da ALERJ

À Diretoria Geral da ALERJ compete:

1. planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas da ALERJ, de acordo com este Regulamento e os Atos e Deliberações da Mesa Diretora; e
2. supervisionar o expediente e a coordenação dos órgãos sob sua direção para o perfeito funcionamento dos serviços.

12.1 - Gabinete do Diretor-Geral da ALERJ

Ao Gabinete do Diretor-Geral da ALERJ compete prestar ao seu titular todas a assistência e colaboração, providenciando as tarefas indispensáveis ao bom andamento dos serviços, bem como daquelas determinadas para cumprimento do disposto acima.

12.2 - Assessoria

À Assessoria do Diretor-Geral da ALERJ compete prestar a colaboração técnica indispensável ao titular, bem como aos serviços do Gabinete.

12.3 - Diretoria-Geral de Assuntos Legislativos

À Diretoria Geral de Assuntos Legislativos compete:

1. supervisionar, orientar, coordenar, controlar e dirigir as atividades de apoio à elaboração legislativa, no que concerne ao registro de tudo o que ocorrer no Planário durante as sessões e sua publicação;
2. supervisionar, controlar e dirigir as atividades de preservação e publicação dos trabalhos de elaboração legislativa, depois de encerrados, bem como dos debates travados;

12.3.1 - Departamento de Taquigrafia e Debates

Ao Departamento de Taquigrafia e Debates compete:

1. realizar o apanhamento e conseqüente tradução das notas taquigráficas, de pronunciamentos e debates em Plenário e falas da Presidência de modo a que fiquem registrados, com fidelidade;
2. manter arquivo de cópias das notas taquigráficas originais;
3. suprimir, por ordem do Presidente e de acordo com o Regimento Interno, as expressões anti-regimentais;
4. proceder ao apanhamento de pronunciamentos nas Comissões Parlamentares

Pessoalmente

Folha nº 33 do proc.

Nº 392 de 05

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

2.2 Escola do Legislativo

LOCALIZAÇÃO: Solar dos Câmara Ramal 1167

COMPETÊNCIA: art. 12 da Resolução nº 2.861/01

Art. 12 - A Escola do Legislativo, subordinada diretamente à Mesa, nos termos da Resolução de Mesa nº 438, de 3 de outubro de 2001, e alterações, tem como objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo.

>> PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Voltado para servidores, estagiários ou qualquer profissional que preste serviço à Assembléia Legislativa

>> PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Voltado aos representantes dos Legislativos, Estadual e Municipal, da sociedade civil e de entidades de classe

>> PROGRAMA DE PARCERIA DO PODER LEGISLATIVO COM O ENSINO SUPERIOR

Voltado aos universitários, para que vivenciem o processo legislativo

>> PROGRAMA DE APROXIMAÇÃO DO LEGISLATIVO AOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Voltado para estudantes da 7ª série do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio ou equivalente, para conhecimento das atividades parlamentares em Plenário

2.3 Procuradoria

LOCALIZAÇÃO: Prédio Anexo II do Palácio Farroupilha

Ramal 2662

COMPETÊNCIA: art. 13 da Resolução nº 2.861/01

>> Legislação:

Constituição do Estado:

"Art. 54 Compete à Mesa representar a Assembléia Legislativa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º A representação da Mesa em juízo bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo competem à Procuradoria da Assembléia Legislativa.

§ 2º Os cargos de Procurador da Assembléia Legislativa serão organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Assembléia Legislativa, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil."

Regimento Interno da Assembléia Legislativa (Resolução n.º 2.288, de 18/01/1991):

"Art. 268 A Procuradoria da Assembléia Legislativa reger-se-á por regulamento próprio, que, aprovado pelo Plenário, integrará este Regimento."

Resolução n.º 2.861, de 13/11/2001:

"Art. 13 Nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, à Procuradoria da Assembléia, subordinada diretamente à Mesa, compete a representação em juízo da Mesa, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo."

Lei Complementar n.º 11.742, de 17/01/2002:

"Art. 1º A Advocacia de estado, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça e ao regime de legalidade da administração pública, organizada sob a forma de sistema, e obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei Complementar.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de coordenação central do sistema de

Advocacia de Estado, vinculada diretamente ao Governador do estado e integrante de seu gabinete, ressalvadas a independência e autonomia dos Poderes, legitimados a comparecer em juízo em nome próprio, competindo à Procuradoria da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo."

>> Missão:

Ao lado da Mesa, a Procuradoria é o único órgão administrativo da Assembléia Legislativa expressamente referido na Constituição do Estado (art. 54, § 1º). Além da competência para

representação da Mesa em juízo, bem como para consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, mencionadas na Carta Estadual, diversos outros diplomas, estaduais e federais, atribuem competências adicionais ao órgão. O Art. 126 da Resolução n.º 2.288, de 18 de janeiro de 1991 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa) prevê a elaboração de um regulamento próprio para a Procuradoria, a ser aprovado pelo Plenário. Na falta desse regulamento, permanece em vigor o Regimento Interno aprovado pela Resolução de Mesa n.º 255, de 15 de julho de 1987. Mais recentemente, a Resolução n.º 2.861, de 13 de novembro de 2001, manteve a Procuradoria como órgão diretamente subordinado à Mesa. A Lei Orgânica da Advocacia de Estado (Lei Complementar n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002) reconhece a Procuradoria como "instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça e ao regime de legalidade da administração pública".

>> Atribuições:

A generalidade da representação da Mesa em juízo e a prestação de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo envolve a Procuradoria, conforme o caso, nos mais diversos aspectos da rotina administrativa e parlamentar da Assembleia Legislativa. No gerenciamento dos recursos humanos da Casa, incumbe à Procuradoria o exame de todos os atos de concessão ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores do Poder Legislativo (aposentadoria, avanços, licenças-prêmio, etc.); o relacionamento da Assembleia Legislativa com seus fornecedores e prestadores de serviço é disciplinado pela Procuradoria, através do exame das minutas de contratos e editais de licitação da Casa (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); nos procedimentos de alteração territorial, cabe à Procuradoria o exame dos pedidos de credenciamento de comissões de emancipação ou anexação a outros Municípios, para deflagrar o respectivo processo perante a Assembleia Legislativa (art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 9.070/90); na prestação de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, a Procuradoria responde às consultas da Mesa e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a pedido dos Deputados ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade.

No desempenho da representação judicial do Poder Legislativo, cabe à Procuradoria prestar informações em medidas ajuizadas contra atos da Mesa ou das Comissões (por exemplo, mandados de segurança de servidores que tenham tido negado pedido de aposentadoria ou a concessão de determinada vantagem, ou mesmo habeas corpus de quem não queira vir prestar depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito). Cabe também à Procuradoria prestar as informações do Poder Legislativo na defesa da constitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado, de Leis estaduais ou de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Assembleia, quando questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou perante o Tribunal de Justiça do Estado.

 Página inicial |  Topo da página

Informações e sugestões: webmaster@al.rs.gov.br

Copyright© 1996-2001 / Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Praça Marechal Deodoro, 101 - Porto Alegre/RS - Cep 90010-300 - PABX (51) 3210.2000



procuradoria
procuradoria

Câmara Rio home page Notícias Email Conheça a Câmara
Veredores Comissões Legislação Busca

Consulte as publicações:
Boletim da Procuradoria
Revista do Direito

Procuradoria-Geral

Procuradora-Geral: Dra. Jania Maria de Souza

Subprocurador-Geral: Dr. Flávio Andrade de Carvalho Britto

Criação e funções

A Procuradoria-Geral foi criada pela Lei Complementar nº 23/93 e faz parte da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, tendo como meta básica representá-la judicialmente, exercendo também funções de consultoria jurídica.

Dentre as múltiplas funções da Procuradoria-Geral, podemos destacar:

- a representação da CMRJ, em juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passivamente dos atos e prerrogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros;
- o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário, nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;
- o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação.

Missão

O Grupo de Documentação e Eventos é o setor responsável pelo tratamento, gerenciamento e disseminação da informação jurídica, colocando à disposição dos usuários uma gama variada de documentos impressos e em mídia digital.

Acervo

A Documentação da Procuradoria-Geral é especializada na área de Direito (Constitucional, Municipal, Público e Urbanístico). Seu acervo é composto de:

- Livros
- Diário Oficial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (DCM)
- Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (DORIO)
- CD-ROM
- Dicionários e Enciclopédias
- Periódicos Especializados



procuradoria

procuradoria

[Câmara Rio home page](#) [Notícias](#) [Email](#) [Conheça a Câmara](#)
[Vereadores](#) [Comissões](#) [Legislação](#) [Busca](#)

Consulte as publicações:

[Boletim da Procuradoria](#)
[Revista do Direito](#)

Procuradoria-Geral

Procuradora-Geral: Dra. Jania Maria de Souza

Subprocurador-Geral: Dr. Flávio Andrade de Carvalho Britto

Criação e funções

A Procuradoria-Geral foi criada pela Lei Complementar nº 23/93 e faz parte da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, tendo como meta básica representá-la judicialmente, exercendo também funções de consultoria jurídica.

Dentre as múltiplas funções da Procuradoria-Geral, podemos destacar:

- a representação da CMRJ, em juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passivamente dos atos e prerrogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros;
- o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário, nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;
- o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação.

Missão

O Grupo de Documentação e Eventos é o setor responsável pelo tratamento, gerenciamento e disseminação da informação jurídica, colocando à disposição dos usuários uma gama variada de documentos impressos e em mídia digital.

Acervo

A Documentação da Procuradoria-Geral é especializada na área de Direito (Constitucional, Municipal, Público e Urbanístico). Seu acervo é composto de:

- Livros
- Diário Oficial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (DCM)
- Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (DORIO)
- CD-ROM
- Dicionários e Enciclopédias
- Periódicos Especializados

procuradoria

ADV - Advocacia Dinâmica
BDA - Boletim de Direito Administrativo
BDM - Boletim de Direito Municipal
Interesse Público
JAM Jurídica Administração Municipal
Revista Dialética de Direito Tributário
Revista de Direito Administrativo
Revista de Direito Municipal
Revista de Direito Público
Revista de Direito Renovar
Revista de Direitos Difusos
Revista de Informação Legislativa
Revista Jurídica
Revista de Processo
Revista do Superior Tribunal de Justiça
Revista dos Tribunais
Revista Trimestral de Direito Civil
Revista Trimestral de Direito Público
Revista Trimestral de Jurisprudência

Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Serviços

O Grupo de Documentação e Eventos disponibiliza aos usuários os seguintes serviços:

- Consulta Local
Acesso ao acervo de publicações bibliográficas e à legislação contida nos diários oficiais.
- Levantamentos Bibliográficos
Pesquisas nas bases de dados especializadas referentes à doutrina jurídica.
- Levantamentos de Dados sobre Legislação
Realizado nas bases de dados através do software Informa Biblioteca Eletrônica e nas bases de dados em CD-Rom e na Internet.

Publicações

A Procuradoria-Geral da Câmara Rio disponibiliza também as publicações (em arquivos "pdf" - é necessário ter o programa Adobe Acrobat instalado no micro - se não tiver, acesse o [site da Adobe](#) para baixá-lo):

- Boletim da Procuradoria (mensal)

Edição de outubro/2004
setembro/2004
agosto/2004
julho/2004
junho/2004
maio/2004

Criada pela Lei Complementar nº 23/93, a Procuradoria-Geral faz parte da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, vinculada à Mesa Diretora, tendo como meta básica representá-la judicialmente, exercendo também funções de consultoria jurídica. **RP 100.406**

A Procuradoria-Geral é formada por um Procurador-Geral e mais cinco procuradores, estes providos através de concurso público. Consta também em seu quadro funcional profissionais ligados às áreas administrativa, de controle judicial, de documentação e promoção de eventos.

Dentre as múltiplas funções da Procuradoria-Geral, podemos destacar:

- a representação da CMRJ, em juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passivamente dos atos e prerrogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros;
- a defesa dos interesses da Câmara Municipal e dos membros da Mesa Diretora junto aos contenciosos administrativos;
- o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;
- o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação.

A Procuradoria-Geral edita uma publicação semestral intitulada Revista de Direito, contendo artigos, decisões e pareceres.

Outros setores da Câmara Rio:

| Ouvidoria | Biblioteca | Procuradoria | Assessoria de Comunicação | Assessoria de Informática |

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SALA DE IMPRENSA

MAPA DO SITE

12 de janeiro de 2005

Organograma

P

Home

INSTITUCIONAL

Vereadores

Mesa diretora

Histórico

Organograma

CONTAS PÚBLICAS

Execução orçamentária

Contratos

Gestão Fiscal

Compras

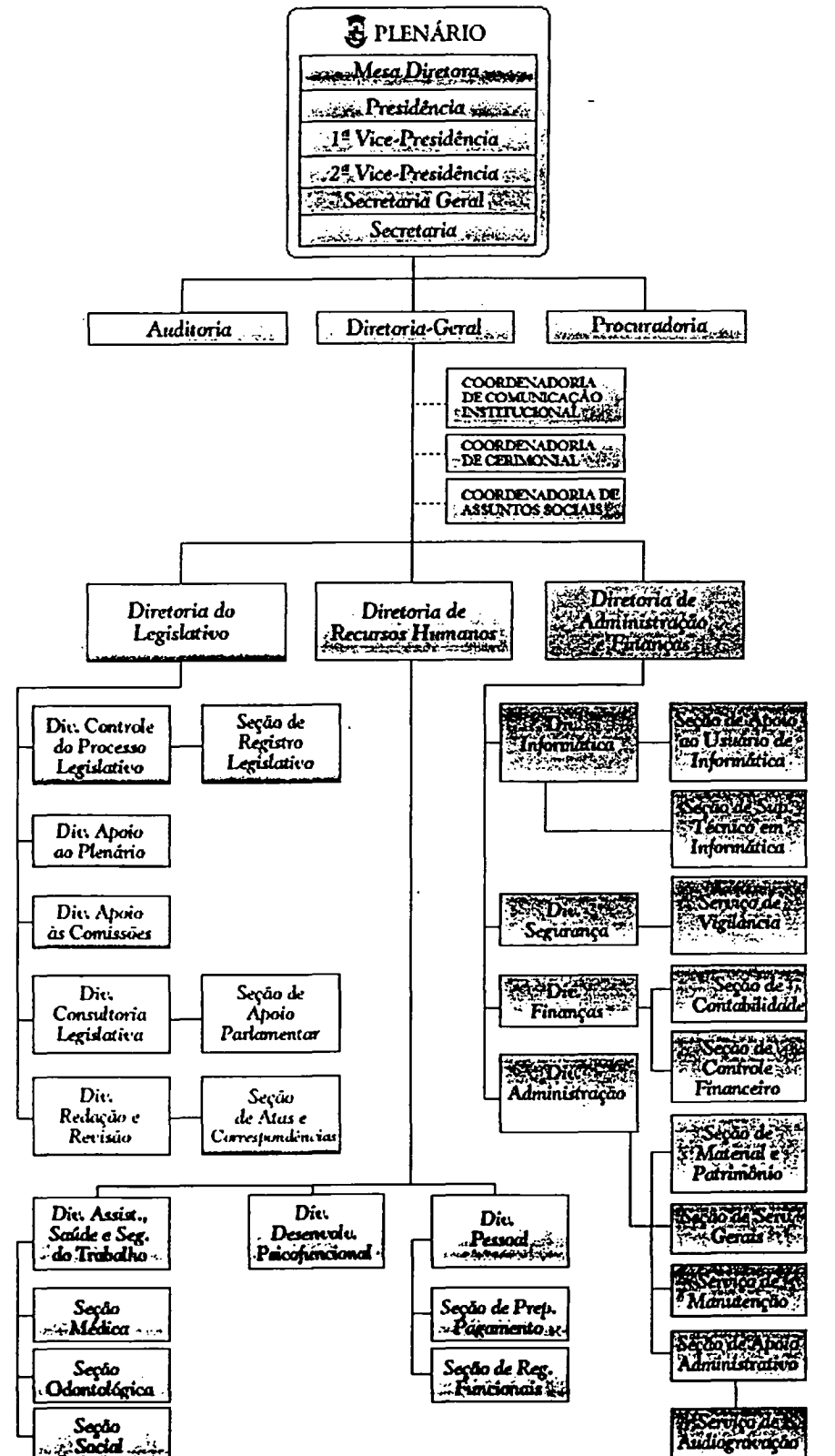
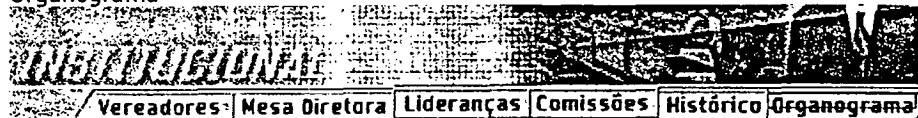
CIDADANIA

O que é o NC?

Horários de funcionamento

LEGISLAÇÃO

Pesquisa



**CÂMARAS MUNICIPAIS DAS CAPITAIS
PROCURADORIA**

Câmara Municipal de Porto Alegre

Site: www.camarapoa.rs.gov.br

Endereço: Av. Loureiro da Silva, 255 – Centro – Porto Alegre (RS)
CEP 90013-001

Telefone: (51) 3220-4179/4179

Fax:

Email:

PROCURADORIA

Procurador Chefe: Dra. Marion Huf Marrone

Email: marion@camarapoa.rs.gov.br

Telefone: Ramal 4316/4321

Câmara Municipal de Florianópolis

Site: www.cmf.sc.gov.br

Endereço: Rua Padro Miguelinho, 80 – Centro – Florianópolis (SC)
CEP 88010-550

Telefone: (48) 3027-5700/5744

Fax: (48) 3027-5822

Email:

PROCURADORIA

Procurador Chefe:

Email: procuradoria@cmf.sc.gov.br

Telefone:

Handwritten signature

Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Site: www.camara.rj.gov.br
Endereço: Praça Floriano, S/N – Cinelândia
CEP 20031-050
Telefone:
Email:

PROCURADORIA

Procuradora Chefe: Dra. Jania Maria de Souza
Email: ascom@cmrj1.cmrj.gov.br
Telefone: (21) 3814-2121

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Site: www.cmbh.mg.gov.br
Endereço: Av. dos Andradas, 3100 – Belo Horizonte (MG)
CEP 30260-900
Telefone: (31) 3465-1122/3491-1670
Fax:
Email: direto no site

PROCURADORIA

Procurador Chefe:
Email:
Telefone:



Câmara Municipal de São Luiz

Site: www.cmsl.ma.gov.br

Endereço: Rua da Estrela, 257 – Centro – São Luiz (MA)
65010-200

Telefone:

Fax:

Email: direto no site

PROCURADORIA

Procurador Chefe:

Email:

Telefone:

Câmara Municipal de Macapá

Site: www.cmm.ap.gov.br

Endereço: Av. FAB, S/N – Macapá (AP)
CEP 68906-000

Telefone: (96) 225-1449

Fax:

Email:

PROCURADORIA

Procurador Chefe:

Email:

Telefone:

(Handwritten mark)

Câmara Municipal de Manaus

Site: www.cmm.am.gov.br

Endereço: Av. 7 de setembro, 384 – Centro – Manaus (AM)

CEP 69005-140

Telefone: (92) 215-3926

Fax:

Email: camara@cmm.am.gov.br

PROCURADORIA

Procurador Chefe: Dr. Carlos Alexandre

Email:

Telefone: (92) 215-3917



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 01-391 de 2005 22.06.105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

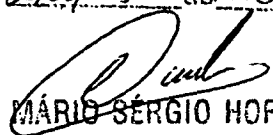
Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/06/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

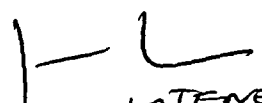
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/05 às 8:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACOJ-3	
SUPERVISOR	1000-
JUNIOR	10
EM 19/7/05	19 HS
POR <i>Alv</i>	

S 18/8/05 às 16-hs *Alv*

Ao nome Veneador
Aurélio Miguel
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição
e Justiça, em 31/8/2005


CELSO JATENE
Presidente

SEGUE	1, juntado	nesta data
documento	e papel de informação	
rubricado	com folha	157
Em 10/11/05		

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CMSP

TID 628248

Folha nº 454	do
Processo 392/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Subsecretário

Ref. Projeto de Lei nº 392/05

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, o qual dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando que o projeto de lei em exame promove a integração dos ocupantes dos cargos de Técnico Parlamentar – área jurídica e Assessores Técnicos I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, que desempenham as atribuições privativas de advocacia pública, na carreira de Procurador da Câmara Municipal de São Paulo, conforme tabela de integração constante do Anexo II do PL, solicito informar, tendo em vista os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a referida integração tem por consequência algum aumento de despesa.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Celso Jatene
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

À

SGA.2 – Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos
Sr. Subsecretário João Bezerra de Menezes

Daniel Moisés Junior
Assist. Parlamentar
10/11/05
100943

SEGUIE m, juntado S, nesta dat.
documento 3 e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 46 p 51 -
Em 27 104106


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CMSP
TID 628248

Folha nº 454 do
Processo 392/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46
do processo nº 392/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Senhor Subsecretário

Ref. Projeto de Lei nº 392/05

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, o qual dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando que o projeto de lei em exame promove a integração dos ocupantes dos cargos de Técnico Parlamentar – área jurídica e Assessores Técnicos I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, que desempenham as atribuições privativas de advocacia pública, na carreira de Procurador da Câmara Municipal de São Paulo, conforme tabela de integração constante do Anexo II do PL, solicito informar, tendo em vista os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a referida integração tem por consequência algum aumento de despesa.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

1-2

Celso Jatene
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

À

SGA.2 – Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos
Sr. Subsecretário João Bezerra de Menezes

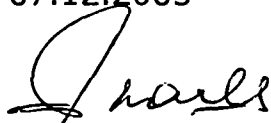
100943
Ass. Técnico
10/11/05

À
SGA-12

Senhora Supervisora:

Encaminho o presente a V.Sa. para as
devidas providências.

07.12.2005



PI CELSO GABRIEL
Subsecretário de Recursos Humanos/SGA-1

mn





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

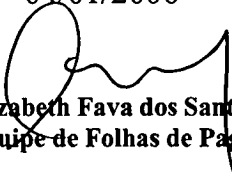
Ref. Projeto de Lei nº 392/05

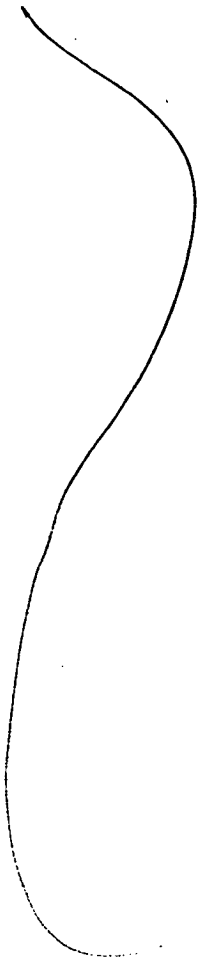
TID 628248

À SGA 11– Sr. Supervisor

Encaminho o presente para que nos sejam informados os dados necessários ao cálculo solicitado, com posterior devolução.

04/01/2006


Elizabeth Fava dos Santos
Sup. De Equipe de Folhas de Pagto-e Benefícios



Folha nº 48
do processo nº 332605
Mário Sérgio Horta
RF 101.086



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ref. PL nº 01 – 0392/2005 – TID nº 628248

Senhora Supervisora Substituta:

Atendendo ao solicitado, informamos o que segue:

Funcionários no cargo de Técnico Parlamentar e Assessor (Juri)

Registro	Nome	Cargo	Padrão – ref.
10927	ROGERIO JUSTAMANTE DE SORDI	Assessor Téc. Legislativo	QPA-17- B
10970	SEBASTIAO ROCHA	Técnico Parlamentar	QPL-21
10989	RAIMUNDO BATISTA	Assessor Téc. Legislativo	QPA-17-C
11012	JOSE LUIZ LEVY	Assessor Téc. Supervisor (ST.3)	QPA-18-D
11023	MANOEL JOSE ANIDO FILHO	Assessor Téc. Supervisor (ST.1)	QPA-18-D
11.037	LUIZ EDUARDO DE SIQUEIRA S. THIAGO	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17-D
11039	CAIO MARCELO DE C GIANNINI	Técnico Parlamentar	QPL-21
11040	ANTONIO RODRIGUES DE F JUNIOR	Assessor Téc. Legislativo Chefe	QPA-19-C
11043	MARIA NAZARE LINS BARBOSA	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17-C
11045	BRENO GANDELMAN	Técnico Parlamentar	QPL-21
11047	MARCELLA FALBO GIACAGLIA	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17-C
11048	ADELA DUARTE ALVAREZ	Técnico Parlamentar	QPL-21
11065	ANTONIO RUSSO FILHO	Técnico Parlamentar	QPL-21
11066	MARIO SERGIO MASCHIETTO	Técnico Parlamentar	QPL-21
11073	PAULO AUGUSTO BACCARIN	Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16-B
11075	ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ	Técnico Parlamentar	QPL-20
11096	MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL	Técnico Parlamentar	QPL-20
11119	MARIA CECILIA M. DE OLIVEIRA	Técnico Parlamentar	QPL-20
11137	KAREN LIMA VIEIRA	Técnico Parlamentar	QPL-20
11140	SIMONA MARY PEREIRA DE ALMEIDA	Técnico Parlamentar	QPL-20

05.01.2006

 MARIA EGEA
Assistente Parlamentar
R.F. 101.269

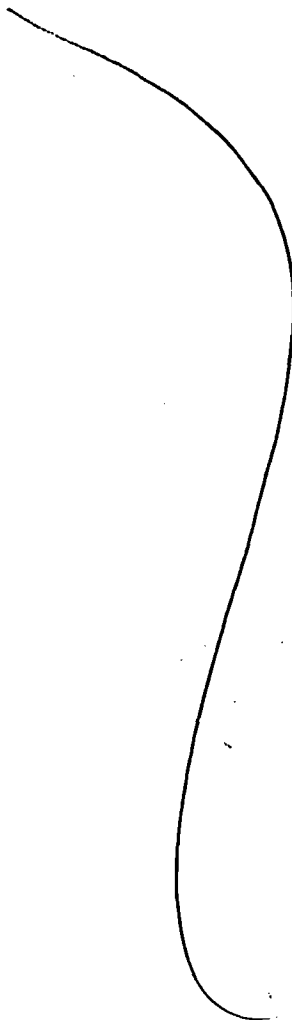
À SGA-12
Sra. Supervisora,

Encaminho o presente para as devidas providências, com as informações do setor competente.

09/01/2006


MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI
Supervisor de SGA-11 - Substituta

ndb





Folha nº 49
do processo nº 332/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado como folha nº
do Processo nº de / /

ref. PL 01-0392/2005 – TID 628248

À SGA.1 - Sr. Subsecretário:

Considerando o presente projeto de lei que promove a integração dos ocupantes dos cargos da área jurídica, informamos que não há alteração na remuneração nos mesmos.

11/04/2006

Vilma Yuka Iwakura
Supervisão de Folhas de Pagamento e Benefícios
SGA.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50
do processo nº 392/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – SGA.1

Ref.: Projeto de Lei nº 392/2005

(TID 628248)

Ao
19º GV – Ver. Celso Jatene

Senhor Vereador:

Em atendimento ao contido em cota retro, encaminho o presente a V.Exa., em devolução, com as informações oferecidas pelas equipes desta SGA.1, para apreciação.

13.04.2006

CELSO GABRIEL

Subsecretário de Recursos Humanos/SGA-1

mn

Favor encaminhar ao
DD. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça
São Paulo, 27 de abril de 2006
CELSO JATENE



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 51
do processo nº 392/05
Mário Sérgio Horta
SAO PAULO

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – SGA.1

Ref.: Projeto de Lei nº 392/2005

(TID 628248)

A

Comissão de Constituição e Justiça

Senhor Presidente:

Em atenção ao contido na cota retro do N.
Vereador Celso Jatene, encaminho o presente a V.Ex^a. para apreciação e
manifestação.

27.04.2006

CELSO GABRIEL

Subsecretário de Recursos Humanos/SGA-1

mn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 103/102
Eu _____
M. A. Nogueira



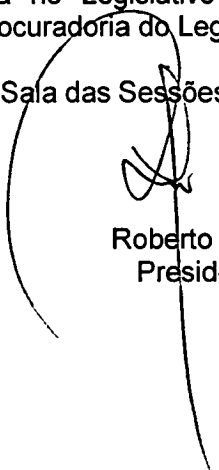
Folha n.º	52	do proc.
n.º	392	de 2005
O funcionário	Alessandro	
ALESSANDRO		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.126		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, determina a juntada dos documentos anexos ao projeto de lei nº 392/05, de autoria da Mesa, a fim de instruí-lo.

Esclarece, que os documentos foram encaminhados à Presidência pela Advocacia e Consultoria Jurídica da Casa e referem-se a Parecer aprovado pelo Conselho da Procuradoria do Município de São Paulo, concluindo pela legalidade e adequação do projeto de lei em apreço; e às notas taquigráficas de evento realizado na Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de fevereiro de 2006, o qual teve por objeto a Advocacia Pública no Legislativo e no Executivo, no qual abordou-se a importância da criação da Procuradoria do Legislativo.

Sala das Sessões,


Roberto Tripoli
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º 53 do proc.
N.º 392 de 20.05
Assessoria Jurídica
Assessoria Legislativa
Assessoria de Administração
R.F.D. 802743

Folha de informação nº 59
do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 11 / 2005 (a) Rafael
Rafael Hiroshi Yamazaki Amorim
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RP: 723.527.200

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 392/2005 QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO -
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 87, DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ESTABELE
AS COMPETÊNCIAS DA PGM - PEDIDO PARA
QUE SEJAM FIXADAS AS COMPETÊNCIAS DA
PGM COM A FINALIDADE DE DEFENDER SUAS
PRERROGATIVAS E ATUAÇÃO DE SEUS
PROCURADORES - PROPOSTA DE EDIÇÃO DE
ATO NORMATIVO VINCULANDO TODOS OS
ÓRGÃOS MUNICIPAIS, COMO TAMBÉM A
CÂMARA MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE
CONTAS.

PGM - G - SENHORES CONSELHEIROS

Trata-se de expediente encaminhado pela
Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, no qual são
externadas preocupações que afetam a competência institucional da
PGM e atuação de seus procuradores, derivadas de eventual
aprovação do Projeto de Lei nº 392/2005, que dispõe sobre a criação
da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º	54	do proc.
N.º	392	de 2005
O funcionário	[Assinatura]	

ALESSANDRA LABARET
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Folha de informação nº 60

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 11 / 2005 (a)

Conforme entendimento da Associação, referido Projeto de Lei afronta o artigo 87, da Lei Orgânica do Município que estabelece a competência privativa da PGM para representar judicialmente o Município, bem como o artigo 12, do Código de Processo Civil que atribui ao Prefeito e seus procuradores a representação, em juízo, do Município.

A Associação destaca, ainda, o transtorno que a "usurpação de competência" pela Procuradoria da Câmara acarretará para a execução de sentenças judiciais e respectivos precatórios, quando se tratarem de ações com carga condenatória.

Dessa maneira, requer a manifestação do Conselho da Procuradoria para que se fixem definitivamente as competências institucionais da PGM e, para tanto, propõe a edição de ato normativo, vinculando todos os órgãos municipais, inclusive a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, os quais não possuem personalidade jurídica.

Para instruir o presente, foram juntadas cópias do Projeto de Lei nº 392/2005, da Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003, da Informação nº 1.334/2004 - PGM/AJC (ementa nº 10.712), do ofício 110/JUD. 31/2004, do ofício 003/JUD. 31/2005, do ofício 0068/05 da Câmara Municipal de São Paulo, do ofício 08/2005 da 1ª Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo.

Pois bem, em primeiro lugar, há que se consignar que ao Conselho cabe, de forma geral, se pronunciar sobre matérias de interesse da Procuradoria Geral relacionada às suas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º 55 do proc.
N.º 392 de 20 05
O funcionário
ALEXANDRA LOPES
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

Folha de informação nº 67

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a)

funções e competências institucionais, incluídas à atuação do procurador municipal. É neste sentido, portanto, que deve ser analisado o requerimento formulado pela Associação dos Procuradores.

X Certo é que no âmbito do Município de São Paulo, até a presente data, a denominação procurador sempre foi utilizada para se referir aos ocupantes do cargo de Procurador do Município, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo, nos termos do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, referido dispositivo, não veda, nem poderia, a criação de outras carreiras com denominação análoga no âmbito do Poder Legislativo, desde que, é claro, não haja usurpação da competência estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, o Projeto de Lei 392/2005 ao prever a criação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, atribuindo aos titulares do cargo de Procurador, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, não está criando uma 'isonomia formal' com a carreira de Procurador do Município do Poder Executivo, até porque previstos estruturação da carreira e padrões de vencimentos diversos (artigo 3º e seguintes do Projeto de Lei 392/2005).

X

De outro lado, porém, há de se ressaltar a preocupação existente por parte da Administração e da Câmara Municipal de agregar as leis, tornando o ordenamento municipal mais claro e objetivo. Nessa medida, seria interessante que a própria lei

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Fls. n.º	56	do proc.
N.º	392	de 2005
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	
ALEXANDRA L. DE ARAÚJO		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.136		

Folha de informação nº 62

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a) Relatório

que cria a Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo já contivesse disposições acerca da distribuição da verba honorária efetivamente arrecada pelos Procuradores da Câmara, como de resto atualmente disciplina a Lei 13.637/2003:

"ART. 40 -

Parágrafo único - A verba honorária efetivamente arrecadada pela Câmara Municipal de São Paulo será distribuída, exclusivamente, entre os integrantes da carreira de Técnico Parlamentar - área jurídica, na forma do regulamento".

X No que concerne à competência atribuída à Procuradoria da Câmara dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei, entre outras, *"atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, e desde que expressamente solicitado por estes últimos e autorizado pela Mesa"*.

Aqui, também, s.m.j., não há qualquer usurpação de competência da Procuradoria Geral do Município, como, aliás, já manifestado pela sua Assessoria Jurídico-Consultiva no parecer sob ementa nº 10.712, ao qual nos reportamos, que assim concluiu:

"4 - Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial já consolidado e dos pronunciamentos já exarados por esta

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º 57 do proc.
N.º 392 de 2005
O funcionário
ALESSANDRA L. RAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R. 11.136

Folha de informação nº 02 / 12 / 2005 (a) do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005

Assessoria, compete ao Município, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, representar em Juízo os interesses da Fazenda Municipal, aí compreendidos, também os direitos da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município. **Estes por sua vez, poderão se fazer representar autonomamente sempre que se fizer necessária a defesa de suas prerrogativas institucionais e dos seus interesses peculiares".**

Como se observa, o dispositivo do Projeto de Lei - artigo 1º, inciso V - que trata mais especificadamente da representação da Câmara em juízo, não conflita com as atribuições da PGM, uma vez que assegurado à Edilidade representar-se judicialmente quando se tratar da defesa de seus interesses e prerrogativas.

X
Todavia, não se olvida da possibilidade de se empregar interpretação muito mais larga ao referido dispositivo, que de resto se assemelha à redação da Lei 13.637, de 04 de setembro de 2003, atualmente em vigor, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal e de seu Quadro de Pessoal:

"ART. 40 - Compete aos titulares do cargo efetivo de Técnico Parlamentar - área jurídica (*denominação atual do cargo de Assessor Técnico Legislativo*), exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º 58 do proc.
N.º 392 de 20 05
O funcionário ALEXSANDRA LAMARCA
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

Folha de informação nº 64

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a) Rafael Hiroshi Yamazaki Amorim
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF: 725.527.600

Municipal, bem assim processar as sindicâncias e inquéritos administrativos instaurados contra os servidores do Legislativo".

X

Com efeito, a grande repercussão não só do Projeto de Lei 392/2005, como também da própria estrutura atualmente existente, para o âmbito da Procuradoria Geral do Município, é a interpretação que se faz das expressões "prerrogativas institucionais" e "interesses peculiares", que justificam a capacidade judiciária da Câmara Municipal de se defender em juízo.

E, neste aspecto, como ficou consignado no parecer da PGM/AJC sob ementa 10.712:

" (...) sempre que o objeto da demanda disser respeito a um evento que possa repercutir na Fazenda Municipal - e essa repercussão deve ter conteúdo patrimonial (ou meramente institucional) -, então a defesa da Fazenda deverá ser promovida pela Procuradoria Geral do Município. Por outro lado, se o móvel do litígio puser em risco a independência ou o funcionamento do Poder Legislativo municipal, neste caso tanto a Câmara quanto o Tribunal de Contas poderão figurar em Juízo para defender seus direitos institucionais próprios, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo."

X

Cumpre observar, que tais conclusões já foram levadas ao conhecimento da Câmara Municipal, inclusive para a Presidência atual, conforme ofício 003/JUD. 31/2005.

Naquela oportunidade, o Departamento Judicial através da 3ª Procuradoria - JUD. 31, reiterando solicitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º	59	do proc.º
N.º	392	de 20 05
O funcionário	ALESSANDRA TAVARES	

AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Folha de informação nº 136

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a) Rafael Hirunishi Yamazaki Amorim
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF: 725.527.600

feita à gestão anterior, pediu a colaboração para que fossem encaminhadas as ações de mandado de segurança impetradas contra o Presidente da Casa ou contra a Mesa, especialmente aquelas com conteúdo patrimonial, a fim de viabilizar o ingresso do Município no feito.

Vale recordar que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade coatora é intimada pessoalmente para prestar as informações, não tendo a Procuradoria Geral do Município ciência da existência da ação, salvo se esta fosse encaminhada, como solicitado, pela própria Câmara.

Ocorre que, em surpreendente resposta, foi enviado pela Câmara o ofício nº 68/05, no qual a Presidência reportou-se ao parecer do Assessor Técnico-Legislativo Chefe, que afirma que as "ações judiciais não tramitam em segredo de Justiça, cabendo aos ilustres membros de Jud. 31, como a qualquer outro munícipe ou cidadão, em assim o desejando ou exibindo para tanto curiosidade qualificada que se acerquem dos respectivos autos judiciais examinando-os em cartório, onde aliás cabe tramitarem".

Dessa maneira, ao que parece, a competência da Procuradoria Geral do Município, para as ações relacionadas à Câmara e ao Tribunal de Contas, já foi bem delineada pela Assessoria Jurídico-Consultiva no parecer sob ementa nº 10.712, o qual nos permitimos adotar como parte integrante desta manifestação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º	60	do proc.
N.º	392	de 2005
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

ALESSANDRA LAGARI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Folha de informação nº R.E. 1.136

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a) *[Assinatura]*

Assessoria Jurídica
Av. Tímaco Lages, 1.100
R. 725.327.468

Todavia, acreditamos ser oportuno informar tais parâmetros à Câmara Municipal, pois o ofício anteriormente encaminhado não elucidou a questão da forma esperada.

Na oportunidade, seria interessante solicitar, igualmente, a colaboração no que concerne às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, já que a intervenção da Municipalidade no feito, muitas vezes, poderá esclarecer argumentos levantados na ação, em analogia a figura trazida pela Lei Federal nº 9.868/99 do "amicus curiae", conforme explica a ementa da ADIN a seguir transcrita:

"PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UMA FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL – O ordenamento jurídico brasileiro processualizou, na regra inscrita na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º	61	do proc.
N.º	392	de 2005
O funcionário	ALESSANDRA ZAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		

Folha de informação nº 87/11.136

do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 03 / 12 / 2005 (a)

objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...)” (STF, ADIN 2321, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/06/2005).

Por fim, cumpre observar que, com propriedade, destaca a Associação dos Procuradores a preocupação com a execução das sentenças judiciais e pagamento dos precatórios respectivos, já que oneram o erário municipal, mesmo quando o Município não se fazer representar através da Procuradoria Geral.

Diante do exposto, e considerando a situação acima retratada, sugerimos:

- a) seja adotado como critério para definição da competência, para atuar em juízo, da Procuradoria Geral do Município, aquele trazido na Informação nº 1.334/2004 – PGM.AJC (ementa nº 10.712);
- b) seja expedido ofício à Câmara Municipal de São Paulo, propondo alteração do Projeto para que passe o titular do cargo da Procuradoria da Câmara a denominar-se Procurador Legislativo (artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14,

Forma n.º 62 do proc.
n.º 392 de 20 05
O funcionário *[assinatura]*
ALESSANDRA ALVES

Folha de informação nº 68

1. Richard James James
 2. James James James
 3. James James James

1 “ART. 19 – O art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964 para a vigorar com a seguinte redação:
 “ART. 3º - Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de
 suas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito)
 horas, das decisões judiciais em que as autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega
 de cópias dos documentos nelas mencionados, **para eventual suspensão da decisão e defesa do ato**
apontado como ilegal ou abusivo de poder” (grifou-se).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHO DA PROCURADORIA

Folha n.º 63 do proc.
n.º 392 de 20 05
O funcionário [assinatura]
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

Folha de informação nº 69
do p. a. nº 2005-0.204.674-7 em 02 / 12 / 2005 (a) Rafael Hiroshi Yamazaki Amorim
Aux. Técnico Administrativo - JUD
RF. 725.527.800

para a execução dos julgados e formação dos
precatórios quando da não participação da
Municipalidade no processo.

São Paulo, 29 de novembro de 2005.

[assinatura]
Ticiane Nascimento de Souza Salgado
Procuradora Municipal Chefe - JUD. 31
OAB/SP 175.186



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64 do proc.
N.º 392 de 20 05
O funcionário [assinatura]

ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
RF 11.136

Ref: Protocolo Geral nº 047326

A ACJ

05/09/2006

[assinatura]
Maria Isabel Cavalca
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo

RECEBIDO NA ACJ

EM: 05/04/06

ÀS: 18:29 h

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

ADVOCACIA PÚBLICA NO LEGISLATIVO E NO EXECUTIVO

SOLICITANTE: Roberto Trípoli

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 22 de fevereiro de 2006

OBSERVAÇÕES:

Início da reunião não gravado
Lista de participantes não fornecida
Há grafia(s) não confirmada(s)
Orador não identificado
Manifestação fora do microfone
Suspensão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Volha n. 188	do proc.
N.º 372	de 20 05
O funcionário	
ALTA	
RECEBUE	
LEGISLATIVO	
R.F. 11.138	

rod.: 001 fl.:1

rev.:

evento: 81355 data: 22-02-06

Orador(es):

(Gravação iniciada com a reunião já em andamento.)

...pelo tempo que dedico, por aquilo que me toca de perto a respeito da advocacia pública e porque estou certo, pela minha trajetória e pelo que tenho visto, que, sem a advocacia pública, a Administração simplesmente não funciona. Ou, se funcionasse, funcionaria muito distante daquilo que se espera da Administração.

Então, saúdo novamente todos os presentes e agradeço pelo convite para estar aqui hoje, nesta manhã.

A primeira observação a respeito do tema "Advocacia Pública e seu Campo de Atuação" é tentar definir, com mais precisão, o que vem a ser a advocacia pública. O que é, a advocacia pública? Fiz essa pergunta a alguns colegas durante o período que mediou o convite e esta manhã. De certa maneira, pareceu-me que vários deles estavam na mesma situação de Santo Agostinho, quando lhe perguntaram sobre o tempo. Ele respondeu: "Se não me perguntam, eu sei o que é. Mas, assim que me perguntam, eu já não sei mais o que é". Muitas pessoas se encontraram nessa mesma posição bastante confortável de Santo Agostinho: membros integrantes da advocacia pública, pessoas que exercem funções públicas, mas, quando pedi que conceituassem advocacia pública, começava o murmúrio, o pigarro, olhares de um lado e de outro, mas, resposta efetiva, pouquíssima.

Procurando a respeito na doutrina, posso lhes dizer que não encontrei uma definição ou um conceito do que vem a ser advocacia pública, com contornos definidos, precisos. Fala-se das procuraturas constitucionais, da advocacia pública, da velha distinção, muitas



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: O01 fl.:2

rev.:

evento: 8185

Orador(es):

Folha n.º 392
A 392
O ATRIBUÍDO
data: 22-02-06
AGENTE DE ATRIBUIÇÃO
R.F. 11736

vezes fluida, com contornos não muito precisos, sobre os interesses públicos primários e secundários, a distinção devida à lex, mas, definir exatamente o campo de atuação da advocacia pública, pelo menos doutrinariamente, eu pouco encontrei.

Antes de falar do tema específico, do campo de atuação, tentarei, ainda que rapidamente, definir a advocacia pública, nem que seja para chegar a um conceito mínimo que seja.

Já que estamos tratando de advocacia pública, mero adjetivo posposto à advocacia, vamos tentar conceituar, primeiramente, o que seja advocacia. Para não ficar em grandes vãos teóricos, e eu nem me permitiria, porque não tenho competência para tanto, vamos recorrer ao positivo. Se abrimos o Estatuto da Advocacia, Lei 8906/94, ela se chama Estatuto da Advocacia e da OAB. Não é propriamente "Estatuto da Ordem", mas o Estatuto da Advocacia. Creio que, em termos legislativos, é a primeira vez que se antepõe a advocacia à própria OAB. Quer dizer, primeiro o advogado, depois a OAB.

O Estatuto da Advocacia traz, em seu artigo 1º, o conteúdo da advocacia. São dois: a postulação perante o Judiciário, a consultoria, a assessoria e direção jurídicas. São os dois elementos constitutivos, ou as duas atividades privativas de advogado. Então, exercer a advocacia, pelo menos em termos de definição positiva, é postular perante o Judiciário e exercer as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

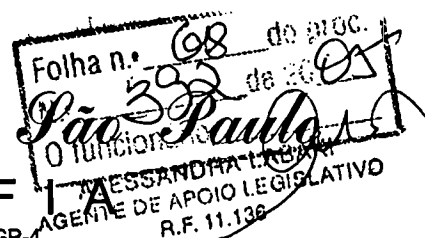
Se esse é o conteúdo, o que distingue a chamada advocacia pública da advocacia privada? A distinção está por aqui. Há alguns critérios para tentar definir essa distinção. Primeiro, os interesses



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.:3

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

tutelados. A medida objetiva do que vem a ser interesse público é algo bastante difícil de concretizar. Quando se está à frente de uma situação prática, como se mede o interesse público?

O Dr. Gilmar Mendes, hoje ministro, na época em que era Advogado-Geral da União, tentou definir o que vem a ser interesse público. Em palavras textuais dele, proferidas em um discurso de abertura do Encontro Nacional dos Procuradores da AGU, há três aspectos fundamentais para definir interesse público. Ainda que se admita uma necessária pluralidade de interpretações da Constituição, a configuração de interesse público pela autoridade democraticamente eleita possui uma relevância específica, como decorrência necessária da democracia representativa, consagrada no texto constitucional.

Aqui ele introduz a figura do interesse público mediado pela autoridade. De certa maneira, ele tem razão, porque nós, advogados públicos, estabelecidos em carreira, com vinculação à nossa instituição, se nos pusermos de intérpretes únicos do que vem a ser interesse público, também estaremos nos irrogando uma faculdade que a lei não nos dá. Ela nos dá a possibilidade de interpretar, de manifestar opinião. Mas as autoridades, quando sejam democraticamente eleitas, também têm todo direito de manifestar sua opinião acerca do que vem a ser a realização do interesse público. Ele introduz então aqui a figura da autoridade eleita.

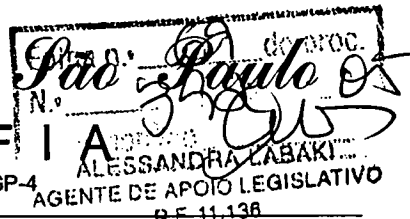
Em segundo lugar, o interesse público só se concebe como universalizável, aquele que pode repercutir favoravelmente na esfera de todos e de cada um dos membros de uma comunidade política e publicamente justificável. Aqui já começam a clarear as coisas.



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.:4

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Interesse público não é aquele que se define fechadamente, em um gabinete, ou secretamente, como fruto de conversa reservada, particular e sem publicidade. Tratando-se de esfera pública, sua definição há de ser clara, plenamente exposta, ou pelo menos passível de exposição. Se me perdoam a comparação, leciono há alguns anos em uma universidade em São Paulo e, freqüentemente, numa classe, os alunos estão conversando. Então, eu sempre os convido a se manifestarem. O que digo a eles é: "Se for conversa interessante, vocês falem alto. Se não puderem falar em voz alta, é porque provavelmente estavam falando o que não deviam". A idéia é mais ou menos a mesma: interesse público é algo que possa ser exposto, publicado. Não pode ser simplesmente algo decidido intra muros ou sem nenhuma exposição.

O terceiro critério que ele oferece para o balizamento, além dessas condições normativas e políticas, estão as autoridades públicas detentoras das ótimas condições prático-institucionais para aferição do interesse público. Somente quem possui responsabilidade política decide de modo público e oficial.

Bem, são opiniões do Dr. Gilmar, que interessam não somente pelo texto, mas porque significam opinião de quem hoje ocupa a mais alta magistratura do País e será proximoamente o Presidente do Supremo.

Busquei também, na tentativa de critérios mais objetivos, idéias em outras áreas de conhecimento. Dois profissionais de relações públicas fizeram um esquema para tentar determinar o interesse público. Como podemos saber se o interesse é público? Eles chegam ao ponto de fazer um gráfico, mostrando como se pode determinar o



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	10	do proc.	15
funcionário	ALESSANDRA LADARI		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO			
P.F. 11.136			

rod.: 001 fl.:5

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

interesse público: ouve-se a comunidade, passa por não sei quem, vai para lá, vai para cá, para determinar o interesse público. É uma pena eu não ter trazido esse material para reproduzir.

Então, para chegar a determinar o que é o interesse público, eu não conheço muitas outras definições que não sejam aquelas que vimos perseguindo desde o momento do convite para esta palestra. O interesse público tem de ser balizado por duas condicionantes: o ordenamento constitucional e o Direito. A nossa Constituição é extremamente normativa e principiológica, trazendo uma série de elementos muito claros para se determinar o que vem a ser interesse público. Não por acaso, depois da Constituição de 88, tem ocorrido, com bastante frequência, ações relativas à moralidade administrativa, algo impensável há 20 anos, em que a situação era observada simplesmente à luz da legalidade estrita, mas não sob o prisma da moralidade. Isso me parece de suma importância.

O primeiro critério, então, para fazer a distinção da Advocacia Pública, relativamente à privada é o critério do interesse que é tutelado. Não mais um interesse individual, ainda que seja um individual homogêneo, não propriamente o interesse das pessoas, mas o interesse público, algo fluido, mas que pode ser identificado por quem tenha a sensibilidade do administrador ou do político eleito e também um desafio para o advogado que se põe a interpretar isso ou dar os critérios para definir a possibilidade ou não de um comportamento.

Outro critério, além do interesse, é o da institucionalização. Não vejo, não concebo, não dá para entender - e a prática só tem me mostrado que isso é uma verdade - a advocacia pública que não seja



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo n.º	do proc.
N.º	20
funcionário	ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	R.F. 11.136

rod.: 001 fl.:6

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

institucionalizada. O motivo disso me parece claro. Por que tem de ser institucionalizada? Porque estamos tratando de Administração, de acesso a cargos públicos, de princípios reitores da Administração. Se não for institucionalizado, por mais bonitas que forem as palavras e por mais nobres que sejam as inspirações, o advogado público simplesmente não consegue exercer a sua função. Ele tenderá a ser, com certeza, esmagado pela força da imposição de quem eventualmente ocupe uma determinada função. Tem que ser institucionalizado. É óbvio que isso traz junto consigo uma responsabilidade que por vezes as próprias instituições não querem assumir. A responsabilidade de opinar e responder por suas opiniões e pelas consequências delas. Mas eu penso que tem que ser institucionalizado.

O que se vê, e a prática, aí não mais a minha profissional, mas durante seis anos eu participei muito ativamente da Comissão do Advogado Público da OAB, o Dr. Celso, tivemos a ocasião de fazer pareceres em conjunto para procuradores municipais e para os senhores, que eu penso que a maior parte aqui é do Município ou pertence aos quadros da Procuradoria Municipal - e a grande maioria das consultas que chegavam e dificuldades eram de procuradores do Município e de procuradores de município sem Procuradoria institucionalizada, às vezes até com cargos, com concursos, mas não institucionalizada. Então, sujeitos aos humores de quem eventualmente estivesse ocupando o posto máximo da Administração, e às vezes não só o máximo; os mínimos também. Mas o fato é que a grande maioria das dificuldades advinha desses procuradores municipais deixados à solta, sem nenhum tipo de institucionalização.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 12 do processo
de 08
O funcionário
ALESSANDRA L. DE
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 7

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Portanto, o segundo balizamento aqui, que eu proponho, ou que me parece claro para definir o que venha a ser advocacia pública, é o da institucionalização. Interesse e institucionalização.

Perdoem, porque eu, como tantas vezes, não tive tempo de ser breve e de me organizar aqui. Também, embora o convite tenha sido feito com antecedência, as minhas férias - e são agruras de um advogado público - foram interrompidas. O Dr. Celso falou em seqüestro; houve dois seqüestros no Estado, eu fui chamado para prestar as informações do seqüestro. Houve algumas ações de reintegração de posse, também, em terreno público, com liminar que teve de ser quebrada também. De maneira que o tempo que eu esperava me dedicar a pelo menos organizar o material eu não tive. Então, tenham um pouquinho de paciência, mas eu já vou localizando aqui, embora fora de ordem.

Conselheira federal, ex-conselheira federal da OAB, Filis Angélica Almatch(?), procuradora do Estado do Piauí já aposentada, também foi professora da Universidade Federal do Piauí. Foi uma das poucas que se aventuraram, pelo menos a meu critério; e eu vasculhei todo o arquivo do IBAP a serviço desses artigos; coincide bastante com os elementos que eu falei antes. "Diz-se advocacia pública aquela que aconselha ou patrocina interesses de Pessoas Jurídicas de direito público. Interesses em que prevalece não a vontade do agente, mas a da coletividade, consagrada no ordenamento constitucional ou legal".

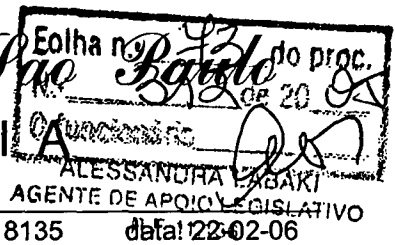
Todos os elementos a que me referi antes estão aqui. Tratamos do interesse da coletividade; esse interesse balizado pela ordem



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.: 8

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

constitucional, legal. Fora isso, não há possibilidade de se falar em advocacia pública.

Passando agora à questão: como isso se concretiza? Como isso tem sido praticado? Há uma certa confusão e essa confusão se espalha nos textos constitucionais, textos legais, na linguagem diária, no entendimento do homem médio e às vezes até de quem tem formação jurídica, entre os conceitos: Estado e Governo. Estado e Governo são, muitas vezes, referidos como sinônimos.

Quando se fala em Estado, a primeira lembrança é: Executivo. Estado e Executivo; esquecem-se os outros Poderes. Os termos são confundidos, ou são empregados em diversas acepções. Traz alguma dificuldade de entendimento.

Procurei fazer uma certa pesquisa, a respeito de como - passando para a prática - a advocacia pública tem sido posta em termos constitucionais. Nas 27 Unidades da Federação, Estados e Territórios, procurei ver como se disciplina isso. Só não consegui, e lamento se tiver alguém oriundo desse Estado por aqui; apesar de todas as tentativas, não consegui encontrar, baixar em qualquer uma das páginas que procurei, a Constituição do Estado do Piauí. Não dá, simplesmente impossível. Arquivo corrompido, tem um pedacinho só, a Assembléia de lá não traz, o Judiciário de lá não traz, a página do Governo do Estado nem tem uma referência à Constituição. E onde tem na Assembléia, quando abre é até muito curioso; abre-se lá uma linhazinha: "Constituição do Estado do Piauí" e quando se clica para abrir, vem a mensagem: "O fato de não estar aparecendo não significa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 24 de proc.
N.º 2005
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.:9

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

que a legislação esteja revogada". (Risos) É essa a mensagem que aparece lá, quando se vai ver a Constituição do Piauí.

De maneira que, tirando a do Piauí, a dos outros todos eu procurei ver como se disciplina. Reina a mais absoluta balbúrdia a respeito.

Tenho aqui as 27. No Acre, Procuradoria Geral do Estado, é o que se chama. Alagoas, Advocacia Geral do Estado. No Amapá, Procuradoria Geral. E assim vai. É Procuradoria uma vez, Advocacia outra, Procuradoria Geral, e assim vai alternando, ou Procuradoria ou Advocacia. Quer dizer, já não há clareza na própria denominação do que vem a ser um ou outro. Alguns falam em Advocacia, outros falam em Procuradoria. Alguns, que me parecem os mais corretos nisso, falam em Advocacia Pública como rubrica, como título, e destacam dentro as Procuradorias.

Quer dizer, a Advocacia seria a instituição, e os órgãos de atuação dessa Advocacia seriam as Procuradorias.

Procurei fazer um resumo dessa balbúrdia toda. Também, quando se chega a definir qual é a abrangência de atuação dessas Procuradorias, a confusão a que me referi antes, entre Estado e Governo, Estado e Executivo e tal, aparece com bastante frequência.

Vou pegar um exemplo paradigmático que não interessa saber qual é o Estado porque ele se repete várias vezes:

"Advocacia Geral do Estado: é exercida pela PGE que se incumba da representação judicial e extrajudicial do Estado, exceto dívida ativa, que cabe à Procuradoria da Fazenda". Então, ela é uma



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 35 do proc.
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 10

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Procuradoria Geral e ao mesmo tempo já não é geral, porque a Procuradoria da Fazenda está fora.

Não vou discutir aqui se é correta a opção ou não, é outro problema. Mas a própria terminologia já não parece correta. Geral é geral, que abrange tudo aquilo que se pratica. Aqui, não. Geral, mas a dívida ativa fica de fora.

Então, a primeira daquelas atividades, o conteúdo da primeira atividade da Advocacia que é a representação judicial, é da Procuradoria. Vamos à segunda, que é a parte de assessoria, consultoria e direção:

"Consultoria do Executivo". Mas espere um pouquinho: é do Estado ou é do Executivo? O Executivo é o Estado? Não tem mais Poderes, é o único? A gente sabe, a prática mostra isso, que já que o Executivo é quem comanda o cofre, quem comanda as ações efetivas, é óbvia que ele tem uma certa prevalência, pelo menos aos olhos do povo, sobre os demais. Mas, ele não é o Estado.

E isso se repete - já vou dar os números totais - por várias das Constituições. É do Estado ou é do Executivo? A Assembléia, o Legislativo não precisa de consultoria? E se formos mudar de âmbito, já saindo do Estado, vamos chegar aqui ao Município: o Município, a Câmara também não precisa de consultoria? Ou a consultoria que se faz na Câmara, na Assembléia ou no Congresso Nacional não é Advocacia e não é Advocacia Pública; é privada? Talvez se faça, mas não deve ser essa que a gente deve encontrar por lá.

Esse panorama se repete pelos 26; eu repito, o Piauí está de fora. De todas essas que eu localizei, em 26 das Unidades, a



rod.: 001 fl.: 11

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

representação judicial e extrajudicial do Estado cabe à Procuradoria Geral, à Advocacia Geral, seja lá o nome que tiver; nos 26. Mas, quando se chega na Consultoria e no Assessoramento Jurídico, vários deles se restringem apenas ao Executivo. A Procuradoria faz a representação judicial e extrajudicial do Estado, mas faz a Consultoria e Assessoramento só do Executivo. Não em poucos Estados, exatamente em 18, se minha contagem não estiver errada.

Os únicos que se expressam corretamente nesse sentido; também me perdoem se eu não contei; há dois que não falam nada; simplesmente falam que é a representação do Estado e morre por aí. Mas 18, então, restringem ao Executivo, e 6 deles - Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul - expressam que a consultoria e assessoramento feito pelo órgão institucional da Advocacia Pública é do Estado, abrange o Estado e não somente o Executivo.

Exatamente por esta razão, todos esses Estados que eu citei têm alguma coisa que penso que interessa de perto aos senhores e deve ser parte da discussão que se travará, ou da palavra do Dr. Mário que virá a seguir.

Vários desses têm Procuradoria do Legislativo. Mas o número não coincide; são 6 que falam do Estado e 11 das Unidades falam da Procuradoria do Legislativo; 11 têm Procuradoria do Legislativo.

Mas, penso que o exemplo é único e vou citar: o Estado de Alagoas tem uma Procuradoria - para mim foi uma absoluta surpresa - do Judiciário, o que não deve espantar, porque o juiz lá, conversava até com uma colega: "Mas para que precisa de procurador no Judiciário?" Eu falei: "Precisa porque o juiz, quando está investido de função



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 11	de 20
O funcionário	
ALESSANDRA TABAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	
R.F. 11.136	

rod.: 001 fl.:12

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

administrativa, não judica, ele simplesmente administra e ele precisa de assessoria, mesmo porque ele não está lá investido de nenhuma função decisória ou, pelo menos, judicante; ele está lá simplesmente para decidir em termos administrativos. Precisa, sim, de um controle de legalidade interna".

Mas, o único que criou uma Procuradoria do Judiciário foi Alagoas. Há um precedente constitucional aqui em nosso país. E dois Estados - Goiás e Rio de Janeiro - e não se trata aqui de assessoria - instituíram Procuradoria do Tribunal de Contas. Quer dizer, o Tribunal de Contas também conta com uma procuradoria a que me refiro aqui porque não é meramente uma assessoria; em termos constitucionais, uma procuradoria, procuradores de carreira para os Tribunais de Conta. Os dois Estados têm também essa representação da Advocacia Pública.

A questão que eu gostaria de desenvolver mais um pouquinho - se eu estiver ultrapassando o meu tempo, por favor, me avise, porque a gente se empolga, e se eu não me perder aqui, há muita coisa para falar - é que a primeira discussão - e houve várias a esse respeito - é sobre se há cabimento ou não de Procuradorias dentro do Poder Legislativo.

Houve até decisões antigas a esse respeito, e vou me permitir referir pelo menos uma delas aqui.

O melhor trabalho que encontrei a respeito da Advocacia Pública nos Poderes Legislativos: o Dr. Francisco Mauro Dias que é Procurador da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro proferiu uma palestra e tratou exatamente disso, sobre a pertinência ou não da existência de Procuradorias no Poder Legislativo. Ele trouxe algumas



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	28	do proc.	de n.º	01
O funcionário	ALESSANDRA L. SAKI			
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO				
R.F. 11.136				

rod.: 001 fl.:13

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

decisões que me parece que caberiam bem aqui, para meditarmos a respeito.

Palavras dele: "A resistência que até hoje é oposta, desarrazoadamente, sobretudo de parte do Poder Executivo, à Advocacia Pública nos Poderes Legislativos decorre do problema, assim considerado por Vítor Nunes Leal, que o levou à reprodução, no seu conhecido Problemas de Direito Público de artigo publicado em 1949 - o problema não é recente - na revista Direito Administrativo sob o título de "Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais". Aí ele refere alguns julgados, e vou chegar ao ponto que me interessa.

"Depois de muita perplexidade, muito justificável pela novidade do assunto, chegamos à conclusão de que o Tribunal gaúcho agiu com acerto ao admitir a Câmara Municipal como parte ativa num feito forense para defender o que reputava prerrogativa sua, violada pelo Prefeito".

O trecho, eu entendi de destacar exatamente por isso, porque pode haver, em determinados momentos, já que ninguém tem o privilégio da verdade ou do acerto, da infalibilidade, então pode acontecer de os Poderes não se afinarem, de eles terem desacertos, cada qual absolutamente e legitimamente convencido de que a sua posição é a melhor. Então, a solução seria essa: ter cada um o seu Procurador para defender as suas postulações perante o Judiciário.

Cita também ADINs, as primeiras ADINs - a de 94, de Rondônia, relator Ministro Otávio Galoti. "É certo que, não possuindo as Assembleias e os Tribunais..." - aqui ele já se refere também ao Judiciário, talvez o embrião de criação posterior dessa Procuradoria



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	29	de	100
O funcionário	ALESSANDRE SADAHI		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO			
R.F. 11.136			

rod.: 001 fl.:14

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

do Judiciário em Alagoas - "... personalidade jurídica própria, sua representação em juízo é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado, mas têm excepcionalmente aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais".

É uma decisão tomada em ADIN.

Em outra ADIN mais nova - 825 - há o mesmo tipo de raciocínio:

"O reconhecimento da personalidade judiciária de órgãos não personalizados, em particular, dos corpos legislativos, de relevo específico nas causas, a exemplo desta em que se visa à composição jurisdicional do conflito entre Poderes diversos da mesma entidade estadual, elide em princípio a força da impugnação à previsão da existência de uma Procuradoria da Assembléia, diversa da Advocacia do Estado, que se insere na estrutura orgânica do Executivo."

Cito essas decisões e manifestações porque me parecem paradigmáticas ou bastante expressivas daquilo que falei. O próprio legislador constituinte não chegou a uma definição; deixa aberta a porta, quando fala em representação do Estado, representação judicial e extrajudicial, mas consultoria exclusiva do Executivo, aqui, pelo menos, se procure um detalhamento maior de quem é que vai exercer essa segunda parte das funções típicas da Advocacia, que é da consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Mudando de esfera e passando ao Município, no próprio Município essa questão por vezes se coloca. Lembro-me bem, conversei várias vezes com o Dr. Cordaro, também na Comissão do Advogado Público, e ele me contava do que se tentou na Constituição de 88, que



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 80 de 2008
O funcionário ALESSANDRO LOPES
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.:15

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

foi a inserção de uma emenda prevendo a Procuradoria dos Municípios pelo critério populacional. Se não me engano, para 300 mil habitantes haveria necessidade de uma Procuradoria Municipal.

Ainda deve estar tramitando, porque da última vez que procurei, não vi que tivesse sido arquivado. Há uma proposta, hoje, muito mais ampla. O Deputado Maurício Hands(?) fez uma proposta de criação da carreira de Procurador Municipal. E em termos muito mais abrangentes. E o que interessa é muito mais a fundamentação que apresenta, que me parece também bastante razoável.

São 5.500 municípios no Brasil, e a grande maioria deles tem interesses, que são aqueles relevantes a que nos referimos antes, muitas confiados àquele que está lá ocasionalmente, está lá por determinação de quem ocupa também uma determinada posição e que constitui um advogado fora de quadros institucionais. É uma situação que perdura até hoje e me parece que não devia perdurar. Quando se fala, muitas vezes, do ônus que traz a criação, também é algo de não muita relevância, porque cada município deveria criar - ou pode criar, já que hoje nós temos critérios bastante rígidos, da Lei de Responsabilidade Fiscal - a procuradoria que pode criar. Se for composta por um, dois, cem, dois mil; ele vai criar aquilo que puder criar. Então, o argumento do custo, eu penso que não é relevante. Mas a proposta está feita e eu penso que deve merecer consideração.

Passando a outro tópico, vou falar sobre os atributos, rapidamente, e garanto aos senhores que me encaminho para o final para não cansá-los mais com isso.



rod.: 001 fl.:16
Orador(es):

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Falamos aqui em Advocacia Pública, dos interesses que cura, da necessidade de institucionalização. Dois elementos me parecem essenciais para que isso possa ocorrer. O primeiro deles é o da independência funcional. Independência funcional do procurador. Na minha experiência, mais de uma vez eu tive oportunidade de discutir isso com quem ocupava na autarquia a posição de superintendente. Não se trata de dizer "não" pelo não, não se trata de se postar sistematicamente contra qualquer iniciativa. Mas, trata-se de cada um expressar sua opinião, e mais, não poder, por conta da sua opinião - é extremamente perigoso isso; se assemelha muito a certas perseguições de cunho político - haver a possibilidade de ser alijado da sua função. Então, independência funcional me parece imprescindível, e não é até hoje muito bem exercida, em boa parte por conta daquilo que vou falar em seguida, sobre a autonomia.

Vou referir um texto do senador, professor de direito também, Josafá Marinho. Em 83, ele defendia a independência do Procurador do Estado, mas na verdade a lição vale para toda a Advocacia Pública:

"Não lhe cabe cumprir ordens, mas officiar nos processos judiciais ou administrativos com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes de administração." Isso é de 83, que eu reputo bastante atual ainda.

Eu não poderia fechar aqui sem citar dois colegas a quem homenageei na ausência, mas eles estão sempre presentes quando se trata de falar de Advocacia Pública. São pessoas a quem devoto extremo



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 82 do proc.
N.º 207-02-06
O funcionário
ALESSANDRA LIMA
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.:17

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

respeito, e eles também se manifestaram sobre esse assunto: Guilherme Purvín e Marcos Ribeiro de Barros. O Profº Guilherme, já uma das expressões de Direito Ambiental; o Dr. Marcos, hoje atuando na Procuradoria do Estado em Brasília. Eles escreveram a esse respeito um trecho pequeno:

"É ampla a liberdade conferida ao advogado público para atuar da forma que entender mais eficaz na defesa da ordem constitucional e do patrimônio público". Bastante singelo, mas é um balizamento que se deve ter presente. É óbvio que sem a independência e a autonomia, a que vou me referir em seguida, isso fica bastante prejudicado ou dá ensejo a um certo apequenamento das pessoas, o que é absolutamente humano e compreensível; todo o mundo tem que viver, viver nesse mundo, e nem sempre pode preservar os seus ideais, e por isso eu penso, dada a relevância do que se trata, que isso deve ser sempre enfatizado, perseguido e a gente tem que conquistar.

Passo a esse tópico que me parece essencial para poder preservar essa independência funcional, a autonomia. A autonomia que houve, agora na reforma da Constituição, houve toda uma trajetória muito interessante. Ela foi aprovada, sucessivamente, e quando chegou no momento final, no último suspiro ela morreu. Até que passou aqui, passou ali, e por pressões de determinados governos, no último momento ela morreu, não passou, a autonomia.

Ora, por que não passou? Qual é a razão lógica para que não haja - e repito, não se trata de contraste sistemático, metódico; simplesmente a autonomia que todas demais instituições, daquelas consideradas funções essenciais da Justiça têm. Se os senhores abrirem



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 83 do proc.
392 de 20
O funcionário
ALESSANDRA LARINI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.:18

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

o capítulo das Funções Essenciais, está lá escrito. A Advocacia, ela própria, sem adjetivação, é independente, ela tem o seu órgão próprio de balizamento, de definição e de apuração de ilícitos éticos também, que é a OAB.

O Ministério Público tem exatamente os mesmos atributos: tem a sua autonomia, sua autonomia financeira, tal, embora, óbvio, tenha que se enquadrar dentro do orçamento geral da Unidade a que pertence.

A Defensoria, que em São Paulo foi recém-criada, também tem. A Advocacia - sem adjetivo - tem; a Defensoria e o Ministério Público. Por que a Advocacia Pública não tem? Parece-me só um temor, um ranço da idéia que se tem do advogado como um cumpridor de ordens ou algo que está a serviço de um constituinte. Ele está, só que muitas vezes os ocupantes das funções políticas não se dão conta de que eles também são administradores. Então, são eles os titulares do direito que eles estão lá para administrar. Então, não são eles que têm o direito, também, de dar essas ordens.

Também, nesse sentido, fui procurar para ver qual é o nosso quadro constitucional. E o panorama é desolador nesse sentido, também. O mesmo quadrinho que fiz lá, fiz aqui, das 26 Unidades, faltando, como eu disse, o Piauí.

O que nós temos aqui quanto à chefia? Todas as constituições, quanto à chefia: escolha do governador. Todas. Até aí, me parece razoável. O governador vai ser o representante do Estado, e ele tem talvez o direito de escolher quem vai chefiar a instituição da Advocacia Pública. Mas "livre escolha", e existe isso ainda; em dois Estados, no Acre e em Goiás, é livre escolha. Não se fala nada, está



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 de 002
N.º 05
funcionário ALESSANDRA TABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
RE 11.136

rod.: 001 fl.:19

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

escrito só isso: "livre escolha do governador". Não diz nem que tem que ter notável saber jurídico, reputação ilibada; não se fala nada; simplesmente livre escolha do Governador. Ponto final. Dois estados de se elencar (?).

- Manifestação fora do microfone.

O SR.

- Nem isso. Livre escolha. Talvez por praxe, talvez por alguma convenção não escrita, se escolham sempre advogados e tal, mas o fato é que constitucionalmente não está lá; está livre escolha do Governador. Ponto final. Dois Estados. Livre escolha, condicionado a algum elemento, ou seja, idade, experiência, notório saber e assim por diante. 12 Estados. Mas também não é da carreira; é livre escolha, condicionada a alguma coisa: ou 35 anos de idade, dez anos de experiência, seja lá o que for, tem algum condicionamento.

Preferencialmente da carreira. Dois. Então, aqui ficou absolutamente no muro. É preferencialmente da carreira. Vou me permitir: é o Amapá e o Paraná. É preferencialmente da carreira. Não é nem da carreira, nem não. É preferencialmente da carreira. Da carreira, são nove. Têm de ser especificamente da carreira. Alagoas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo. Nove. Têm de ser da carreira.

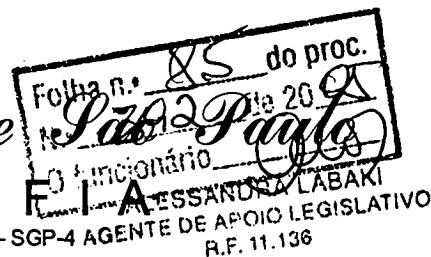
Distrito Federal, não dispõe nada, nem que sim nem que não. Não fala nada quem é o Chefe da Advocacia Pública.



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO



rod.: 001 fl.:20

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Duas delas tem uma disposição bastante interessante, muito interessante: tem mandato. Alagoas tem mandato e Mato Grosso tem mandato. O Advogado Geral, o Procurador Geral, uma vez escolhido, tem mandato de dois anos, e aos dois é permitida uma recondução. Mas me parece algo extremamente interessante, porque já configura ou já chega mais perto da figura da institucionalização que, nas outras carreiras, também nós temos, no presente, e teremos, agora, aqui em São Paulo, na Defensoria, que já nasce com esse predicado.

Deixei para o fim aqui uma delas que foge daquele modelo de simetria das constituições, que é interpretado muitas vezes como uma cópia servil daquilo que existe no âmbito federal.

O Rio de Janeiro teve a coragem de inovar a esse respeito. O Rio de Janeiro, das que eu pesquisei, salvo alguma falha de exame, mas é o único dos Estados que contempla autonomia administrativa e financeira para sua Procuradoria. É expresso na Constituição; não foi fulminada por nenhuma Adin nem está em liminar, nada. Está absolutamente em vigor. Não só tem autonomia administrativa e financeira, como a proposta orçamentária é feita em conjunto com o Governador. Então, tem a titularidade de preparar a sua própria proposta orçamentária.

Parece-me um modelo bastante ponderado esse daqui. É o Governador que escolhe, de uma lista que é encaminhada. E, ainda, no Rio de Janeiro, essa lista é feita por eleição dentre a carreira. A carreira escolhe, manda a lista, e o Governador define qual deles será o Procurador Geral. E essa Procuradoria, então, vai preparar ou ajudar preparar o seu próprio orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	86	de proc.
N.º	392	de 2005
O funcionário	ALESSANDRA LACERDA	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.136		

rod.: 001 fl.:21

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Estou chegando ao final, e queria, ao terminar, fazer uma referência a um texto que sempre me marcou muito, e que procurei agora para trazer aos senhores, da figura, da impressão ou do juízo que se fazia o que se faz ainda a respeito do advogado; e, se não se faz, parece-me que impregna ainda boa parte das considerações negativas que se fazem a esse respeito. O texto é o seguinte, e foi escrito no século XVIII: "Eu disse existir entre nós uma sociedade de homens educados, desde a juventude, na arte de provar, por meio de palavras multiplicadas para esse fim, que o branco é preto e que o preto é branco, segundo eram pagos para dizer uma coisa ou outra. Todo o resto do povo é escravo dessa sociedade. Por exemplo, se o meu vizinho tenciona ficar com a minha vaca, contrata um advogado para provar que deve tirar minha vaca. Nesse caso, tenho de contratar outro advogado, para defender meus direitos, pois é contrário a todas as normas da lei permitir-se a um homem falar em seu próprio nome. Proíbe e, nessas condições, eu que sou o verdadeiro dono me vejo a braços com duas grandes desvantagens: a primeira, meu advogado, habituado quase desde o berço a defender a falsidade, está completamente fora de seu elemento quando precisa advogar a Justiça, ofício desnatural em que sempre se empenha com grande inépcia, se não com má vontade. A segunda desvantagem reside em que meu advogado tem de proceder com muita cautela, para que o não censurem e aborreçam os colegas, como alguém que desagradasse o ofício da profissão".

Essas palavras foram escritas, como eu disse, no século XVIII, em 1726, e está em Viagens de Gulliver. Está lá; Swift escreveu a esse respeito. E, se tiradas as tintas do exagero, é, talvez, indicativo do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 1 de 01
N.º 352
AO funcionário Alessandro
ALESSANDRO LACERDA
AGENTE DE AÇÃO LEGISLATIVA

rod.: O01 fl.:22

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

que se pensa ou que se pensava do advogado, e que, muitas vezes, se pensa: que o advogado está ali simplesmente para sustentar o que for mais conveniente num determinado momento.

Felizmente, se não tudo, muito disso mudou. O próprio Estatuto da Ordem já trouxe, junto com ele, ao ser editado, um Código de Ética - pouco, talvez, mas é uma atitude, tem um Código de Ética; há comportamento dentro, junto, e é hoje um Código de Ética que é preceito legal, é baixado por lei, ele tem força de lei, para ser cumprido por aqui. Já me parece um grande avanço em relação ao que tinha.

Eu prefiro, então, por mais que isso pareça um sonho, mas penso que é possível praticar, ainda que com dificuldade, às vezes, ficar com as palavras de outro Procurador do Estado - e me empenhei aqui em procurar coisas que viessem dos próprios membros da Advocacia, até para indicar o respeito que têm pela profissão e os ideais que animam quem abraça esse tipo de atividade: Reinaldo Pereira e Silva, que é Procurador do Estado de Santa Catarina. Então, ele fez algum discurso sobre a natureza variada do homem, cada qual com a sua perspectiva, cada qual com o seu modo de agir, e ele se refere especificamente aos Procuradores do Estado, mas é lição que vale para o Advogado Público, e é com ele que pretendo encerrar.

Ele diz, então, o seguinte: "Há enfim, homens que servem ao Estado com a sua consciência; reconhecem na democracia e nos direitos humanos, o norte de sua ação. De acordo com Henry Thoreau, acabam, por isso, necessariamente resistindo, mais do que servindo. E a resistência, nesse caso, é a mais conseqüente forma de servir ao



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	88	do proc.
de	205	
funcionário	ALESSANDRE LAEAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.136		

rod.: 001 fl.:23

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Estado, verdadeira chama capaz de purificar o serviço público. É a esse tipo de um homem e não a outro que se amolda a função social do Procurador do Estado, um homem consciente da dignidade de sua cidadania".

Muito Obrigado. (Palmas)

O SR. - Queria agradecer a palestra, as palavras do Dr. José Nuzzi Neto.

Passaremos a seguir a um pequeno intervalo de dez minutos, para que possamos não atrasar muito os trabalhos.

Quero destacar a presença da Vereadora Soninha e do Vereador Paulo Teixeira.

Queria passar os trabalhos agora, na segunda etapa, para o Dr. Mourão.

Então, vamos ao intervalo.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mourão.

O SR. MOURÃO - Retomando o trabalho do Encontro da Advocacia Pública no Legislativo e no Executivo, convido para compor a Mesa o Vereador Paulo Teixeira. (Pausa)

Dando continuidade a este evento, acuso a presença também do Dr. Maurílio Maldonado que é Procurador-Chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa de São Paulo, que trará a experiência da Procuradoria Legislativa do Estado de São Paulo, aprofundando o nosso



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 89 do proc.
O funcionário

ALESSANDRA LADINI
AGENTE DE REGISTRO

rod.: 001 fl.: 24

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

tema; e do Dr. Mário Sérgio Maschietto que é Chefe da Advocacia e Consultoria Jurídica da Câmara.

Queria anunciar também a presença do Vereador José Police Neto - Netinho, e convidá-lo a compor a Mesa também, por favor. (Pausa)

Vou passar a palavra para o Dr. Mário Sérgio.

O SR. MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO - Bom dia a todos.

Gostaria, inicialmente, de cumprimentar os integrantes desta Mesa, o Vereador José Police Neto - Netinho, o Vereador Paulo Teixeira, o Procurador Geral do Município de São Paulo, Dr. Celso Coccaro; o Dr. Maurílio Maldonado, Procurador-Chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa de São Paulo, e o Dr. Carlos Mourão, Diretor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Município de São Paulo; gostaria também de cumprimentar, fazendo a menção da presença da Secretária Geral Administrativa desta Câmara Municipal de São Paulo, Dra. Cecília Mangini, também advogada do quadro de advogados desta Câmara, e do Dr. Breno Gandelman, Secretário-Geral Parlamentar da Câmara, também advogado do quadro deste Legislativo; também gostaria de cumprimentar e registrar a presença do Dr. Osvaldo, Presidente da Associação dos Procuradores do Município, na pessoa de quem cumprimento os demais Procuradores; e também registrar a presença e cumprimentar os demais advogados desta Câmara.

Gostaria de começar a minha fala com o registro de um fato ocorrido no início do ano passado. Eu estou Procurador ou Advogado-Chefe da Câmara desde março do ano passado, e tivemos oportunidade, no ano passado, no início da gestão do atual Presidente, Vereador Roberto Tripoli, que trouxe para a Chefia do Gabinete o Dr. Sérgio Mendonça,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 90	do proc. N.º 20.05
O funcionário	
ALESSANDRA L. TAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	
R.F. 11.111.111	

rod.: 001 fl.:25

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

que é Procurador de Justiça aqui do Estado de São Paulo, e gostaria de passar para vocês um fato que ocorreu na época. Ele me chamou no Gabinete, na minha primeira ida - não o conhecia pessoalmente -, a propósito de um expediente, de um processo a respeito de uma matéria de menor importância. Chegando lá, fomos apresentados, e ele me mostrou o processo, os autos, e me mostrou, na sequência, uma manifestação produzida por ele, em que ele discorria a respeito de assuntos de matéria controversa, e discorria com uma manifestação de cunho jurídico, e estava subscrevendo essa manifestação; e me mostrou, dizendo, então qual seria o meu entendimento a respeito, porque ele já estaria encaminhando esse processo para seguimento. Naquela oportunidade, notei como a advocacia e a consultoria da Câmara, como o quadro existente hoje de advogados públicos da Câmara, é desconhecido, até mesmo por parte de profissionais operadores de Direito, da população, em geral. Naquela oportunidade, apresentei, fiz uma exposição a respeito da estrutura da advocacia da Casa e das atribuições, da competência reservada à advocacia.

Conversamos e nos despedíamos, na parte da manhã. Na parte da tarde, estando, na minha sala, aquele mesmo processo chega em minhas mãos, e, na contra-capa, há uma manifestação do Dr. Sérgio, desculpando-se de ter produzido um documento e feito uma manifestação de cunho jurídico, dizendo que desconhecia a existência de um órgão permanente, na Casa, que tem, por atribuição privativa, a manifestar nessas matérias, dizendo que o que ele estava produzindo, na verdade, no momento em que estava encaminhando aquele documento, tratava-se de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 91
N.º 05

O funcionário
ALESSANDRO LARAKI

AGENTE DE REGISTRO
data: 22-02-06
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 26

rev.:

evento: 8135

Orador(es):

usurpação de função pública, como invasão de competência. Aquele foi um fato que me marcou bastante no início da minha gestão.

Isso retrata até a importância de eu estar iniciando a minha fala, a minha exposição a respeito da estrutura da advocacia na Câmara. Também registro que hoje temos, como chefe de gabinete da Presidência, um Procurador do Município, o Dr. Roberto Heitor, que nos enriquece com sua presença.

Até imagino eu que, pela maior proximidade, por se tratar de um procurador do município, de estar atuando mais diretamente aqui com os advogados da Câmara, a situação já foi bem diferente. Ele demonstrou um conhecimento a respeito da nossa estrutura. Estamos tendo um contato e uma atuação muito harmônica. Nessa sequência, digo que, particularmente eu, - e tenho certeza, pelo que ouço dos colegas, advogados da Casa, vemos, com bons olhos, a presença, no gabinete da Presidência, de um profissional, um advogado público que, não obstante não estar no exercício de um cargo privativo de advogado público, muito nos enriquece com sua presença, no debate e no encaminhamento das questões.

Começo dizendo a respeito da advocacia e consultoria da Câmara, para a estrutura atual, das atribuições e do quadro de advogados. A advocacia e a sua competência estão previstos, em lei, e, entre outras coisas, temos de elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes, convênios, elaborar parecer jurídico sobre a abertura de licitações, dispensa, inelegibilidade(?), elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos, atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92 do proc.
n.º 3.840 de 20 05
funcionário *Qu*

ALESSANDRA LABAKI

rod.: 001 fl.: 27

rev.:

evento: 8136 data: 22-02-06

Orador(es):

Municipal de São Paulo, e, na defesa judicial, dos Srs. Vereadores, no tocante ao exercício das suas prerrogativas, prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa Diretora, à Presidência, aos Vereadores, às comissões permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa, apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça. A advocacia encontra-se estruturada em três grandes setores hoje. Temos o setor administrativo, denominado ACJ-1, que atua basicamente em processos administrativos, relacionados a contratos, licitação, processos referentes à pessoal, e também se manifesta em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. O ACJ-2, que seria o setor judicial, tem atuação no âmbito judicial e administrativo, na defesa dos interesses representativos da Câmara, e na defesa dos Vereadores. Temos a ACJ-3, que é a assessoria de processo legislativo, que versa sobre análise sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à ACJ, manifestações sobre questões regimentais, assessoramento e consultorias de gestões permanentes, à Secretaria Geral Parlamentar, à Secretaria Geral Administrativa, à Presidência, e aos Vereadores. Tem papel importante também na elaboração legislativa.

Nessa linha que iniciei minha fala, em relação a esse desconhecimento a respeito da estrutura da advocacia da Casa, também percebo, muitas vezes, desconhecimento a respeito do próprio cargo de advogado existente, na Casa, na sua forma de provimento, nas suas



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR

Folha n. 92
N. 100
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGAL

rod.: 001 fl.:28

rev.:

evento: 8135 R.F. data: 22-02-06

Orador(es):

atribuições. Estava me recordando a respeito de como se deu o ingresso dos advogados aqui, nesta Casa Legislativa, nos últimos 20 anos. Aqui há um exemplificativo apenas nos últimos 20 anos. O ingresso se deu mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, realizados por entidades externas da Câmara, em cargo de provimento efetivo, com atribuições funcionais, privativas de advogados, de assessoramento, de consultoria e o procuratório, conforme artigo 1º do Estatuto da OAB, com exigência, em edital, de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, necessária para a posse. Estava verificando os concursos anteriores, e podemos mencionar que o concurso de 1986 foi realizado pela Fundação Carlos Chagas. Na época, foram abertas 13 vagas. Concorreram 2.100 candidatos. Então, a relação foi de 161 candidatos por vaga. Em 1991, houve um concurso realizado pela Fundação Vunesp. Foram abertas seis vagas. Houve 1.150 candidatos. A relação candidato vaga foi de 191 candidatos por vaga. O último concurso foi realizado em 1995, do qual participei. Já se foram 11 onze. Foi realizado pela Fundação Carlos Chagas. Houve nove vagas para aproximadamente 1.500 candidatos. Houve 166 candidatos por vaga.

É importante registrar isso porque, muitas vezes, conversamos com pessoas, ouvimos, e até mesmo nos surpreendemos, entendendo que os cargos do quadro de advogados da Câmara é integrado por pessoas provenientes, que ocupam cargos de livre provimento de comissão. Aí temos de discorrer a respeito disso e dizer que temos cargos, em comissão, previstos em gabinetes de vereadores, e para os quais os vereadores designam advogados, de sua confiança, que, em muito colaboram, no dia a dia, com os trabalhos da advocacia.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 99 do proc. 05
O funcionário
ALESSANDRA TABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: O01 fl.:29

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Eu não combinei com o Sr. Cocaro(?), mas preparei, mais modestamente, um relatório das atividades exercidas pela advocacia no ano de 2005.

Nós, na ACJ-1, no setor administrativo, foram emitidos 450 pareceres. É um número bem expressivo. No setor judicial, fizemos acompanhamento de 250 ações judiciais, sendo, no judicial, 174 processos, dos quais, 39 foram ações diretas de inconstitucionalidade. Tivemos também acompanhamento de 76 processos tributários. Em ACJ-3, em processo legislativo, tivemos 975 manifestações, em projetos de lei, 85 manifestações, em projeto de decreto legislativo, 78 pareceres sobre vetos, 486 pareceres para a CCJ, 174 manifestações em pedidos de informação do Executivo, e 211 elaborações legislativas.

Faço até, em relação a esse número, de 211 elaborações legislativas, uma observação, que, no meu ponto de vista, isso teria de ser registrado como efeito, por parte da advocacia, porque tenho hoje dois advogados no setor reservado à elaboração legislativa. É um setor que, entendo eu, deveria ser um dos principais setores organizados na Casa.

Temos 55 vereadores, tendo como atividade-fim, a produção legislativa, e temos dois advogados na Casa. Eu venho batalhando, no sentido de ampliação desse quadro, porque entendo que não posso, da maneira como está, comparecer. Sinto-me até constrangido, porque, como posso comparecer no gabinete de um Vereador da Casa, e oferecer os meus serviços, se não tenho como depois atendê-lo?

O que muito enriquece o trabalho é a participação conjunta, nesse momento de elaboração, do advogado da Casa com o advogado do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR 4

ALESSANDRA LABAKI

rod.: 001 fl.:30

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

gabinete, dessa troca de informações. Ninguém melhor do que o advogado do gabinete para passar para o advogado da Casa qual é o desejo do parlamentar em relação ao encaminhamento. Esse é um registro que faço.

Além dessas atividades, os advogados públicos da Câmara participam de assessoramento às Corregedoria da Câmara, às Comissões Parlamentares de Inquérito, às comissões de cassação de mandato e comissões de estudos. Também participam como presidentes e membros de comissão permanente e sindicância, e comissão processante disciplinar. Também atuam como membros na Comissão de Julgamento de Licitações, além de assessoramento direto nas sessões plenárias realizadas.

Registro que temos também a participação de advogados da Casa, em âmbito externo, e uma participação que sempre se demonstrou muito ativa, na Comissão do Advogado Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, e na Comissão de Ética Disciplinar, da OAB também, e também no Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, no IBAP, aqui representado pelo seu presidente, Sr. José Nuzzi.

Discorrer a respeito das atribuições e da competência legal da ACJ é muito relevante. Outro aspecto que trago a V.Exas. é que a nossa preocupação, em ACJ, com observância e atenção ao princípio constitucional da publicidade, em relação ao exercício de nossas funções. Um dado interessante a ser também registrado é que antes mesmo de a Câmara Municipal de São Paulo possuir um site próprio, na internet, que hoje existe, tomamos a iniciativa, percorrendo, debatendo a respeito, sobre a necessidade da divulgação desse trabalho, de interesse da sociedade e dos demais operadores do Direito, em procurar a Ordem dos Advogados do Brasil. Foi uma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 96	do proc. 95
O funcionário	W
ALESSANDRA LABARTI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	

rod.: 001 fl.:31

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

iniciativa da advocacia da Casa, na época, até com a iniciativa também do então chefe, Sr. Antônio Rodrigues de Freitas.

Foi mantido contato com a OAB, e conseguimos firmar convênio, para que todas manifestações de ACJ fossem disponibilizadas no site da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo. Então, abrimos a página da OAB. Havia um linque, parecetes, na época, da Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal, onde as pessoas interessadas poderiam ingressar e terem acesso a toda essa documentação.

Agora gostaria de abordar a respeito da questão da importância da existência de órgãos jurídicos estruturados, no âmbito de cada poder constituído. É um assunto tratado pelo Sr. Nuzzi, também na fala anterior. Gostaria de dizer algumas palavras, porque ele realmente abordou o tema com muita propriedade.

Entendemos que a existência de órgãos jurídicos estruturados é fundamental, para se evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais. Na realidade, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais são finalidades, entre outros, de igual importância, em razão das quais a Constituição da República prevê a existência dos poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, com a instituição de mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade, do Estado Democrático de Direito. Assim, segundo a clássica separação dos poderes, temos o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

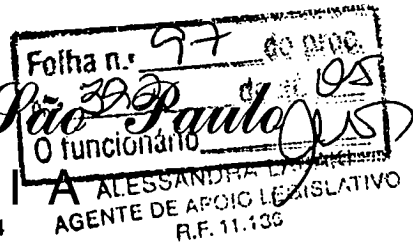
Tão importante quanto a atividade de legislar, cabe ao Poder Legislativo a função fiscalizadora.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.:32

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Para o bom desempenho dessa atividade de fiscalização, fundamental, nesse mecanismo constitucional de controle recíproco, é necessário que o Poder Legislativo possua quadro de funcionários diverso do Executivo, com orçamento próprio, além de uma estrutura física e de tecnologia, que lhe permita exercer esse mistério em sua plenitude, e principalmente com independência. Não adianta pensarmos nos fins, se não temos os meios para isso.

Registro que os interesses do Poder Legislativo nem sempre são coincidentes com o do Poder Executivo, havendo inclusive a possibilidade de, em certos momentos, serem conflitantes. Quero dar alguns exemplos, do desempenho de nossas funções, em que há conflito em potencial, no dia a dia, por exemplo, na atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando o objeto da investigação envolve controle de atos, contratos, conduta de funcionários e autoridades de órgãos ligados à Prefeitura.

Então, o papel do advogado da Câmara, neste momento, é fundamental no assessoramento dos membros da Comissão, Vereadores da Comissão. Podemos citar a CPI das Áreas Públicas, onde isso ocorreu em algumas oportunidades, e a CPI dos Centros Desportivos Municipais, dos CDMs. Essas são as CPIs mais recentes.

Outra situação em que apresenta esse conflito, em potencial, é na atuação dos vereadores membros e das comissões permanentes da Câmara. Em outra situação já lembrado, há as ações diretas de inconstitucionalidade, propostas pelo Sr. Prefeito. A defesa da lei, pela Câmara, dar-se-á por intermédio de sua advocacia. Há outras situações também. Não raramente, nessas situações, o Procurador Geral



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 98	do total de 98
O funcionário	
ALESSANDRA LABAKI	
R.F. 11.136	

AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.:33

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

de Justiça não demonstra interesse em atuar na defesa da lei municipal, restando à Câmara unicamente a defesa da lei. Em manifestações sobre veto, por parte do Prefeito, em projetos de lei. Na análise sobre decretos regulamentares, editados pelo Executivo, que exorbitem o poder regulamentar.

Também é importante a existência de estruturas e órgãos distintos, jurídicos, na própria tramitação e fase do processo legislativo, em relação ao controle prévio de constitucionalidade. Ambos os poderes participam desse controle prévio, não bastando o juízo do Executivo.

Nessa linha, discorro um pouco a respeito da necessidade de reestruturação do órgão jurídico da Câmara, da criação de Procuradoria, no âmbito do Legislativo, e organização de carreira. Tal medida é necessária, em face das funções de Estado, nas quais se encontram investidos os advogados públicos da edilidade paulistana, na defesa incondicional das prerrogativas do Legislativo, tendo em conta a independência e a harmonia entre os poderes. A prerrogativa do Legislativo, de parlamentar dizem respeito a matéria de ordem pública, tratando-se de instrumento essencial à sua atuação, constituindo-se, em um dos aspectos, da proclamada autonomia e independência, cujo resguardo não convém deixar submetido à (ininteligível) de outro poder.

Podemos citar, - o Sr. Nuzzi também já expôs a respeito disso - sólidos exemplos, de Câmaras Municipais e de Assembléias Legislativas, onde temos procuradorias constituídas, já há muito tempo. Podemos citar as Assembléias de São Paulo, do Rio de Janeiro,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 99
N.º 392
0 fun.
ALESSANDRA BARZAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 34

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

do Rio Grande do Sul, as Câmaras Municipais do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, e Florianópolis. Nós, advogados do Legislativo de São Paulo, entendemos que a Câmara Municipal de São Paulo deve sempre estar na vanguarda em relação a assuntos que dizem respeito ao interesse nacional. Verificamos, nesses exemplos, que as Câmaras das grandes capitais do país já possuem a sua Procuradoria.

Outro aspecto também a ser ressaltado é que, na atual estrutura e na atual estrutura legal e de organização, do quadro de pessoal da Câmara, temos uma situação, no mínimo precária, porque a atual denominação, não obstante, a função de chefia, denominar-se advogado chefe, a denominação do cargo para o qual ingressamos, na Câmara, atual, é de técnico parlamentar, na área jurídica, com as atribuições as quais já me referi. Porém, essa denominação de técnico que me parece mais apropriado para quem conclui um curso técnico profissionalizante, exerce as suas funções nesse âmbito de formação, não me parece condizendo com as suas atribuições, com as nossas atribuições privativas de advogado, sem contar situações embaraçosas e desagradáveis no dia a dia pelas quais nós passamos, nós, advogados da Câmara, que nós nos vemos obrigados a comprovar e explicar sempre nossa condição de advogado público, de advogado da Câmara no relacionamento com o Poder Judiciário, nas audiências, na subscrição de peças.

Já foi dito aqui na mesa a respeito de decisões nos tribunais a respeito da criação de procuradoria no âmbito dos Legislativos. Mas gostaria de citar uma decisão do Supremo Tribunal Federal que seria no seguinte sentido: "Não obstante a jurisprudência desta corte reconhece



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	00	do proc.	282
N.º	282	do	28
O funcionário	ALESSANDRA LABRARI		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO			
R.F. 11.136			

rod.: O01 fl.:35

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo em nome próprio uma série de atos processuais na defesa da sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente à sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dos seus demais órgãos". No mesmo acórdão há o voto do Ministro Gilmar Mendes, em que ele salienta que: "Quando o órgão estrutural de uma pessoal jurídica, no caso do Poder Legislativo, comparece a juízo não dotado de personalidade jurídica, mas de personalidade processual, o próprio órgão, o Poder Legislativo tem que se fazer representar em juízo por sua procuradoria jurídica própria" e a propósito de nossa denominação, não obstante nossa situação de integrantes do Poder Legislativo, nós verificamos o seguinte, que advogados, mesmo aqueles do município de São Paulo integrante da administração indireta, já há muito tempo têm como denominação dos seus cargos o nome de procurador. Então, por exemplo, advogados do Instituto de Previdência do Município de São Paulo, advogados do Hospital dos Servidores do Município de São Paulo são dois exemplos dessa situação, no mínimo esdrúxulas, advogados da administração indireta, que eu entendo que também devem receber a denominação de procurador, mas na nossa situação o nome é técnico parlamentar.

Eu entendo que este evento, este encontro tem como finalidade principal, no meu ponto de vista, o aperfeiçoamento da comunicação e atuação conjunta da Advocacia da Câmara com a Procuradoria Geral do Município. Por ter mantido conversas muito proveitosas e tendo muita



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	101	de 101
O funcionário	ALESSANDRA LABAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		

rod.: 001 fl.:36

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

receptividade neste sentido por parte do Dr. Coccaro gostaria de registrar rapidamente experiências positivas da atuação conjunta da Advocacia e da PJM. Tivemos experiência na época da edição das emendas da Reforma Administrativa, da Emenda 29/98, e da Reforma Previdenciária. Foram constituídos grupos dos quais participaram advogados da Câmara, procuradores do Executivo, procuradores do IPREM e matéria de alta complexidade, modificações de alta complexidade foram debatidas e chegou-se a relatórios finais de sugestões de encaminhamento, de alteração legislativa inclusive. Recentemente, é de conhecimento de todos, nós estamos com um grupo de trabalho em que participam advogados da Câmara e procuradores do município para consolidação das leis municipais. É interessante a repercussão positiva deste trabalho e podemos citar um editorial do jornal Folha de S.Paulo, de novembro de 2005, que ressalta a importância e ressalta também a iniciativa do município de São Paulo nesta matéria e também salienta o seguinte, que outros municípios deveriam acompanhar o município de São Paulo também nessa tarefa, que esse trabalho traz relevantes benefícios para a população, em especial para os operadores do direito. Também tivemos recentemente uma atuação conjunta, como bem lembrado pelo Dr. Coccaro, na suspensão de uma liminar que suspendeu a tramitação de um processo legislativo, já estávamos em votação, no caso da Lei das Organizações Sociais.

Eu não sei se estou me estendendo muito, porque os colegas estão um pouco ansiosos, mas estou finalizando.

Finalizando minhas palavras gostaria de trazer, e tenho conversado também com o Dr. Mourão, do CJU, sobre a proposta de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	102	de 100
343	05	
Funcionário	ALESSANDRA DABANI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.136		

rod.: 001 fl.: 37

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

estabelecimento de um canal institucional permanente de comunicação da Advocacia da Câmara com a PGM. Esse canal só acabaria trazendo benefícios, ao meu ver evitaria informações desencontradas a respeito da atuação dos órgãos, tanto na esfera administrativa quando no contencioso, então andaria mais célere a troca de informações para a instrução dos processos em ambos os órgãos e, também, trago como proposta a nossa maior participação em grupos de estudos criados e em andamento no CJU. Nós teríamos interesse em participar e seria de muito proveito, porque nós buscaríamos uma uniformização no que se refere à orientação jurídica nas diversas matérias em ambos os Poderes.

Então eu gostaria de agradecer a atenção de todos e dizer da minha alegria com a realização do evento de hoje. (Palmas)

O SR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO - Agradeço as palavras do Dr. Mário Sérgio. Desculpe estar te perturbando com os bilhetinhos.

(NÃO IDENTIFICADO) - A Vereadora Soninha está presente? Já saiu. Inclusive ela foi confundida por um dos membros da mesa com outra participante. Depois eu posso revelar detalhes. Então fica a homenagem também à Vereadora Soninha pela presença no primeiro segmento do evento.

O SR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO - Vamos passar a palavra ao Dr. Maurílio Maldonado, que é Procurador Chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O SR. MAURÍLIO MALDONADO - Obrigado. Bom dia a todos. Queria cumprimentar a Procuradoria Geral do Município de São Paulo por tomar esta iniciativa de estar aproximando a Prefeitura, a Advocacia do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 103 do proc
Funcionário ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.: 38

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Executivo da Advocacia da Câmara. Eu uso de propósito este nome porque pode incomodar a gente chamar de advogado o procurador e vice-versa. Aliás, eu vou permitir fazer as considerações iniciais e cumprimentar, mais uma vez, na pessoa do Dr. Celso Augusto Coccaro Filho, a Procuradoria Geral, o Centro de Estudos Jurídicos, o Dr. Carlos Figueiredo Mourão, além do Mário, meu colega, dois grandes amigos, o Deputado e Vereador Paulo Teixeira, que trabalhamos juntos, e o Netinho, carinhosamente, o Vereador José Police Neto, que a gente também trabalhou junto, ele foi Chefe do Gabinete da Presidência da Assembléia na gestão Walter Feldman, não só isso, ele teve uma carreira brilhante dentro da Assembléia e hoje enriquece a nossa cidade com o seu conhecimento acumulado dentro do Poder Legislativo. Eu queria que depois eles falassem, no meu tempo, sobre a importância de se ter uma procuradoria, um órgão jurídico próprio dentro de uma Casa Legislativa, porque eles conheceram e conhecem a realidade e acho que nada melhor do que essa experiência dos próprios titulares, membros do Poder Legislativo para falar da importância de uma procuradoria, de um órgão jurídico próprio da Casa Legislativa. Depois eu queria que eles falassem.

Na verdade, nesses cumprimentos iniciais eu não vou me alongar muito. Acho que o Mário já fez a exposição adequada, inclusive noticiado, acho, que já fizeram os esclarecimentos aí sobre as decisões judiciais, o entendimento do Supremo já desde 1973, numa decisão do Ministro Rodrigues Alckmin, que já reconhecia a capacidade postulatória das Casas Legislativas a despeito de não serem dotadas de personalidade jurídica própria, enfim, e as decisões mais recentes



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 104 do proc.
de 38.800
O funcionário *JS*
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
RF 11.136

rod.: 001 fl.: 39

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

citadas aqui também pelo Mário, que tem um caso emblemático, que é o caso da Procuradoria do Distrito Federal, de Brasília, que ali taxativamente foi reconhecido não só o poder, e eu diria mais, até o Mário citou uma decisão do Gilmar Mendes que poderiam as Casas serem dotadas de órgãos jurídicos próprios. Eu acho que está errado isso, tem que ser. Eu acho que a existência de um órgão jurídico dentro da Casa Legislativa é decorrência do princípio da separação dos Poderes. Não existe independência e autonomia se você não tiver como defender seus direitos subjetivos decorrentes da autonomia e independência. Então se você não tiver um órgão jurídico próprio para você estar postulando em juízo em defesa dos seus direitos subjetivos, das suas funções institucionais largamente já contempladas na Constituição, você não tem autonomia e independência. Não há como, nos exemplos citados, a Câmara Municipal ou a Assembléia Legislativa derrubarem um veto do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Estado, ou a Procuradoria Geral do Município, atendendo, como deve, até porque vale aqui lembrar, Procuradoria Geral do Estado, artigo da Constituição Estadual, que prevê que a ela é instituição de natureza permanente e essencial da administração justiça, administração pública vinculada diretamente ao Governador, é responsável pela advocacia do Estado. E aí que eu acho que infelizmente agiu até pelo vício, que é a gente confundir Estado com Poder Executivo. O Professor Sérgio Resende de Barros chama de "presidentismo", nós não vivemos nem num presidencialismo, é um "presidentismo", onde todo poder é concentrado na mão do Chefe do Executivo, então a gente confunde as figuras, a gente fala "O Estado" e não é o Estado, é o Poder Executivo, o Poder



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 105 do proc.
N. 2010 de 05
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.125

rod.: 001 fl.:40

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Legislativo e o Poder Judiciário, é o princípio da unicidade, o Estado é uno, mas ele tem sua face legislativa, sua face executiva e a sua face judiciária. Como no Brasil nem sempre foi assim, concentra os principais poderes nas mãos do Executivo. Nosso modelo federativo é extremamente concentrador e quando se fala na revisão do pacto federativo é isso que a gente tem que atentar, se concentra poderes na mão do Executivo e se concentra poderes na União. Acho que todos nós precisamos refletir sobre isso e aí subsidiando a atuação dos Parlamentares, às vezes a gente faz, todos nós sabemos que a gente exerce isso e a gente às vezes tem um poder de influenciar e alertar o que faz, quais são as prerrogativas legislativas, as competências legislativas da Câmara Municipal, da Assembléia Legislativa e o que é concentrado nas competências da União. Acho que o nosso modelo federativo tem que ser repensado. Quando a gente fala em autonomia política do ente federado, ela teria que implicar necessariamente numa maior repartição de competência legislativa. Isso é uma primeira coisa.

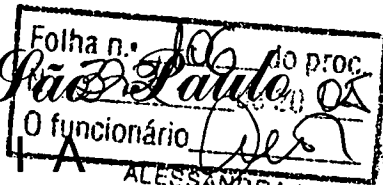
A segunda coisa, além disso tudo, é você concentrar no Poder Executivo competências legislativas absurdas. Além de dispor do instrumento da medida provisória, o Chefe do Executivo pode iniciar o processo legislativo sobre tudo no Brasil, ele pode deflagrar o processo legislativo sobre tudo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde o Presidente é um homem poderoso, o homem mais poderoso do mundo é o Presidente dos Estados Unidos, ele praticamente tem iniciativa para deflagrar o processo legislativo sobre orçamento. Ele tem que pedir para o partido político dele, o Partido Republicano no caso, iniciar o



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.: 41

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

processo legislativo sobre aquilo que é de interesse do Executivo.

Então vira e mexe a gente acaba tendo que justificar a importância do Poder Legislativo, e eu diria também do Poder Judiciário. No Paraná tem uma Procuradoria do Poder Judiciário, que tem suas peculiaridades e interesses próprios a serem representados, mas a gente sempre acaba com uma discussão de justificar a existência.

Eu queria até falar aqui na presença da Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados Públicos da OAB, mas parece que ela não virá, mas a Vice-Presidente está aqui, eu queria até falar com ela presente que choca muito você estar na Internet, na Comissão do Advogado Público, e espero que a falta da Presidente não seja sintomática, mas quero aproveitar para dizer que a cartilha do advogado público diz assim: "Como está organizada a advocacia pública? Na esfera estadual e também no Distrito Federal, temos Procuradores do Estado responsáveis pela defesa da administração direta, secretarias e órgãos estaduais; os Procuradores das autarquias e das fundações estaduais. Na esfera municipal temos os procuradores do município, responsáveis pela defesa da administração direta, secretarias, órgãos municipais, procuradores de autarquias e fundações públicas." Na versão para o povo, vamos dizer assim, é pior ainda, nos estados existem procuradores do Estado responsáveis pela defesa da administração direta e tal e nos municípios existe. O advogado do Parlamento não existe como advogado público. Eu posso, inclusive, na chefia exercer a advocacia. Se eu não sou advogado público e não posso exercer a advocacia eu vou pedir para não pagar mais a OAB, já que não sou advogado, não posso exercer a advocacia no âmbito privado, se não sou público não preciso mais pagar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 105 do proc. 2002-02-06
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE ARQUIVAMENTO
data: 22-02-06

rod.: O01 fl.: 42

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

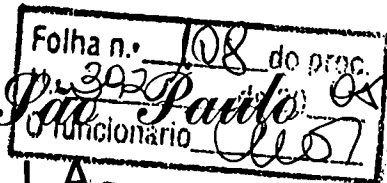
OAB. Imagine! Espero que tenha sido uma incorreção. Nós solicitamos à Comissão, há dois anos, a inscrição de dois procuradores e até hoje não recebemos resposta da Comissão de Advogado Público. Inscrição para poder participar, ofícios. De qualquer maneira acho que sobre isso não é importante a gente se estender, até porque acho que não é uma posição da Ordem, não é o que pensa o Judiciário. Aliás, tem um artigo interessante de uma colega minha da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Alexandra Katia Dellaverde, quem quiser esta acessível na página da Assembléia na Internet, na Revista Jurídica 9 de Julho, da Assembléia, e ela disse que mais do que já é cediço da competência e capacidade postulatória, de estar em juízo representando o Poder Legislativo, tem um julgado que acho fundamental. No STJ no julgamento de um mandado de segurança, o Ministro Milton Luiz Pereira vai admitir, veja só que interessante, no caso de mandado de segurança promovido por uma Câmara Municipal relativo a uma lei estadual dividindo área territorial para criar novo município. Diante da inércia do Executivo ele admitiu que a Câmara poderia postular porque está defendendo o interesse do Estado e o Estado não é o Executivo. Isso que achei interessante nesse julgado e esta nesse artigo que citei. Vou me permitir ler um pouco esse julgado porque vale a pena: "O município tem personalidade jurídica e a Câmara dos Vereadores personalidade judiciária, capacidade processual para defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais. Porém, afetados os direitos do município e inerte o município - prefeito - no caso concreto influenciando fortemente os chamados direito-função impondo deveres, existe causa concreta e atual afetada dos direitos do município



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.: 43

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

manifestado o direito subjetivo público, seja ordinariamente ou supletiva e extraordinária, legitimando-se ativamente ad causam a Câmara Municipal para impetrar a segurança. Recurso provido." Então quer dizer que na inércia do Executivo o próprio Poder Legislativo pode tomar medidas judiciais defendendo o interesse de estado. Aí mais do que evidenciado a necessidade de órgãos jurídicos que represente, até porque não poderia ser diferente. Esse julgado do Ministro Rodrigues Alckmin já fala, em 73, que mesmo que o Poder Judiciário ou Legislativo precisassem, pudessem, em tese, se socorrer das procuradorias gerais do Estado ou do município não poderiam fazê-lo e não pode mesmo. Se se pega a Constituição do Estado na esteira do que diz a Constituição Federal, diz quais são as atribuições e funções da Procuradoria Geral do Estado, seguida pela do município: "Representar judicialmente o Estado e suas autarquias", Estado aqui é o Executivo, "inclusive a de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, exercer atividade de consultoria e assessoramento jurídico no Poder Executivo", aqui está apropriado, "e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior. Representar a Fazenda do Estado", está certo. E aí quando a gente está falando na necessidade dos Legislativos terem suas procuradorias ninguém quer representar o Estado, ninguém contesta, está na Constituição, compete ao Chefe do Executivo representar o Estado nas relações políticas e jurídicas, ninguém está contestando isso, a gente só está mostrando a necessidade das Casas Legislativas terem suas assessorias. "Prestar assessoramento técnico-jurídico legislativo ao Governador do Estado", então não é prerrogativa mesmo das procuradorias gerais do estado e do



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 109 do proc.
N.º 342 de 2004
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 44

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

município assessorar o Poder Legislativo do ponto de vista técnico-jurídico. A Constituição do Estado de São Paulo, o Legislador Constituinte foi claro e fez prever expressamente no artigo 30 que a Assembléia Legislativa será representada judicialmente e assessorada por Procuradoria da Assembléia Legislativa. Então nós não temos esse problema.

Nós funcionamos hoje, já depois de nove anos de existência de Procuradoria na Assembléia, o dispositivo constitucional foi criado em 89, na Constituinte Paulista, mas nós funcionamos há nove anos e estamos organizado em procuradoria na maioria dos estados do Brasil, a Procuradoria da Assembléia faz parte da Associação Nacional de Procuradorias de Assembléias Legislativas, hoje cerca de 20 Estados já são dotados de procuradorias próprias, fora as Câmaras Municipais mais importantes. É interessante dizer, dotado de procuradorias próprias concursadas, pessoas que realizaram concurso, gozam de autonomia e independência no seu trabalho, mas, acima de tudo, advogados do Poder Legislativo. Nós, não somos Ministério Público, tem alguns Parlamentares que quando falam em procuradoria temem a figura do procurador no caso do Legislativo, acham que a gente está lá para ser o fiscal da lei e ficar pegando no pé do Parlamentar. Pelo contrário, a gente é advogado da Casa Legislativa, da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, está para ajudar, para evitar, tanto na advocacia administrativa preventiva, ou mesmo como faz a Procuradoria da Câmara que no próprio processo legislativo, que a Procuradoria da Assembléia atua quase nada nesse caso, mas, principalmente, no caso das licitações. Tudo que a gente faz é para garantir que os



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Folha n.º	119	do proc.
N.º	302	de
O	funcionário	

rod.: 001 fl.:45

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

administradores, no caso as Mesas das Casas Legislativas, mantenham integral seus mandatos, não corram riscos. A gente é visto como chato por todo mundo, aquele cara que pega no pé, dizem que a Procuradoria não deixa fazer. A gente está preservando, na verdade, o mandato de cada um. Obviamente que ninguém defende aqui aquela coisa intransigente, acho que a gente tem que procurar, tem que estudar, tem que procurar saída para aquilo que a administração quer realizar, é fácil falar não, o não burocrático, porque na dúvida fala não, você não se compromete, você não vai... Então sempre tem esse problema. Mas a gente contribui.

Queria concluir, mas antes de concluir, queria ouvir o Vereador Paulo Teixeira e o Vereador José Police Neto - Netinho.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. - Perfeito.

Então, depois, o Presidente da Mesa vai falar, quando terminar o trabalho.

Só, queria, antes de passar a palavra, felicitar mesmo a Procuradoria Geral do Município por essa aproximação com os Procuradores da Câmara Municipal de São Paulo, e dizer que nós temos também, no âmbito do Estado, um relacionamento muito bom com a Procuradoria Geral do Estado, particularmente a partir da gestão do Prof. Elival, desde o seu começo. Antes disso era difícil, devo dizer: com o Márcio Sotelo não foi um relacionamento fácil, alguns Procuradores não aceitavam a existência da Procuradoria da Assembléia.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	11	do proc.
N.º	392	de 2007
ALESSANDRA LABAKI		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		
R.F. 11.136		

rod.: 001 fl.:46

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

O chefe do contencioso à época chegou a sugerir que eles iriam ingressar com uma Adin, contestando a constitucionalidade da existência da Procuradoria da Assembléia, quando eu informei para ele que já tinha a decisão do Supremo, e que ele não precisava se dar ao trabalho de fazer isso. Mas, com o Prof. Elival, desde o seu começo, nós reestruturamos nossa carreira, com apoio do então Deputado Paulo Teixeira, do Deputado Walter Feldman, do Netinho, principalmente, na Chefia do gabinete da Presidência, já na gestão do Prof. Elival, com o apoio total da Procuradoria do Estado. Equilibramos até, do ponto de vista pecuniário, a nossa carreira, que ficou compatível com as demais carreiras jurídicas do Estado, o que vale dizer que a gente ganha a mesma coisa que ganha o Procurador do Estado. Inclusive, a gente não tem uma verba honorária, mas temos um benefício de mesmo valor da verba honorária, ou seja, que, na verdade, é remuneração. A gente está buscando só o quê? Eu digo, até disse para os colegas da Câmara aqui que a gente quer o quê? Ter equivalência com as demais carreiras jurídicas do Estado.

A gente tem de reconhecer que, numa empresa de informática, o importante é o analista e o programador; numa empresa de engenharia, o engenheiro é o cara mais importante e deve ganhar mais. Agora, numa Casa de Leis, o profissional que deve ser mais bem remunerado é aquele que tem mesmo o conhecimento sobre as leis. Então, não dá para se fugir disso.

"Ah, mas é diferente. As outras carreiras de nível superior...". Pois é, o problema é a essência, a atividade-fim de onde você trabalha. E é o caso tanto do Executivo quanto do Judiciário. O



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	112	do proc.	2005
O funcionário	ALESSANDRA LABAKI		
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO			

rod.: 001 fl.:47

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Executivo executa as leis, lato senso; e o Legislativo produz. Então, a gente tem de estar atento para isso. E o que se quer é a equivalência com as carreiras jurídicas.

O Mário discorreu aqui que, no último concurso, teve quase 200 pessoas por vaga. Os nossos concursos... O nosso foi feito pela Fundação Vunesp, e também com a mesma relação de candidatos por vaga, superior a 150 - não me lembro bem. E é igual a toda a dificuldade que se tem para entrar na Magistratura, no Ministério Público e na Procuradoria do Município etc. Acho que se tem compatibilidade das carreiras jurídicas do Estado.

A criação da Procuradoria foi um marco. O constituinte paulista de 1989 fez prever, mas só saiu do papel em 1996, com o Presidente Ricardo Trípoli, irmão do Roberto Tripoli, quando se extinguiram 96 cargos em comissão. É preciso dizer que, até então, eram ocupantes de cargos em comissão de livre provimento. Extinguiram 96 cargos, criaram vinte cargos efetivos e foi feito o concurso. E a gente dá conta, não é? A gente atrapalha, às vezes - a gente é chato - , mas acho que a gente resolve bastante coisa. Por isso, depois, queria ouvir o depoimento da importância disso para o Paulo Teixeira, Deputado à época - hoje Vereador; do Netinho, Exmo. Vereador José Police Neto - Netinho, mas que também viveu a vida da Assembléia, e sabe que a gente era chato mesmo, mas a gente ajuda de uma outra forma - até, inclusive, a eles manterem os mandatos deles incólumes, não é?

É o que tinha a dizer.

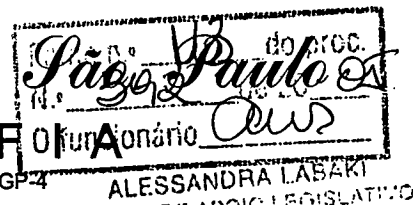
Obrigado, gente. (Palmas)



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 001 fl.:48

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

O SR. - Obrigado ao Dr. Maurílio pelas informações dessas diferenças da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Dr. Celso Coccaro, que estava para falar ao final, vai falar agora, porque o tema tem relação com a Advocacia Pública no Estado, no Legislativo. Posteriormente, vou abrir a palavra para os Srs. Vereadores que quiserem fazer algum pronunciamento.

O SR. CELSO COCCARO - O Vereador Paulo Teixeira tem medo de que eu, de novo, faça uma relação interminável dos nossos feitos e façanhas inúmeras, mas será uma exposição bastante rápida, até porque eu acho que ela é oportuna até para a manifestação do Vereador Paulo Teixeira e do Vereador Netinho. E, aliás, o Vereador José Laurindo está presente também. O senhor não quer compor a Mesa, Vereador?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CELSO COCCARO - OK.

Mas é oportuna, porque vou falar aqui do que o Conselho da Procuradoria Geral do Município deliberou sobre o projeto de lei aqui da constituição da Procuradoria da Câmara, que é o PL 392/2005.

Só que com uma pequena observação - como nós somos advogados, temos de divagar um pouco -, uma pequena divagação de caráter existencialista, e aqui com cunho internacional e turístico a respeito, em homenagem ao meu colega José Nuzzi; e aqui os inspetores do Departamento Fiscal - os inspetores, não, desculpem - os Procuradores do Departamento Fiscal vão gostar muito dessa visão



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 114 de proc.
n.º 3005
O funcionário

ALEXSANDRA LABART
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 49

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

histórica: a primeira Procuradoria organizada que eu tive conhecimento, num estudo histórico, foi na Áustria: era uma autarquia criada para defesa dos inspetores fiscais, porque os e inspetores fiscais, na sua atuação de fiscalização, sofriam agressões contínuas dos contribuintes. Então, os advogados vinham lá para tentar defender os inspetores fiscais nessas situações, além, é claro, numa ótica um pouquinho mais elegante e legalista, assessorá-los na sua atuação. Primeiro, uma autarquia, formada em Viena. Interessante.

Mas essa divagação ela muda agora para a Itália - e aqui, sim, que um pouquinho de utilidade para nós: vocês sabem que o Estado italiano não é uma república federativa, como não o é a maioria dos países europeus, até pelas dimensões. Mas, recentemente, algumas pressões locais têm feito com que algumas regiões tenham ganhado independência. É o caso de Trentino Alto-Adige, Tirol do Sul e várias outras, e aqui não preciso me estender muito. E o governo italiano se deparou aqui com um paradoxo: a Advocacia Pública na Itália é única, é uma, a Advocacia do Estado italiano. Porém, passaram a existir, a partir do momento da criação dessas independências regionais, alguns conflitos de atribuição entre algumas províncias, e aí não tinha advogado público nem de uma nem de outra, e ficava ali um vácuo de representação, - não é? -, e muitas vezes a Província se voltava contra o próprio Estado italiano.

É uma situação possível de ocorrer aqui, como disse em sua brilhante exposição o Dr. Maurílio e também o Dr. Mário. Há, sim, às vezes, uma possibilidade de conflito de interesses, até porque são Poderes independentes, que têm convivência harmônica, porém



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha n.º	15	do proc.
funcionário	ALESSANDRA LABAKI	
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO		

rod.: 001 fl.:50

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

independentes. E o Executivo, pelo menos no Estado de direito, não se sobrepõe ao Legislativo. E, nessa situação, é claro que o Legislativo não pode estar indefeso, e tem de contar com a atuação dos seus advogados, não é?

Bem, em suma, a já existente instituição Procuradoria Geral do Município, pelo seu Conselho, que é um órgão colegiado deliberativo, analisou o PL 392/2005, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo. O Conselho da Procuradoria do Município se manifesta sobre assuntos da carreira, assuntos da atuação profissional e também até com o aconselhamento ao Prefeito sobre a legalidade de projetos de lei. Isso aqui é previsto na lei de criação do Conselho. E o Conselho da Procuradoria Geral acolheu plenamente a idéia, não só a idéia porque toda lei traz uma idéia, como também os aspectos legais desse projeto.

Era minha intenção até ler alguns trechos, mas como o tempo já vai adiantado, só me manifesto aqui com a leitura de poucos parágrafos, até para dar subsídios, depois, aos Srs. Vereadores para uma manifestação relativa até ao fato concreto que é a instituição Procuradoria Geral albergando, talvez, a futura instituição Procuradoria da Câmara.

Então, vou ler apenas esse trecho que diz respeito àquela possível sobreposição de competências, não é? Então, está aqui: "No que concerne à competência atribuída à Procuradoria da Câmara, dispõe o artigo 1º do projeto de lei, entre outras: atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 116	de 2005
O funcionário	ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO	
R.F. 11.136	

rod.: 001 fl.:51

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Srs. Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, e desde que expressamente solicitado por esses últimos e autorizado pela Mesa. Aqui também... - "também" porque outros elementos já haviam sido analisados, não é? -, ... aqui também não há qualquer usurpação de competência da Procuradoria Geral do Município, como, aliás, já manifestado pela sua Assessoria Jurídica Consultiva, no parecer sobre a Ementa 10.712, à qual nos reportamos, que assim concluiu: 'Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial, já consolidados os pronunciamentos já exarados por esta Assessoria, compete ao Município, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, representar em juízo os interesses da Fazenda Municipal, aí compreendidos também os direitos da Câmara Municipal e Tribunal de Contas. Estes, por sua vez, poderão ser fazer representar autonomamente, sempre que se fizer necessária a defesa de suas prerrogativas institucionais e dos seus interesses peculiares'. Como se observa, o dispositivo no projeto de lei que trata mais especificadamente da representação da Câmara em juízo não conflita com as atribuições da APM, uma vez que é assegurado à Edilidade apresentar-se judicialmente, quando se tratar da defesa de seus interesses e prerrogativas".

Esse parecer é datado de novembro de 2005. Então, é bastante anterior a este evento, e me parece que ele fica hoje, oficial e extra-oficialmente, homologado aqui pelas brilhantes palavras do Dr. Maurílio e do Dr. Maschietto.

Então, vocês me desculpem essa invasão, pois eu tenho de me retirar, já que recebi um telefonema um tanto quanto urgente, de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 117 de proc.
N. 120 de 2008
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.:52

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

assuntos municipais, e agradeço a presença de todos e coloco ao Dr.

Mourão para passar a palavra aos Srs. Vereadores.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. MOURÃO - Após a leitura da decisão do Conselho, convido para compor a Mesa o Dr. Osvaldo Figueiredo Maugeri, que é Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo.

O SR. OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI - Uma questão de esclarecimento: a Dra. Ana Carla Agasi teve um problema com a mãe que está com cirurgia hoje e, por isso, ela não pôde comparecer. Mandou representando-a a Vice-Presidente da Comissão do Advogado Público, a Dra. Maria Sílvia Nogueira de Toledo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI - Dando continuidade ao evento, passo a palavra ao Vereador Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Bom, eu quero agradecer pelo convite para fazer parte deste seminário e pedir desculpas, porque, assim que falar, terei de sair, porque tenho um compromisso às 12h30min fora daqui. Quero cumprimentar os membros da Mesa, Dr. Maurilio, que foi meu colega de Assembléia Legislativa, quando fui deputado por seis anos - tenho por ele admiração, respeito e carinho enormes -; Procurador-Geral, que acaba de se retirar, Dr. Celso Augusto Cocco; Dr. Carlos Figueira Mourão, Coordenador do SEJUR; Osvaldo Malgieri, da Associação dos Procuradores Municipais; Mário Maschietto; Vereador José Police Neto e todos os presentes.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 118 do proc.
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
P.º 11.136

rod.: 001 fl.:53
Orador(es):

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Tenho uma razão muito especial e gostaria de contar com essa abstração própria da advocacia. Chegou o Presidente Roberto Tripoli, que vem prestigiar o encontro. Como fazer a vinculação dos temas aqui discutidos? O tema discutido pelo Procurador Nuzzi, que conheço há muitos anos, quando ele era chefe da Procuradoria do DAEE e eu estive lá defendendo funcionários aposentados, ocasião na qual chegamos a bom acordo, e os temas discutidos aqui pelo Dr. Maurílio, pelo Dr. Mario e pelos demais oradores.

Acho que a Constituição Brasileira é relativamente nova e que tem, além de toda uma normativa, uma série de princípios, tarefas, fins, que estão expressos no artigo 3º, que fala da criação de uma sociedade democrática, que resolva o problema das desigualdades regionais, das desigualdades sociais, que promova o crescimento, que promova o emprego, a inclusão social, de gênero, racial, uma sociedade tolerante. Toda essa proposta para a sociedade brasileira tem de ser concretizada através das políticas públicas: política de educação, de saúde, de assistência social, habitacional - política muito recente, aprovada agora, através do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. E toda uma normativa que diz respeito a Estado, etc.

É fundamental que o Estado brasileiro se reorganize, pois ele tem uma característica, que deve ser melhor estudada, de ser um Estado improvisado. Esse Estado, que tinha grandes méritos, sofreu fortes ataques nos anos de 92 a 2002, em que o servidor público foi estigmatizado como responsável pela crise brasileira, como detentor de altos salários, de privilégios, ou seja, um grande ataque a um Estado frágil, mal organizado, que remunera mal seus servidores. A carreira



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 119 do proc.
N.º 2005
do funcionário
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.E. 11.136

rod.: 001 fl.: 54

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

pública deixou de ser atraente, porque, muitas vezes, a iniciativa privada paga bem melhor.

Então, é fundamental que se tenha um Estado que se organize melhor, que tenha um corpo permanente, um Estado que tenha a capacidade de ter políticas públicas permanentes, perenes, que não possam sofrer mudanças com a entrada de um novo Governo. É por isso que esse Estado tem de ter o DNA da sua Constituição, da legislação infraconstitucional e da legislação local, dos municípios. A Procuradoria tem um papel fundamental na guarda do Estado de direito, da observação da norma constitucional, da norma infraconstitucional, da legislação local e na implementação e consolidação dessas políticas públicas. É por isso, que tem de ter um corpo permanente, estável.

Acabei de fazer um curso de 10 dias na França. O meu foco foi conhecer o Estado francês, que possui uma burocracia estável, profissionalizada, bem remunerada, capaz de dar continuidade e perenidade às políticas públicas. O Estado brasileiro carece dessa condição e precisamos preservar.

É por isso que venho reiterar minha admiração pela Procuradoria do Município. Ela representa essa permanência do Estado no plano municipal. Tive experiências das mais singelas, quando cheguei na Secretaria de Habitação, de pedir para que procurador e equipe não saíssem, porque eles tinham toda a história daquela Secretaria e, na medida que saíssem, eu perderia essa fonte histórica. Quando, por uma portaria, houve uma mudança na remuneração dos procuradores, lembro-me da Ana Emília dizer que portaria é uma ordem que se dá ao porteiro. O Valter Menna, coincidentemente juiz da Vara



Câmara Municipal de
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGPR - SECRETE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

Folha n.º	150	do proc.
N.º	São Paulo	
O funcionário	ALESSANDRA LABIANI	

rod.: O01 fl.:55

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

da Fazenda Pública, marido de uma procuradora, cassou aquela portaria, pois não se podia mudar a remuneração dos procuradores por meio de uma portaria. Quando se discutiam os altos salários dos procuradores municipais, eu argumentei no Secretariado, junto à Prefeita, que tínhamos um corpo jurídico tão qualificado, que ele se comparava à advocacia da Cidade, que é a melhor advocacia do Brasil.

Então, é preciso remunerar bem esse corpo jurídico para que ele possa continuar. Senão, o procurador vai sair, vai prestar concurso para outras carreiras públicas mais atraentes, como Ministério Público Federal, Magistratura Federal e sai da carreira pública municipal. Então, não se poderia mexer na remuneração dos procuradores neste país. E também uma boa experiência que eu tive com a procuradoria municipal, com os procuradores municipais na área de regularização fundiária, está aqui a Maria Sílvia; a figura que liderou todos nós, a Márcia Alaje; o Luiz Paulo; por meio de SJ tive o orgulho de trabalhar com o meu irmão, Tarcísio; Oswaldo Malgerin; tem também o diretor de Zap(?), Dr. Moruze, grande conhecedor de desapropriação. Aliás, Moruze, fui à França, e dizem que quando tem um prédio deteriorado, em que as pessoas moram lá, se tem um laudo que aquilo é um prédio sem condições das pessoas morarem, a prefeitura pode desapropriar pagando só o terreno. É preciso mudar a legislação de desapropriação no Brasil, que tem de pagar a edificação toda.

Nesse sentido, quero dizer da importância dessa carreira, da importância da sua autonomia. Muitas vezes o gestor público eleito não tem conhecimento da Constituição e, às vezes, ataca a Constituição. Mais recentemente, tínhamos uma política pública de habitação, um



Câmara Municipal de

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Augo 121

Falham

Rio de Janeiro

N.: *352*

do proc.

de 20

Açãoário

Cust

4 ALESSANDRA

AGENTE DE

O: 8135

data: 22-02-06 XI

P.F. 11.136

LEGISLATIVO

rev.:

evento: 8135

Orador(es):

programa chamado bolsa-aluguel. A atual administração se recusou a doar bolsa para alguns beneficiários, foram à justiça e ganharam da administração municipal porque tem uma política pública. Eu sei que a procuradoria, por ofício, tinha de defender e muitas vezes defende o indefensável, como também já vi muitos procuradores dizerem para prefeitos que não vão fazer o que pedem, porque é inconstitucional.

Queria concluir dizendo da importância dessa carreira e sei da opinião do Presidente desta Casa e sei que a sua vinda é um prestígio a esse encontro, assim como do Vereador José Police Neto. Temos de equacionar o tema da procuradoria da Casa, porque os argumentos que se opõem à criação da procuradoria não se sustentam.

Em primeiro lugar é o argumento de que se teria de criar um organismo novo por concurso. Não se sustenta porque se tem uma procuradoria com profissionais que exercem e que militam, que atuam e desenvolvem as mesmas tarefas do que uma procuradoria. Por que criar outro órgão e duas espécies de profissionais? Então, esse é um argumento fraco, não se sustenta. Quem argumenta assim diz que tem de ter outro concurso, eles são igualmente concursados.

Talvez a criação resultaria num efeito cascata do ponto de vista salarial. Precisamos analisar todos esses fatos e fazer o enfrentamento desse debate e falo em meu nome, individual, quero me comprometer para que haja uma solução desse tema nesta Casa, e vou fazer esforço junto à minha bancada para que isso aconteça. Até brinquei com o Maschietto, dizendo que esse encontro é um lobby para que vocês criem a procuradoria. Ele riu e não negou.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

diog122

Folha	27	de 27
N.º	27	de 27
O funcionário	ALESSANDRA LARA	
AGENTE	ALESSANDRA LARA	
data	22-02-06	
h. e m.	11:12	

rod.: 001 fl.: 57

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Quero parabenizá-los, eu presenciei a defesa que a procuradoria fez junto ao Tribunal da lei que foi atacada, que criava os conselhos de representantes. Uma defesa brilhante, o Freitas esteve à frente. Sou contemporâneo do Freitas da faculdade de Direito.

E para concluir, Maurílio, quero dizer para você da importância que foi a criação da procuradoria na Assembléia Legislativa. Eu me lembro que foi criada, inclusive, por seu irmão, Ricardo Tripoli. Tive uma lei que foi arguida a inconstitucionalidade de uma lei estadual que autorizava o Estado a distribuir seringas para usuários de drogas injetáveis para prevenir a difusão da AIDS. E quem arguiu a inconstitucionalidade foi um promotor de justiça de Santos, que está em São Paulo, o Walacé, somos amigos de faculdade, da pós-graduação. Vocês fizeram a defesa e a arguição de inconstitucionalidade não prosperou. A lei teve validade e hoje temos no Brasil. A Lei de São Paulo liberou os programas nacionais, temos cerca de 180 programas na área da saúde voltados para usuários de drogas.

Então, a procuradoria é fundamental para uma Casa Legislativa, que se dê a ela toda força, respeito e que se dê permanência para que possa sobreviver. Não fossem todos esses argumentos, tenho dois argumentos. Primeiro, desfilo na Vai-Vai e tem vários procuradores que saem conosco. (risos) Não são tão bons dançarinos quanto bons advogados, por isso que são procuradores. (risos) E por último, os dois procuradores parlamentares que atuam no plenário são corintianos, então, essa identidade já me faria defender a causa. (risos) Obrigado e peço desculpas por sair mais cedo. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha n.º	22	do proc.º
N.º	342	Paulista
O funcionário	ALESSANDRA LABAKI	
R.F. 11.135		

rod.: 001 fl.:58

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

(NÃO IDENTIFICADO) - Obrigado, Vereador Paulo Teixeira.

Agradeço a presidência da Câmara pela cessão do auditório para a realização deste evento. Passo a palavra ao Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vou cumprimentar a todos e ser breve porque sei do compromisso do horário de meio-dia e meia para concluir, portanto, não usarei mais do que três minutos.

Quero fazer dois reconhecimentos daquilo que assisti desde a constituição da procuradoria da Assembléia e produzir um paralelo para reconhecer não só a importância quanto a necessidade.

Em 1999, a Assembléia Legislativa foi palco de um processo de cassação. Nos dois lados, na defesa do processo, portanto, solicitando a cassação, um procurador da Casa, e na defesa do parlamentar por solicitação do próprio, a procuradoria também da Casa. Conflito dentro do próprio parlamento, solução dentro do próprio parlamento. O processo legislativo orçamentário é impedido por uma movimentação do judiciário que não concordou com o Executivo quando da elaboração orçamentária, processo legislativo interrompido. Conflito entre os três poderes: o parlamento impedido de se manifestar sobre um processo que a ele chegou; o judiciário questionando a tramitação e o Executivo que não consolidou na peça aquilo que tinha sido solicitado pelo judiciário e a necessidade de uma defesa.

E talvez aí o maior dos conflitos porque recorrer ao judiciário em algo que ele aponta como ilegal; recorrer à procuradoria do Executivo para auxiliar nessa tarefa, visto que ela foi co-autora da proposta. Conflito eminente, solução, infelizmente, da negociação e não da lei. O Estado de São Paulo não foi capaz, naquele momento, de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 123 do proc. N. 3199-08-2005
O funcionário: JWS
ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.:59

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

dar fiel cumprimento à lei. Não recepcionou a lei de responsabilidade fiscal quanto aos seus limites, não recepcionou a solicitação do judiciário para fazer cumprir aquilo que solicitava. Uma reunião entre os presidentes dos três poderes foi maior do que a capacidade das procuradorias de defender a lei. Portanto, naquele momento, Maurílio, teve temor a lei, até porque não foi a lei que foi respeitada e sim um concílio de três chefes de poder, que é necessário também.

Eu fiz questão de abordar esses dois temas para mostrar a importância que tem toda a carreira típica do Estado, em especial a carreira que defende aquilo que é organização da sociedade. A gente insiste em acreditar que a lei e a sociedade mais forte do que a gente, tem um caráter punitivo. Não tem, aliás, é o inverso disso, mas o nosso processo legislativo brasileiro produz isso. A sociedade acredita que lei é para punir e para isso pouco servimos, porque se lei é para punir, eu me afasto dela, não faço exercício com ela.

Que se tente buscar no dia-a-dia da tarefa de legislar, é reduzir conflitos, apontar formas de desenvolvimento, esta é afastada da maior parte dos processos legislativos. Portanto, imagem e semelhança, ao respeito ou ao desrespeito que se tem aos poderes legislativos está a ausência de defesa dele mesmo com órgão próprio de procuradoria.

Portanto, o reflexo de não se ter procuradoria nas casas legislativas não nasce da incapacidade do seu corpo jurídico. Nasce da própria incapacidade que o legislativo no Brasil teve que se defender, ou melhor, defender aquilo que de origem o é, a representação popular. É aí que se resume o maior dos nossos problemas, a ausência da



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

ALESSANDRA LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 124 de 125
Proc. nº 209
O funcionário

rod.: 001 fl.:60

rev.:

evento: 8135 R. data: 22-02-06

Orador(es):

procuradoria é um; e faço questão de não oferecer, mas sim reconhecer o trabalho que o Presidente tem feito nesta Casa, na linha não da proteção do poder, mas da proteção da origem, da independência, da relação que deve transgredir na busca dessa relação democrática.

Essa discussão que hoje trazemos para cá, reconhecendo inclusive a origem da procuradoria de pugilismo lá atrás, da defesa formal dos agentes do quinto, daqueles que vão buscar o tributo, tem uma importância reveladora, é a manutenção desta relação extremamente harmoniosa, até porque é do conflito que nasce essa harmonia.

Então, quero aqui elogiar a iniciativa tanto do centro, quanto da associação dos profissionais, assim como outras associações que compõem o grupo que veio discutir a advocacia pública e reconhecer o esforço que o Presidente da Casa tem feito nessa linha de harmonia. E faço isso muito tranquilo porque falei isso para ele, até porque no primeiro ano do seu exercício não votei no Presidente. Eu não digo que me arrependi, mas aprendi a observar um novo Presidente. Então, estou muito à vontade para dizer isso, acho que a todas as casas legislativas não cabe a proteção, mas sim a defesa de um conjunto de profissionais qualificados para fazê-lo.

Então, queria fazer os registros do que observei na Assembléia, os registros que podem ser necessários aqui e o reconhecimento do conjunto de servidores que estão aptos e capacitados não para defender o poder, mas sim para fazer o poder existir e persistir. O Poder Legislativo tem essa importância e assim o deve ser. Obrigado pela presença de todos. (Palmas)

(NÃO IDENTIFICADO) - Agradeço as palavras do Vereador Netinho.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 125 do proc.
3029
20 06
O funcionário
ALESSANDRO LABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.:61

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

(NÃO IDENTIFICADO) - Eu quero dizer que não tenho nada pessoal contra a Presidente da Comissão do Advogado Público, nem a conheço e não queria fazer uma injustiça. É que eu falei na figura, na presença... Eu queria que ela estivesse aqui, porque eu queria fazer a crítica na presença dela. Mas sei que a Comissão dos Advogados está toda aqui, e a crítica já foi feita, e com certeza não é por má fé. Acho a gente tem de refletir sobre isso. Desculpem, não há nada pessoal contra.

O SR. MOURÃO - Agradeço ao Vereador Netinho pelas palavras. Passo a palavra ao Dr. Osvaldo Figueiredo Maugeri, que é Presidente da Associação dos Procuradores do Município.

O SR. OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI - O nobre Presidente da Câmara solicita a palavra. Mas ele não solicita, ele manda, estamos na Casa dele. Por favor. Nós agradecemos ao Presidente da Câmara pela presença. Com a palavra, o nobre Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Bom dia a todos as senhores e a todos os senhores presentes. É muita honra recebê-los aqui. O respeito que esta Presidência tem aos procuradores já foi mostrado logo no meu primeiro mandato. Quando assumi a Presidência daquela forma que vocês acompanharam, a primeira coisa que fiz foi procurar o Procurador-Geral do Estado e pedir um promotor público para assumir a chefia do meu gabinete. Tive o privilégio de trabalhar com o Dr. Sérgio Mendonça durante um ano. Ele teve de fazer mestrado, pediu para se afastar. E, ao mesmo tempo, eu procurei os procuradores e pedi um procurador, mas do Município, Dr. Roberto, que está presente. Eu não o conhecia. Então, me indicaram; eu disse: "Muito prazer, tome posse como chefe de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

127
Folha n. 26 do proc.
N. 30 Paulo 20 101
O funcionário
ALESSANDRA TABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 62

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

gabinete". Acho que a relação tem de ser por aí, tem de ser profissional.

O que o Netinho falou é uma verdade. Eu, como estou na Casa há 20 anos, quem sabe, procuramos a independência do Poder Legislativo, em todos os sentidos. As indicações na Presidência também não foram políticas. Pedi ao Comandante-Geral da Polícia Militar que me cedesse uma mulher negra para assumir a Assessoria Militar, e foi encaminhada para cá uma senhora ótima. Eu pedi ao Itamaraty, Cerimonial; mandaram-me a Tuca, que já esteve na Embaixada do Brasil em Nova Iorque, na China e já trabalhou também na ONU. Televisão, Pedro Del Picchia. Enfim, fui buscar profissionais de cada área para assumir cada posição. Dessa forma, o respeito pelos procuradores sempre foi grande.

Queria também, neste momento, lembrar uma grande amiga nossa aqui, a "Baixinha", a Lucinha Mendonça, a maior lobista que eu já vi dos procurados do País, nunca vi coisa igual. Quem acompanhou a Lei Orgânica do Município, que nós tivemos o privilégio de votar, ela, suprapartidária, conversava com todos os parlamentares, todos os partidos e buscava soluções não só para a questão da Procuradoria mas do Município, o que é muito importante. Sempre digo que o Marcos Mendonça não foi Senador, quem foi Senador foi a Lucinha, quem foi Prefeito foi a Lucinha - ela era a mulher atrás dele, que tocava. Parabenizo esse instituto por essa iniciativa.

Acho importante a união dos procuradores da Prefeitura, principalmente, com os advogados da Câmara. Ouvi dizer, aqui, procuradores, mas temos advogados da Câmara. Isso é importante. Conversando com o Marrey e com Zenon, que é o Chefe de Gabinete da



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

Sup 128

Folha	23	do proc.
N.	São Paulo	
funcionário	ALESSANDRA LABAKI	

rod.: 001 fl.: 63

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

Secretaria de Negócios Jurídicos, quando houve a Consolidação das Leis, os procuradores me ajudaram muito. E, hoje, de 14 mil leis passamos a 9,4 mil e temos mais 500 para serem votadas. Então, acredito que em nosso mandato chegaremos a 2,5 mil, facilitando o trabalho dos senhores e o da população, fazendo diminuir, quem sabe, até a corrupção, porque é na vírgula que se constrói o ilegal.

Parabenizo a todos pelo encontro. Acho positiva a união dos procuradores do Estado, da Assembléia Legislativa, do Município - Executivo e Legislativo, todos os advogados. Respeito muito a classe de vocês.

Contamos com a presença do Vereador Russomanno. Ele fica chateado como eu, quando me chamam de Ricardo Tripoli, porque sou Roberto Tripoli. Nunca chamem o Átila Russomanno de Celso Russomanno, que ele vai ficar chateado. Ele é o Átila.

Tivemos, recentemente, uma legislação encaminhada pelo Sr. Prefeito à Câmara Municipal, que tratava de honorários, do PPI, se não me falha a memória. A Câmara achou que o valor estipulado pelo Sr. Prefeito era muito alto, 10% da iniciativa do processo. Fizemos uma emenda, retirando e zerando isso. Em contato com o Presidente da Associação dos Procuradores, com o Procurador-Geral do Município, com o Dr. Marrey, Roberto e outros. Tivemos uma reunião aqui na Câmara, na qual eu me coloquei à disposição para resolver a situação de uma forma equilibrada dentro do que pensa o Parlamento, a população, os procuradores. Acho que é importante que o procurador tenha esse pique de trabalhar. Pena que o Paulo Teixeira foi embora, porque, quando, eu queria os procuradores aqui, a maioria dos que trabalharam contra os



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Supp 129
Folha N. 168 do proc
N. 392 de 2004
O funcionário
ALESSANDRA TABAKI
data: 22-02-06
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 64

rev.:

evento: 8135

Orador(es):

procuradores era do PT. Então, fico muito contente com o fato de o Paulo ter colocado à disposição os votos dele, pois foi o PT quem mais tentou inviabilizar esse projeto.

Quero também dizer que continuo à disposição, Sr. Presidente, para uma reunião, e aguardo os senhores para poder colocar na lei a questão dos honorários, porque não acredito que o Sr. Prefeito esteja certo quando coloca na regulamentação da lei os honorários. Não sou advogado, sou publicitário, mas acho que qualquer um que entrar na Justiça breará isso; porque, na regulamentação, você não pode tratar de valores - nem 10 nem 5 nem 2. Acho que isso tem de estar bem claro na lei. Já falei que estou aguardando uma posição dos procuradores para que possamos nos reunir e colocar um valor real, que fique na lei. Porque, da forma como o Prefeito, ou sua assessoria - que, acho, não o assessorou bem - colocou, acho que haverá problemas, porque ele veta um artigo, prejudicando o projeto, e manda para a regulamentação a questão dos honorários. Acho que é difícil você tratar de valores em regulamentação.

Então, eu me coloco à disposição do Presidente da Associação, do Procurador-Geral e de todos os que têm interesse no caso para discutir uma forma a mais rápida possível para que possamos votar, aprovar, sancionar e regulamentar.

Fiquei feliz ver por meus advogados dando-se muito bem com os procuradores. Sempre falei ao Marrey: não sei qual a bronca que têm os procuradores com os advogados e vice-versa. Sou publicitário; então, falo com tranquilidade. Meu pai, que faleceu na semana passada, foi advogado; meu irmão é advogado. Não sei o porquê dessa coisa entre



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

ALESSANDRA LABAKI

AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO

rod.: 001 fl.: 65

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

advogado da Câmara e procurador. Quanto eu tentei aprovar a lei de procurador, falaram que eu estava criando salários altíssimos na Câmara. Não estou criando salários altíssimos. Da mesma forma que os senhores procuradores do Município têm direito, acho que os procuradores da Câmara também têm direito. Acho que quanto mais a pessoa ganha, melhor ela dá retorno à Cidade, ao Estado e ao País, dentro, dentro da ética e das normas legais.

Não vou me alongar, eu não queria atrapalhar o encontro, vocês têm de concluir e fazer um fechamento. Mas esta Presidência procurou a independência do Legislativo e está conseguindo. Hoje, o Prefeito não tem a maioria na Câmara, mas aprova os projetos que são de interesse de São Paulo, atendendo às emendas e aos substitutivos.

É importante deixar isso bem claro, o Prefeito Serra é um democrata. Tivemos várias leis, como a Fundação Catavento, por exemplo, que foram projetos do Sr. Prefeito. Nesse caso da Fundação Catavento, foi aprovado um substitutivo do PT. Isso é bem claro, mas a imprensa não divulga. O Prefeito conseguiu a maioria porque Parlamento e Executivo têm de ser assim mesmo. O Parlamento está aqui para entrar com emendas, com substitutivos, enfim, para sugerir. Minha relação entre mim e o Sr. Prefeito é muito boa. Vocês podem ver que assumi a Prefeitura há quase uma semana porque o Prefeito assim quis. Não era necessário, mas o Prefeito prestigiou a Câmara.

Nesse sentido, coloca a pequena liderança que temos aqui na Casa à disposição dos senhores para encontros que queiram fazer aqui, outros cursos. Acho importante a realização de cursos para os funcionários. Já chamei meu chefe. O curso que houver para advogado,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º 1308 de 131
N.º 392
08/05/2017
ALESSANDRA MARI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 66

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

enfim, para se atualizar, para acompanhar, estamos à disposição. Em cima de legislação, também, que os senhores acharem interessante, por favor, procurem o Presidente da Associação... Acho que é o Presidente da Associação que representa a classe, mas quem achar direito, estou à disposição, de portar abertas para tocarmos uma Cidade melhor, um Estado melhor.

Vou me retirar, pois tenho alguns compromissos. Fiquem com Deus. Obrigado e um bom-dia a todos. (Palmas)

O SR. _____ - Sr. Presidente, só um minutinho antes da sua saída. Entrei em contato com seu chefe de gabinete na semana passada, estamos tentando agendar um horário com V.Exa.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. _____ - Na semana passada foi complicado, em vista do falecimento do seu pai, não foi possível; mas nós estamos solicitando, voltamos a solicitar a marcação de uma audiência, que é o prosseguimento daquela que tivemos naquele dia. O Dr. Alex está aqui, esteve conosco naquela oportunidade. Nós combinamos de voltar a falar em fevereiro, conforme sua solicitação, estamos para marcar essa audiência e iremos entrar em contato - acredito que posso falar em nome do Dr. Celso Rocado (?).

Não houve, da nossa parte, nenhuma intenção de excluir a Câmara disso, de maneira nenhuma. Queremos voltar a negociar a questão dos honorários, e acho que a questão dos honorários deve ser tratada dessa maneira mesmo, pelo Legislativo, pelo Executivo e pelos procuradores. Acho que não é uma questão de ser prevista ou não existência de honorários, seja pela lei, seja pelo decreto; nós



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 131
N. 342
ALESSANDRA ZABAKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: O01 fl.:67

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

devemos participar dessa discussão e nos comprometemos. E acredito que também todos os colegas entendem a coisa desta maneira: havendo a necessidade de um plano de parcelamento ou de um plano de incentivo fiscal para pagamento de tributos, os procuradores têm de participar disso também. Só que os honorários são dos advogados que estão aqui. E os advogados, quando há um acordo, recebem menos honorários, participam do desconto de honorários. Queremos participar disso, queremos vir à Câmara e ir ao Prefeito para sermos ouvidos e queremos contribuir e colaborar com a intenção do Executivo nesses momentos.

Então, estamos solicitando essa audiência, viremos conversar com V.Exa. Não nos esquecemos daquilo, fomos muito bem recebidos naquele dia, no meio da crise, aqui na Câmara, quando o assunto foi tratado de forma clara e objetiva pelo Presidente da Câmara, o que nos deixou muito felizes naquele momento, pois falou conosco de forma clara e objetiva. E voltaremos para cá para tratar dessa questão de forma clara e objetiva. Vamos procurar nosso representante no gabinete do Presidente da Câmara para solicitar essa audiência brevemente - talvez nos próximos dias, se for possíveis.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. MOURÃO - Convido, para compor a Mesa, o Vereador Russomanno.

(NÃO IDENTIFICADO) - Cumprimento a todos. Já tive oportunidade de falar de improviso, até por conta da intervenção do Presidente da Câmara. Essa que essa é uma questão importante, especificamente para nós, procuradores do Município, relativa ao Programa de Parcelamento Incentivado, que envolveu a Câmara Municipal e o Executivo. Essa



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

133
Folha n. 132 do proc.
302
O funcionário
ALESSANDRA L. BARKI
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.136

rod.: 001 fl.: 68

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

questão foi tratada pelo Presidente, aqui, de forma clara, como estou aprendendo que é a forma de agir do Presidente da Câmara.

Cumprimento todos os presentes. Não vou fazer aquele cumprimento formal. Só cumprimento aqui o Mário Sérgio Maschietto, meu colega. Percebi aqui que ele marcou a independência da advocacia, da Procuradoria da Câmara ao não atender nenhum dos bilhetes do Dr. Mourão. Mostrou a independência da Procuradoria da Câmara, e ela prevalece.

Eu havia preparado todo um trabalho, toda uma manifestação que dizia respeito a dois fatos que me parecem importantes no Município, para efeito da Procuradoria, neste ano.

Um é o fato de a Associação dos Procuradores do Município completar 60 anos em setembro, a entidade que eu presido. Outro é o fato de a Procuradoria-Geral completar 20 anos em outubro.

Esse seria o norte de minha exposição, a história da Procuradoria, da advocacia pública no Município, mostrando que ela é um pouco a história da advocacia pública do País, e como essa história se desenvolveu.

Não vou cansar vocês com esses fatos, isso nós vamos preparar junto com o Mourão, vamos até fazer um livro, se Deus quiser, contando a história da Procuradoria e dos advogados do Município de São Paulo. Só digo que a primeira notícia que se tem disso é a criação de um departamento chamado Juri, em 1947, que viria a ser o germe de toda a Procuradoria do Município, onde trabalharam Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Moacir Amaral Santos, nosso ex-Governador Carvalho Pinto e outros tantos. Depois disso, foram criados os departamentos em 58 -



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SEP 4

diário 135
Folha N. 30 de 20 de 04
O funcionário OLS
ALESSANDRA LABARIT

rod.: 001 fl.: 70

rev.:

evento: 8135 data: 22-02-06
R.F. 11.138

Orador(es):

mesmo caminho, da mesma maneira que todas as outras fizeram, como a Procuradoria do Estado fez, como a Procuradoria do Município fez, como a Procuradoria da Assembléia Legislativa fez. Estamos vendo, a partir do que foi lido hoje pelo nosso Procurador-Geral, parecer expendido pelo Conselho da Procuradoria-Geral; a partir dos Vereadores que estavam presentes aqui, do Presidente da Câmara, estamos vendo que a Procuradoria da Câmara, ou que a chamada Advocacia da Câmara está seguindo e trilhando esse mesmo caminho, está atingindo este caminho, o caminho da institucionalização. Já tem seu concurso, de alguns concursos, já teve mais de um concurso, vários concursos. E, agora, se institucionalizará, irá para o caminho da institucionalização. Bem-vindos, então, colegas do Legislativo Municipal. Nós auguramos que vocês tenham muita felicidade nesse seu desiderato. E, juntos, nós - advogados públicos aqui, a Comissão do Advogado, nossos colegas do Legislativo Estadual, nosso colegas Procuradores do Estado e os advogados da União, com quem temos também um antigo contanto - devemos caminhar na direção da institucionalização plena das carreiras jurídicas da Advocacia Pública. Com o reconhecimento da nossa condição de membros de carreira típica de Estado, constitucionalmente; com o caminho da independência das Procuradorias; com o caminho das prerrogativas; com as questões salariais que foram aqui tratadas - questões de honorários advocatícios, que são questões importantes.

Vejam que a questão de honorário advocatício é muito importante, seja para o advogado, seja para o procurador, porque aqui se discutiu se é por lei ou não é por lei, por portaria ou não sei o que, que você vai cortar honorários e não sei o que mais. Sobre isso



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO
R.F. 11.138

Folha n.º 136 do proc. 136
O funcionário
ALESSANDRA LABAKI
R.F. 11.138

rod.: 001 fl.: 71

rev.:

evento: 8135

data: 22-02-06

Orador(es):

vamos conversar com o Vereador. Foi clara a postura dele conosco. Não acho que houve qualquer postura de equivocada. Mas creio que temos de discutir essas questões - e a questão da nossa remuneração inclusive.

Este o caminho: da institucionalização, da criação das Procuradorias, o qual devem trilhar todos os advogados públicos brasileiros. Muito obrigado, Dr. Mourão, pela oportunidade, pelo grande tempo que o senhor me deu para falar, mas respeito seus bilhetinhos. Temos um almoço na Associação; então, eu também tenho de respeitar meus compromissos lá. Obrigado aos Vereadores presentes, que eu não mencionei. Cumprimento todos os colegas que me suportaram até agora. Até logo, Dr. Mourão. (Palmas)

O SR. MOURÃO - Obrigado, Osvaldo, pelas palavras, por contar a história da Procuradoria. Parece que não é de ontem, é uma história antiga, importante para o crescimento do Município de São Paulo.

Agradeço a Casa, Câmara Municipal, por ter aberto a oportunidade deste encontro da Advocacia Público do Legislativo e do Executivo. Agradeço aos Vereadores que compareceram - Vereador Laurindo, Vereador Soninha, Vereador Paulo Teixeira, Vereador Netinho - e prestigiaram este evento.

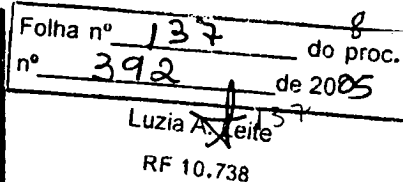
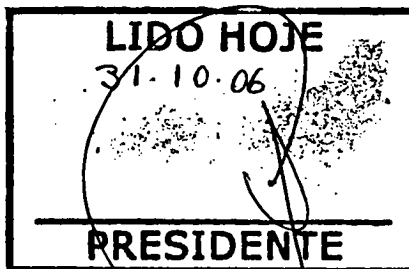
Dou por encerrado este encontro. (Palmas)

A SGP-21, *1* e *1* inde-
Ass na parte de *1* *1* *1*
exceção *1* *1* *1*
São Paulo, 31 / 10 / 06

~~Carlos Roberto da Silva~~
Supervisor da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº *137 a 157*
Em *18.12.2006*
Ass: *[assinatura]*
LÍZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/05.

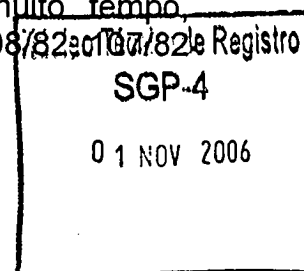
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

A proposta, em verdade, apenas transforma o órgão anteriormente denominado de Advocacia e Consultoria Jurídica – ACJ, em Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, elencando, suas atribuições e especificando, também, a distribuição de funções entre os setores que compõem a Procuradoria, quais sejam o Setor Jurídico-Administrativo, o Setor Judicial e o Setor do Processo Legislativo.

O projeto, ainda, transforma 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637/03 em cargos de Procurador, conforme Anexo I do PL, integrando os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica e Assessores Técnicos I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, que desempenham as atribuições privativas de advocacia pública, na carreira de Procurador da Câmara Municipal de São Paulo, conforme tabela de integração constante do Anexo II do PL.

Importa ressaltar que se cuida aqui apenas de alteração de denominação de cargo e órgão. Não há mudança de atribuições, como também não houve mudança de atribuição quando por força da Lei nº 13.637/03 os cargos de Assessor Técnico (Jurídico) passaram a ter a designação de Técnico Parlamentar (área jurídica), oportunidade em que, com a edição da Lei nº 13.638/03, a Assessoria Técnico-Jurídica do Processo Legislativo – AT1 e a Assessoria Técnico-Jurídica – AT2 foram unificadas e também tiveram a denominação alterada para Advocacia e Consultoria Jurídica – ACJ.

Com efeito, as atribuições de advogado público já são desempenhadas pelos titulares dos cargos objeto deste projeto há muito tempo, conforme se vê do art. 8º da Lei nº 13.638/03, Atos nºs 108/82 e 107/82 de Registro





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e 686/00, Lei nº 9.296/81, Anexo II e Leis nº 7.841/73, art. 4º e nº 8.368, art 6º, alterado pela Lei nº 8.888/79.

Veja-se abaixo a redação do art. 8º da Lei nº 13.638/03:

“Art. 8º - A Advocacia e Consultoria Jurídica, subordinada à Mesa, tem como objetivo prestar assistência institucional, competindo:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, exceto nas ações populares, civis públicas e de improbidade administrativa, desde que expressamente solicitada por estes últimos;
- VI - prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII - apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade

PL 392/05

Folha nº	139	do proc.
nº	392	de 2005
Luzia A. Leite		13h
RF 10.738		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

IX - prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

X - planejar anualmente as suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora."

Objetiva-se apenas dar ao cargo do servidor que desempenha as funções de advogado público uma denominação mais condizente com suas atribuições, evitando que, especialmente no relacionamento com o Poder Judiciário, tais profissionais sejam obrigados a explicar e comprovar que embora designados técnicos parlamentares não desempenham função de nível técnico, mas sim de nível superior, com atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara.

O projeto coaduna-se com o disposto no art. 30 da Constituição Estadual, que prevê a criação da Procuradoria da Assembléia Legislativa, competente para exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Vai ao encontro, também, das sugestões constantes do relatório da Fundação Getúlio Vargas, encaminhado a esta Casa de Leis no ano de 2002, o qual concluída pela necessidade da criação da Procuradoria.

Segue, ainda, o parâmetro de inúmeros outros Estados e Municípios cujos Poderes Legislativos contam com sua Procuradoria, conforme se vê da justificativa do projeto.

O projeto cuida de matéria que compete privativamente à Câmara Municipal disciplinar, nos termos do art. 14, III, da LOM, "in verbis" :

PL 392/05

Folha nº	140	do proc.
nº	392	de 2005

Luzia A. Leite

RF 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias", mediante iniciativa de sua Mesa Diretora (art. 27, I, LOM).

Por fim, importa ressaltar que como a proposta tem por objetivo apenas alterar a denominação do órgão responsável pela representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara, bem como dos cargos dos servidores que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, não incide sobre a mesma a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que com sua aprovação não será gerada nenhuma despesa.

Com efeito, o projeto repete em sua tabela de integração na nova carreira, os mesmos valores e referências constantes da Lei nº 13.637/03, devidamente corrigido conforme o aumento de 2,63% já concedido pela Lei nº 13.971/05.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto tendo em vista que a proposta se coaduna com o que já ocorre em âmbito estadual, tendo sido a criação da Procuradoria, inclusive, uma das sugestões constantes do relatório da Fundação Getúlio Vargas encaminhado a esta Casa de Leis no ano de 2002.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que a proposta visa apenas alterar a denominação de órgão e cargos, não gerando quaisquer despesas conforme já informado pelo setor competente da Casa.

PL 392/05

Folha nº	141	do proc.
nº	392	de 2005

Luzia A. Leite

RF 10.738

141



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, ressalte-se que a função de procurador da Câmara já é exercida por servidores deste Legislativo há muito tempo, como se vê do disposto na Lei nº 7.839/73, que em seu art. 4º e § 1º assim dispõe:

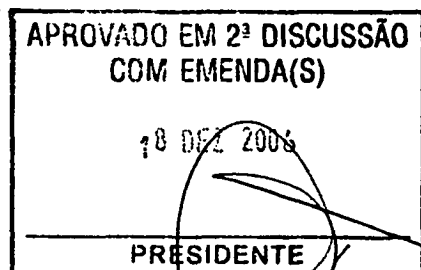
“Art. 4º O Presidente da Câmara será ativa e passivamente representado, em Juízo, pelos Assessores Chefe e Sub-Chefe ou por qualquer dos Assessores os Assessores-Auxiliares, bacharéis em Direito, desde que estejam ou venham a estar lotados na Assessoria Técnico-Legislativa, repartição diretamente subordinada à Presidência da Câmara.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo funcionarão como procuradores da Câmara, sem prejuízo das demais atribuições da Assessoria Técnico-Legislativa, mediante designação do Assessor-Chefe e sob sua orientação.”

Todavia, para que não se utilize a mesma designação de cargos existentes no Poder Executivo e para adequar a proposta às considerações feitas pelo Executivo, as Comissões Reunidas propõem o seguinte substitutivo:

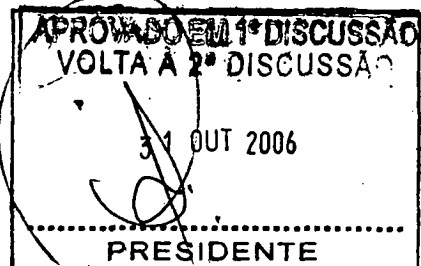
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 392/05.



Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, e desde que expressamente solicitado por estes últimos e autorizado pela Mesa;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

PL 392/05

Folha nº	142	do proc.
nº	392	de 2005
Luzia A. Xefite		
RF 10.738		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 392/05

Folha nº	143	do proc.
nº	392	de 2005
Luzia A. L. de 143		
RF 10.738		

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;

b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 392/05

Folha nº	144	do proc.
nº	392	de 2005
Luzia A. Leite		144
RF 10.736		

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;
- b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;
- c) prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;
- d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta Lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta Lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o *caput* passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o *caput* deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irrevogável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições.

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente Lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no *caput*, aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos artigos 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o artigo 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta Lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

	Situação	Atual			Situação		Nova
nº de cargos		Ref.	Valor	nº de cargos	Denominação	Ref.	Valor
150	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85	110	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85
				40	Procurador Legislativo	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Situação Atual			Situação Nova	
Cargo	Ref.		Cargo	Ref.
Técnico Parlamentar	QPL-15		Procurador Legislativo	QPL-15
Técnico Parlamentar	QPL-16		Procurador Legislativo	QPL-16
Técnico Parlamentar	QPL-17		Procurador Legislativo	QPL-17
Técnico Parlamentar	QPL-18		Procurador Legislativo	QPL-18
Técnico Parlamentar	QPL-19		Procurador Legislativo	QPL-19
Técnico Parlamentar	QPL-20		Procurador Legislativo	QPL-20
Técnico Parlamentar	QPL-21		Procurador Legislativo	QPL-21
Técnico Parlamentar	QPL-22		Procurador Legislativo	QPL-22
Assessor Técnico I (Juri)	QPA-13		Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (Juri)	QPA-14		Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (Juri)	QPA-15		Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (Juri)	QPA-16		Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Téc. Leg. (Juri)	QPA-17		Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Supervisor (Júri)	QPA-18		Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Leg. Chefe (Júri)	QPA-19		Procurador Legislativo	QPL-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

	Situação	Atual	Situação	Nova	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Advogado Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55	1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55
40	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37	37	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37
			3	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2 R\$ 1.958,37

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 152 do proc.
nº 392 de 2005
Luzia A. Leite
RF 10.738

152

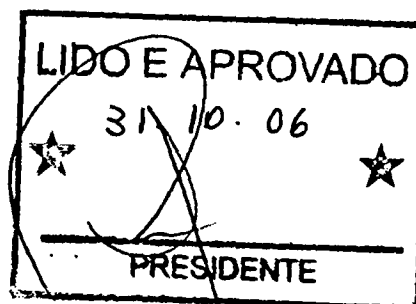


SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

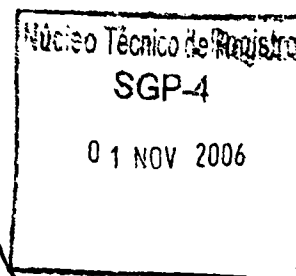
REQUERIMENTO DE INVERSÃO



Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº ...05... o atual item nº ...08...

Sala das Sessões, em





Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 153 do proc.
nº 392 de 2005

Luzia A. Lere

RF 10.738

153

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9
Orador(es):Pres

rev.:

evento:086-SE data:31-10-06

- PL 392 /2005, DA MESA DA CÂMARA, dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Aprovado a inversão.

Peço ao Sr. Secretário que proceda á leitura do Parecer.

-É lido o seguinte: (Parecer ao PL 392...)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Muito bem.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

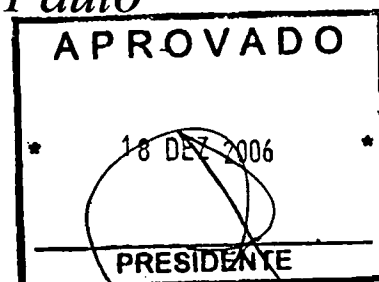
Folha nº 154 do proc.
nº 392 de 2005

Luzia A. Kette

RF 10.738

154

EMENDA nº AO PROJETO Nº 0392/95



O inciso V do artigo 1º do projeto de lei 392/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo e do seu Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal.”

Sala das Sessões, em

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

CELSO JATENE
1º Vice Presidente

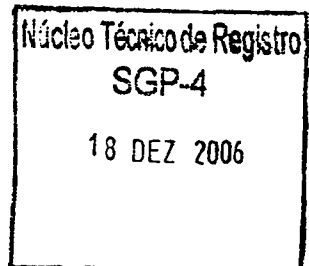
LENICE LEMOS
2ª Vice Presidente

JOSE AMERICO
1º Secretário

JOQJI HATO
2º Secretário

C.M.S.P. - SGP 2

-18-DEZ-2006-15:57-011425





rod.: 04 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:092-SE data:18-12-06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - 43 Srs. Vereadores votaram "Sim", não houve abstenções. Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

"PL 392/2005, DA MESA DA CÂMARA. Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto, Líder do PT

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar o voto contrário a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Giannazi.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 156 do proc.

392 de 2005

RF 10.738

156

rod.: 04 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:092-SE data:18-12-06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. Vai à redação final.

Passemos ao item seguinte.

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 157

do processo n.º 392 2005 18/12/20 06 (a) _____

LUZIA A. RIBEIRO
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho estes autos para elaboração da redação final tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, de fl. 154, de autoria da Mesa Diretora, ao presente projeto de Lei, ocorrida em 18 de dezembro do corrente, na 092ª Sessão Extraordinária.

18/ 12/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/12/06 às 20:15hs
RF 1120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir de Queiroz
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/12/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 158a 168
Em 21 / 12 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1780/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0392/05.

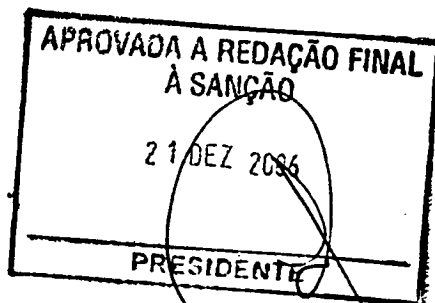
Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto foi aprovado na 92ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2006, ocasião em que também foi aprovada a Emenda sem número, juntada às fls. 154, de autoria da Mesa.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida Emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 392/05



Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 160 do
Processo nº 392/05
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;

b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

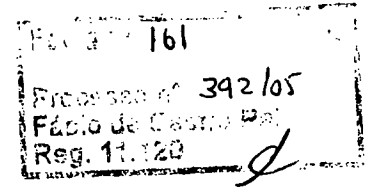
d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 162 do
Processo nº 392 105
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta Lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta Lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o *caput* passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 163 do
Processo nº 392.105
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o *caput* deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 164 do
Processo nº 392/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições.

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

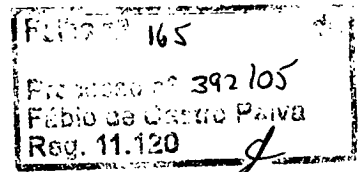
XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente Lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no *caput*, aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos artigos 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o artigo 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 166 do
Processo nº 392/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

	Situação	Atual			Situação		Nova
nº de cargos		Ref.	Valor	nº de cargos	Denominação	Ref.	Valor
150	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85	110	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85
				40	Procurador Legislativo	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 163 do
Processo nº 392/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Técnico Parlamentar	QPL-15	Procurador Legislativo	QPL-15
Técnico Parlamentar	QPL-16	Procurador Legislativo	QPL-16
Técnico Parlamentar	QPL-17	Procurador Legislativo	QPL-17
Técnico Parlamentar	QPL-18	Procurador Legislativo	QPL-18
Técnico Parlamentar	QPL-19	Procurador Legislativo	QPL-19
Técnico Parlamentar	QPL-20	Procurador Legislativo	QPL-20
Técnico Parlamentar	QPL-21	Procurador Legislativo	QPL-21
Técnico Parlamentar	QPL-22	Procurador Legislativo	QPL-22
Assessor Técnico I (Juri)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (Juri)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (Juri)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (Juri)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Téc. Leg. (Juri)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Supervisor (Juri)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Leg. Chefe (Juri)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 168 do
Processo nº 392/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

	Situação	Atual	Situação	Nova	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Advogado Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55	1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55
40	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37	37	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37
			3	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2 R\$ 1.958,37

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/12/06

Adalberto de Freitas
Silveira
Dep

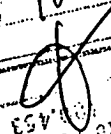
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 12 / 06
pagina 88 coluna 4a
Conteúdo _____


SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

A SGP-21,
São Paulo, 21 / 12 / 06


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 169
Em 22 / 12 / 06
Ass: _____


José Rodolfo
Assistente Parlamentar
R.F. 10.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

169 ✓

do processo n.º

01-392/05

22/12/2006

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 158 a 168, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 215ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de dezembro do corrente, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

22/12/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/12/2006

18:30

AS 18:30 h

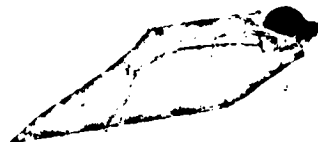
Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

21/12/2006

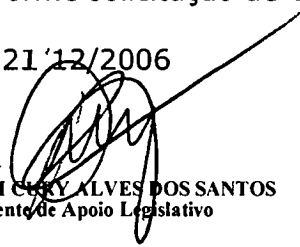

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

21/12/2006


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



SEGUE in juntado S nessa data
documento S papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 170/201
Em 17/04/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 170 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSALEIDE ZACARIAS ALVES...

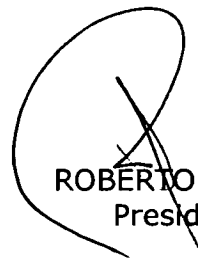
São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 5004/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 158/166 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 392/05). (Mesa da Câmara). Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe: I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios; II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade; III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral; IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos; V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal; VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa; VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na



Câmara Municipal de São Paulo

elaboração legislativa; VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça; IX - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; X - planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora. Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete: I - Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor: a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias; b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos; c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação; d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo; e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade; f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade; g) planejar anualmente suas atividades e emitir



Câmara Municipal de São Paulo

relatório anual de atividades desenvolvidas; h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor: a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa; b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor: a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça; b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias; c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa; d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa; e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. Art. 3º Compete aos titulares do cargo



Câmara Municipal de São Paulo

efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o "caput" passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 175 do proc.
nº 01 - 392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Procuradores Legislativos de que trata o "caput" deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos. § 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção. Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei. Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei. § 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira. § 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira. Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo: I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; II –



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 176.....do proc.
nº 01.392 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições; III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa; IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias; V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador; VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador; VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira; VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor; IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos; X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira; XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 177 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei. § 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe. § 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira. Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei. Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03. Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03. Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 178 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo
Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela
remuneração prevista nesta lei. Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador
Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a
manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de
04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber. Art. 15. As
despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16. Esta lei entra em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de
04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03. Eu,

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a

conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 2006. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI,
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;
b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 181 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o "caput" passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o "caput" deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de



Câmara Municipal de São Paulo

Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

O Presidente,

u
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 5004, de 21/12/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara.

Anexo: Anexos I, II e III.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Folha nº <u>184</u>do proc.
nº <u>01.392</u> de <u>2005</u>
<i>[Assinatura]</i>

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

S.G.M.-A.T.L.

27 DEZ 2006

RECEBIDO



Prefeitura do Município

Folha nº 185 do proc.
nº 01-392 de 2005
de São Paulo

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo
de 2007

São Paulo, 3 de janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 04/07
Ref.: OF-SGP 23 nº 5004/2006

15 - DOCREC
15- 0038/2007

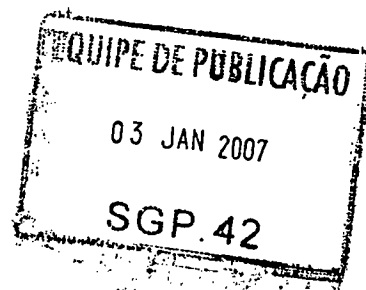
Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 392/05, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, tendo-lhe sido reservado o número 14.259.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

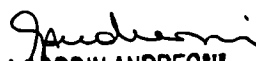
Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo




J. M. Cortan
Reserva 14 259

17:56 03/01/2007 001169 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-23
Em 03/01/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/01/07

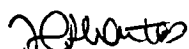


AS 13:50 h

Sra. Rosmari,

Juntar ao presente o Of. ATL 04/2007, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

Em, 04.01.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.01.2007.


v/ ROSMARIEURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 186do proc.
nº 01-392 de 2005...

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

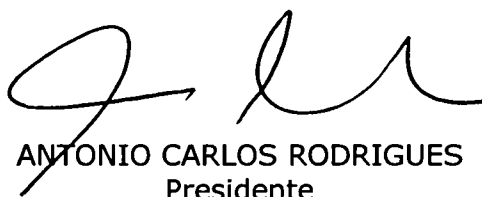
São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0087/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 187.....do proc.
nº 01-392 de 2005.
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.259 DE 03 DE JANEIRO DE 2007. (PROJETO DE LEI Nº 392/05). (Mesa da Câmara). Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe: I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios; II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade; III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral; IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos; V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal; VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa; VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa; VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de



Câmara Municipal de São Paulo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 188 do proc.
nº 01-392 de 2005

Constituição e Justiça; IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora. Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete: I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor: a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias; b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos; c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação; d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo; e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade; f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade; g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor: a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 189 do proc.
nº 03-392 de 2003
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Assista de Apoio Legislativo

suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa; b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor: a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça; b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias; c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa; d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa; e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas; f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa. Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes. Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso. Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 190.....do proc.
nº 01.292 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II. Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo. § 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o "caput" passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo. § 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o "caput" deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos. § 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção. Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei. Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei. § 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 191 do proc.
nº 01.392 de 2005
CREUSALÉONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Administrativo

Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira. § 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira. Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo: I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições; III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa; IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias; V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador; VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador; VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira; VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor; IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos; X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira; XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará



Câmara Municipal de São Paulo

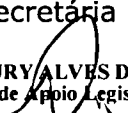
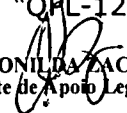
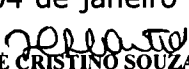
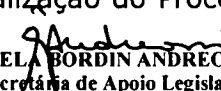
Folha nº 192 do proc.
nº 01-342 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS
Assessoria de Apoio Técnico

imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei. § 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe. § 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira. Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei. Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03. Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03. Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 193 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Legislativo Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta lei. Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber. Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de janeiro de 2007. A Secretária Geral Parlamentar em Exercício, a) Karen Lima Vieira. Eu,  ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JL
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.259 DE 03 DE JANEIRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 392/05)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;



Câmara Municipal de São Paulo

IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;
b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;

d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;

f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:



Câmara Municipal de São Paulo

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o "caput" passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o "caput" deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 197 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I - orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II - receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;

III - submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV - designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V - propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI - presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII - indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 198 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

IX - opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X - propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI - desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 199 do proc.
nº 01-392 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de janeiro de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em Exercício,

JCSS/rcas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 01 / 2007
pagina 51/52 coluna 4ª/seq. ✓
Conferido: AB



Câmara Municipal de São Paulo

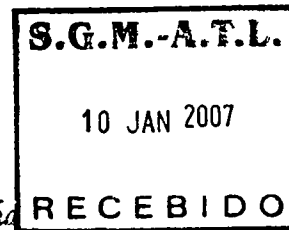
Folha nº 200do
nº 01.398de 20
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 87, de 08/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.259, de 03/01/07, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 392/05, de autoria da Mesa da Câmara.

Anexo: Anexos I, II e III.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.8.00
SGM/AYL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

201

do processo nº

01-392

de

05, 17, 04, 2007 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

17/04/07

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBUE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 202

Em 19 01 07

(a) APARECIDO FERREIRA

RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 202
do processo **01-392** de **2005** 19/04/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 202 fls.
Arquivado em **19/04/2007**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075